PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Érica Taís Ferrara Giardulli

A concretização dos direitos humanos sob a perspectiva da cooperação fraterna

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO
2010

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Érica Taís Ferrara Giardulli

A concretização dos direitos humanos sob a perspectiva da cooperação fraterna

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Filosofia do Direito e do Estado, sob a orientação do Professor Doutor Willis Santiago Guerra Filho.

SÃO PAULO
2010

BANCA EXAMINADORA

_____

_____

_____

Aos meus pais, ***César Haruji Tanaka*** *e* ***Mara Silvia Ferrara****, pelo amor, apoio e palavras de sabedoria e a* ***Deus****, por iluminar meu caminho e minha mente para a tentativa de um estudo em benefício da humanidade.*

AGRADECIMENTOS

Sempre, a Deus, Nossa Senhora de Fátima e a minha família. Agora, como parte de minha família, a *Lauro Ishikawa*, que se tornou a essência da minha vida. Em especial aos meus pais *Haruji* e *Mara* que mesmo de longe, fizeram-se presentes na mente, no coração e com palavras de apoio. A minha avó *Tereza Lopes Ferrara*, por me proporcionar tanta alegria e amor, que aumentam cada vez mais. Aos meus irmãos *Evandro Ferrara Giardulli* e *Elton Haruji Tanaka*, que sem eles nada faria sentido. Ao meu orientador, Professor Doutor *Willis Santiago Guerra Filho* por me dar o privilégio de ser orientada por uma das mentes mais brilhantes desse país. Ao Professor Doutor *Ricardo Hasson Sayeg*, por plantar em nossos corações, uma semente de esperança que se tornou um estudo e de agora em diante uma doutrina de direito e amor fraterno para um mundo melhor. Ao Professor Doutor *Wagner Balera* pelas aulas e ensinamentos de direitos humanos. Ao meu amigo *Thiago Lopes Matsushita* pela amizade e apoio. Aos amigos *Camila Castanhato, Rodrigo Cavalcante* e *Túlio A. Tayano Afonso* pelo companheirismo em todas as nossas batalhas e comemorações. Ao amigo *Rui de Oliveira Domingos* por em tão pouco tempo fazer uma amizade que parece de vários anos. A minha amiga *Ana Paula Cruz Dias* e a todos os meus amigos do Grupo de Estudo do Capitalismo Humanista e da PUC/SP.

O Direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim.

(Carlos Ayres Britto)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

FMI	Fundo Monetário Internacional
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PPC	*Purchasing Power Parity*
EU	União Européia

RESUMO

A globalização e o subseqüente desenvolvimento trouxeram para parte da população mundial um crescimento econômico que refletiu positivamente no desenvolvimento humano. No entanto, parcela da população mundial ficou excluída do desenvolvimento, considerando-se os direitos civis e políticos e principalmente dos direitos econômicos, sociais e culturais. Agora, cada vez mais se faz necessária a inclusão dos milhões de pessoas a uma vida digna. O respeito aos direitos humanos visa proporcionar conscientização, proteção e garantia da dignidade da pessoa humana a nível nacional e internacional. A cooperação fraterna para a concretização dos direitos humanos vem demonstrar-se no presente estudo, como uma ação individual e coletiva dos Estados e das pessoas para o benefício dessa e das próximas gerações.

Palavra-chaves: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana; Cooperação Fraterna.

ABSTRACT

Globalization and the subsequent development have brought to people in our world economic growth that reflected positively on human development. However, part of the world population was excluded from development, considering the political and civil rights and especially of economic, social and cultural. Now, increasingly it is necessary to include the millions of people to a dignified life. Respect for human rights aims to provide awareness, protection and guarantee of human dignity at the national and international levels. Fraternal cooperation for the realization of human rights has been demonstrated in the present study, as an individual and collective action of states and individuals for the benefit of this and future generations.

Key Word: Human Rights; Fundamental Rights; Human Dignity; Fraternal Cooperation.

EXTRACTO

La globalización y el desarrollo posteriores han traído a la gente en nuestro crecimiento económico mundial que se refleja positivamente en el desarrollo humano. Sin embargo, parte de la población mundial estaba excluida del desarrollo, teniendo en cuenta los derechos políticos y civiles y en especial de los derechos económicos, sociales y culturales. Ahora, cada vez más es necesario incluir a los millones de personas a una vida digna. El respeto de los derechos humanos tiene como objetivo proporcionar conocimiento, protección y garantía de la dignidad humana en los planos nacional e internacional. La cooperación fraterna para La realización de los derechos humanos se há demostrado en el presente estúdio, como uma acción individual y coletiva de los Estados y los indivíduos em beneficio de ésta y futuras generaciones.

Palabra clave: Derechos Humanos; Derechos Fundamentales; Dignidad Humana; Fraterna Cooperación.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 13
1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 15
1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: evolução doutrinária 15
1.1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos: Documentos e Tratados Internacionais 19
1.2 Proteção dos Direitos Humanos na Constituição Federal: positivação constitucional e realidade fática 29
1.3 Diferenciação de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais 34
1.3.1 Gerações de Direitos Humanos e Dimensões de Direitos Fundamentais 37
1.3.1.1 Os direitos humanos de primeira geração 39
1.3.1.2 Os direitos humanos de segunda geração 40
1.3.1.3 Os direitos humanos de terceira geração 41
1.3.1.4 Dimensões da teoria de direitos fundamentais: o modelo proposto por Ralf Dreier e Robert Alexy de teoria tridimensional (ou multidimensional) dos direitos fundamentais..... 42
1.3.1.5 Dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais 45
1.4 A Concretização Multidimensional e Universal dos Direitos Humanos 46
1.5 O Multiculturalismo Presente nas Discussões de Direitos Humanos e Fundamentais 50
1.6 Conflito entre os Direitos Humanos e Fundamentais e a Ponderação através do Princípio da Proporcionalidade 56
1.7 Aplicação Horizontal dos Direitos Humanos 62
2 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA COOPERAÇÃO FRATERNA 67
2.1 O Humanismo na Construção dos Direitos Humanos: o cotejo da Filosofia de Jacques Maritain com a Doutrina do Capitalismo Humanista 67
2.2 A Lei Universal da Fraternidade Inerente à Condição Humana 76
2.3 As Metas do Desenvolvimento do Milênio 78

2.4 A Realidade Pós-Crise de 2008 e o Cumprimento das Metas do Desenvolvimento do Milênio 81
2.5 A Interdependência do Desenvolvimento da Sociedade e da Fraternidade 85
2.6 A Cooperação Fraterna para a Consecução Plena dos Direitos Humanos 87
CONCLUSÃO 91
REFERÊNCIAS.....94
ANEXOS.....103

INTRODUÇÃO

O presente estudo nasce de uma reflexão sobre os atuais mecanismos postos à disposição da humanidade para o reconhecimento, cumprimento e concretização dos direitos humanos.

Com efeito, a partir da leitura dos documentos jurídicos internos e internacionais, chegamos à conclusão de que há mecanismos postos à disposição da humanidade para a necessária proteção dos direitos humanos, traduzido no instituto da cooperação fraterna para, no dizer de Ricardo Hasson Sayeg, concretizar os direitos humanos e satisfazer a dignidade da pessoa humana.

Os estudos acadêmicos acerca do Humanismo e da dignidade da pessoa humana vêm transpondo as barreiras de vetustos institutos, que de há muito têm orientado as decisões judiciais, o que nos conforta o espírito, pois revelam uma evolução provada pelos déficits sociais que separam parcela significativa da população da sociedade consumerista.

Em nossa pesquisa, pudemos constatar que Tribunais tradicionalmente conservadores, como o de São Paulo, têm sobrelevado o princípio da dignidade da pessoa humana a *status* de um verdadeiro hiper-princípio, ficando claro que o ser humano é *um valor em si mesmo superior ao Estado e a qualquer coletividade à qual se integre*, pois o homem *não apenas vive, mas convive*.

Assim, visando a verticalização dos estudos acerca dos direitos humanos, iniciamos o trabalho demonstrando sua evolução doutrinária e trazendo os documentos internacionais mais relevantes que dispõem sobre o tema. Nesse sentido, os documentos da ONU se fizeram primordiais para a compreensão humanista de temas variados, principalmente aqueles que visam aproximar os povos menos favorecidos a partir da necessária intervenção econômica dos países desenvolvidos em favor das nações em desenvolvimento.

Partindo da premissa de que a exigência de cooperação imposta nas Declarações e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos somente será alcançada com a fraternidade, vimos na cooperação fraterna um grande instrumento de concretização dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, aperfeiçoamos nossas pesquisas no Grupo de Estudos do Capitalismo Humanista da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, registrado no diretório de pesquisas CNPq, cujo eixo norteador adotado neste trabalho é o estudo dos direitos humanos que, independentemente de positivação, deve ser sempre observado por todos, principalmente por aqueles que detêm o poder/dever de garantir a sua observância e aplicá-los de modo consentâneo à atualidade.

Encontramos a melhor resposta na doutrina de Willis Santiago Guerra Filho, que advoga o princípio da proporcionalidade como forma de sopesar os princípios em confronto, que evidentemente aflora diante de interesses legítimos, porém antagônicos, que permeiam a realidade social.

Na construção dos direitos humanos, abordamos sobre o humanismo de Jacques Maritain e a intrincada questão do multiculturalismo e seus conflitos, cotejando a doutrina do Capitalismo Humanista, de Ricardo Hasson Sayeg.

A cooperação fraterna, deve ser observada não apenas pelo Estado em face da população à margem de uma vida digna, mas entre particulares, cuja aplicação horizontal é instrumento posto à disposição para a concretização dos direitos humanos, num verdadeiro dever de fraternidade e de solidariedade.

A crise do capitalismo global que eclodiu no final de 2008, distanciou o cumprimento das Metas do Desenvolvimento do Milênio, cuja relevância é demonstrada no recente Relatório sobre Monitoramento Global de 2010 elaborado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial em conjunto com o FMI. O Relatório procura responder como o mundo tem se desenvolvido para superar a pobreza e promover o desenvolvimento humano desde o início da crise.

Diante disso, a interdependência do desenvolvimento da sociedade e a cooperação fraterna se mostram cada vez mais necessárias para a consecução plena dos direitos humanos.

1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: evolução doutrinária

A dignidade da pessoa humana é o bem maior a ser preservado, entre tantos outros, para a própria manutenção da condição de ser humano.

Ao falarmos sobre dignidade, há inicialmente, a necessidade de situarmos o seu contexto em um princípio ou em um valor inato. Desse modo, cabe preliminarmente o conceito que traz Peter Häberle[1] sobre a dignidade da pessoa humana:

> [...] a dignidade é “inata” à existência humana. Ela constitui “natureza” do ser humano; ela constitui, porém, também, “cultura”, atividade de muitas gerações e dos homens na sua totalidade (da “humanidade”): a “segunda criação”. A partir dessa ação recíproca se constitui à dignidade do Homem.

No mesmo sentido, Ricardo Hasson Sayeg[2] ensina que:

> Posto que, não se tem dúvida que pela análise sistêmica da Constituição Federal, cabe a cada ente federativo o poder/dever de dar satisfatividade à dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, trata-se do direito objetivo inato do Homem e de todos os Homens, correspondente aos respectivos direitos subjetivos naturais consistentes nos direitos humanos integrais.

Ao tratarmos a dignidade da pessoa humana como valor, estaríamos representando individualmente o valor intrínseco de cada pessoa, o que, para se esclarecer, não seria valor no sentido monetário, mas, sim, como uma importância positiva intrínseca ou extrínseca.

Por não ser possível a sua mensuração, a atribuição de valor gera controvérsias *entre reconhecimento das estimativas e sua medição, seja qual for o*

---

[1] HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 150.

[2] SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. p.65. (Texto de Estudos).

padrão adotado[3], como a discussão do mínimo existencial necessário para a pessoa humana.

Miguel Reale[4] adotou a seguinte posição doutrinária sobre o valor e a pessoa humana:

> De todos esses valores o primordial é o da *pessoa humana*, cujo significado transcende o processo histórico, através do qual a espécie toma consciência de sua dignidade ética. Daí dizermos que *a pessoa é o valor fonte*.

Se, conforme leciona o autor supracitado, a pessoa é o valor fonte, pode-se afirmar que o ser humano sempre estará em busca da realização de sua dignidade desde a sua própria existência como ser.[5]

Sendo assim, a busca pela realização e sua conseqüente concretização da dignidade da pessoa vem ao longo do tempo se tornando cada vez mais complexa, devido à inserção de novos valores ao modelo de vida, onde o consumo assume importância primordial e redefine a necessidade: o que antes era supérfluo hoje é necessário.

Conforme ensina Paulo de Barros Carvalho[6], "(...) sobre a composição lógica dos valores, é preciso dizer que (...) eles vão sendo construídos na evolução do processo histórico e social, o que lhes dá o timbre de historicidade".

Desse modo, vemos que a dignidade foi e ainda é construída conforme a própria evolução e dinamização da Humanidade, bem como sua necessidade de viver como um ser humano digno.

Consubstanciado na linha de pensamento social cristão, Wagner Balera[7] destaca a dignidade da pessoa humana como um valor e assim fundamenta:

---

[3]CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008. p. 177

[4]REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 309.

[5]Para Jorge Miranda, "a dignidade da pessoa humana refere-se à pessoa desde a concepção, e não só desde o nascimento". (MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 170.).

[6]CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008. p. 178.

[7]BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 1.342.

> Entendemos que o "valor" concerne ao objetivo (fim) que se pretende alcançar mediante o ordenamento jurídico. Assim, como o bem, a verdade e o belo são propriedades transcendentais do ser, também o é a dignidade da pessoa humana. A dignidade, assim como a justiça, são os valores a que aspira o direito. Ninguém pode deixar de considerar tais valores, nem tampouco abrir mão deles.

Vista até o momento como um valor, a dignidade restou positivada em nossa Constituição Federal como um princípio constitucional.

Paulo de Barros Carvalho[8] faz a distinção para o emprego correto do termo princípio:

> a) como norma jurídica de posição privilegiada e portadora de valor expressivo; b) como norma jurídica de posição privilegiada que estipula limites objetivos; c) como os valores insertos em regras jurídicas de posição privilegiada, mas considerados independentemente das estruturas normativas; e d) como limite objetivo estipulado em regra de forte hierarquia, tomado, porém sem levar em conta a estrutura da norma. Nos dois primeiros, temos "princípio" como "norma"; enquanto nos dois últimos, "princípio" como "valor" ou como "critério objetivo".

Logo, a dignidade da pessoa humana estaria inserida como uma "norma jurídica de posição privilegiada e portadora de valor expressivo".[9]

Isto porque está inserida em nossa Constituição Federal como um princípio fundamental da República, no artigo 1º, inciso III.

Para Ingo Wolfgang Sarlet[10]:

> (...) a dignidade humana, para além de ser também um valor, configura-se como sendo – juntamente como o respeito e a proteção da vida! – o princípio de maior hierarquia da nossa Constituição e de todas as demais ordens jurídicas que a reconheceram. A dignidade da pessoa humana, apresenta-se, além disso, como a pedra basilar da edificação constitucional do Estado (social, democrático e ambiental) de Direito brasileiro, na medida em que, sob a influência das luzes lançadas por Kant, o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal, o que, diga-se de passagem, demarca a equiparação de forças na relação Estado-cidadão, em vista da proteção e afirmação

[8] CARVALHO, Paulo de Barros. A dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 1.092.

[9] CARVALHO, Paulo de Barros. A dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 1.092.

[10] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos:** uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 177-178.

> existencial desse último, especialmente no que tange aos seus direitos fundamentais.

Não bastasse a positivação da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal, entende Carlos Ayres Britto[11], que somente cabe ao Direito endossar essa nossa grandeza inata:

> O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana *decola* do pressuposto de que todo ser humano é um microcosmo. Um universo em si mesmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte; isto é, **se toda pessoa natural é parte de algo (corpo social), é ao mesmo tempo um algo à parte**. A exibir pela lapela da própria alma o bóton de uma originalidade que ao Direito só compete reconhecer até para se impor como expressão de vida comum civilizada (o próprio Direito a, mais que impor respeito, **se impor ao respeito**, como diria o juiz-poeta sergipano João Fernandes de Britto).

Jorge Miranda[12] ao analisar o princípio na Constituição portuguesa preleciona:

> (...) a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direito e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo um *metaprincípio.*

A posição de Flávia Piovesan[13] sobre a dignidade da pessoa humana caracteriza na ordem jurídica interna como um princípio constitucional, como se pode ver:

> O valor da dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Sendo assim, para justificar a posição adotada no presente trabalho, da dignidade da pessoa humana com a análise voltada para a Constituição Federal, ou seja, como um princípio fundamental da República, citamos Paulo de Barros Carvalho[14]:

---

[11] BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 27.

[12] MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 170.

[13] PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 60.

[14] CARVALHO, Paulo de Barros. A dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 1.094.

> A dignidade da pessoa humana pede o equilíbrio entre direitos voltados para o indivíduo – a liberdade do homem – e aquel´outros da sociedade, do bem comum, – a igualdade entre eles. O deparar com tais valores leva o intérprete, de forma necessária, a um mundo de subjetividades, até porque eles se entrelaçam formando redes cada vez mais complexas, que dificultam a percepção da hierarquia e tornam a análise uma função de ideologias dos sujeitos cognoscentes. Certo é que a dignidade da pessoa humana compõe o acervo de princípios constitucionais gerais, válidos para a plenitude do ordenamento (...).

1.1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos: documentos e Tratados Internacionais

Em que pese sermos detentores de direitos naturais, podemos dizer que os direitos humanos foram construídos através de um processo de evolução da pessoa e da própria dignidade, conforme as necessidades que foram surgindo atualmente em face da globalização e de suas mazelas daí recorrentes.

Esse processo de construção se deu de forma mais acentuada após a Segunda Guerra Mundial, que gerou um sentimento de acolhimento e solidariedade entre as nações, seja para a reconstrução dos países devastados, seja para com os vitimados da guerra.

Nesse sentido, o destaque de Aloísio Krohling[15]:

> O advento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) despertou o mundo para uma reformulação dos direitos humanos. Os horrores da guerra, não somente pelos sangrentos conflitos, mas principalmente pelas atrocidades dos regimes totalitários nazista, fascista e stalinista, mostraram um descaso pela dignidade da pessoa humana, o que fez emergir uma opinião pública internacional decidida a impelir que tais episódios se repetissem.

Esse espírito de solidariedade e humanismo é explicado por Fábio Konder Comparato[16]:

> A solidariedade técnica traduz-se pela padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. Paralelamente, a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva. Ambas essas formas de solidariedade são, na verdade,

[15]KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Paulus, 2009. p. 50.
[16]COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 38.

> complementares e indispensáveis para que o movimento de unificação da humanidade não sofra interrupção ou desvio.

Na verdade, após o extermínio de pessoas, o uso de suas vidas como experimentos para armas biológicas em campos de concentração e as bombas atômicas, verificou-se a necessidade de elaborar um documento de cunho internacional de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, como leciona Fábio Konder Comparato[17]:

> Cessadas as hostilidades, as consciências abriram-se, afinal, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a reorganização da vida em sociedade em escala planetária, com base no respeito absoluto à pessoa humana.

Antes da Segunda Guerra Mundial, já havia a intenção de criação de um órgão com a finalidade de solucionar os embates internacionais de forma pacífica e, em 1920, foi criada a Liga das Nações.

No entanto, como o Pacto da Liga não proibiu a guerra[18] e diante da "recusa dos Estados Unidos da América a juntar-se à Liga das Nações, privou-a de qualquer significado real".[19]

Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas, mesma data em que representantes de 51 países assinaram a Carta das Nações Unidas[20], documento norteador para a elaboração da Declaração Universal de Direitos de 1948.

E, em obediência ao artigo 55, da Carta das Nações Unidas, os países reuniram-se para proferir, em uma só voz, em nome da comunidade internacional visando à cooperação de um mundo ainda tão separado e distante no que tange à proteção dos direitos humanos. Dessa aspiração, foi redigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em Paris em 1948, em sessão ordinária da Assembléia da ONU.

---

[17] Ibid., p. 528.
[18] AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 133.
[19] HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos:** o breve século XX 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 42.
[20] HISTÓRIA. Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_hist.php>. Acesso em: 23.07.2010

A Declaração Universal ressaltou a importância da proteção da dignidade da pessoa humana e da universalidade e inalienabilidade dos direitos humanos em razão das barbáries da guerra, já em seu preâmbulo.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato[21]:

> Além de criar um órgão novo, inexistente ao tempo da Sociedade das Nações, o Conselho Econômico e Social, a ONU incluiu em seus quadros a preexistente Organização Internacional do Trabalho, bem como novas agências especializadas para cuidar, no âmbito mundial, das questões da agricultura e alimentação (a FAO), de saúde (a OMS), de educação, ciência e cultura (a UNESCO). Ao mesmo tempo, a conferência de Bretton Woods, ao instituir o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, organizações desde logo associadas às Nações Unidas, procurou enfrentar os graves problemas de instabilidade financeira, reconstrução e desenvolvimento, deixados pela guerra.

Logo em seu primeiro artigo, a Declaração dispõe que as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Esse artigo traz os três pilares das gerações de direitos humanos, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

A Declaração Universal, segundo Fábio Konder Comparato, seria a primeira etapa, sendo que, somente em 1966, com a aprovação de dois Pactos Internacionais, um versando sobre direitos civis e políticos e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais, é que a segunda etapa estaria concluída.[22]

Em razão do estado pós-guerra, vários foram os documentos aprovados em relação à proteção das vítimas e refugiados.

No mesmo ano, a Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, entrou em vigor no Brasil na Presidência de Getúlio Vargas, através do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952.

Trata-se de mais um documento de proteção dos direitos humanos consequente da Segunda Guerra Mundial, já que traz o genocídio como um crime

[21]COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 528.
[22]COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 222.

contra a humanidade, "*cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso*".[23]

Ainda no ano de 1948, um rol de direitos da pessoa humana, internacionalmente protegidos, veio com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem[24], declarando que os Estados Americanos têm por "*finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade*".

A Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados[25] dispôs sobre a proteção aos refugiados com o intuito de regulamentar sua situação, já ciente de que "*a concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória para os problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional*".[26]

Em 1950, o foco dos documentos desviou-se das atrocidades deixadas pelas guerras e passou a evoluir para os direitos humanos não somente dos mais fracos, dos atingidos pela guerra, mas sim, para a proteção de todos os seres humanos, ou seja, da humanidade, independente de raça, cor, religião e idade.

Surge a necessidade de reerguer as estruturas e estabelecer um sistema internacional para o progresso da economia.

A Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, conforme observa Fábio Konder Comparato[27], limitou-se "aos direitos individuais clássicos e representa, sob esse aspecto, um

---

[23] Art. 2º. Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:
a) Assassinato de membros do grupo;
b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

[24] Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948.

[25] Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução nº 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

[26] Quarto. Considerando da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados.

[27] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 264.

recuo em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, invocada em seu preâmbulo"; conclui, no entanto:

> A grande contribuição da Convenção Européia para a proteção da pessoa humana foi, de um lado, a instituição de órgãos incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos nela declarados e julgar as suas eventuais violações pelos Estados signatários; de outro, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, no que tange à proteção de direitos humanos.

A Carta Social Européia de 1961, criada pelo Conselho da Europa, trouxe estampados vários direitos humanos sociais e econômicos com o intuito de aproximar os países europeus e de maior observância e cumprimento dos direitos humanos na Europa, que conforme o preâmbulo estabelece um de seus objetivos:

> (...) a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são o seu património comum e de favorecer o seu progresso económico e social, nomeadamente pela defesa e pelo desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Referida Carta foi de grande importância para a construção de uma nova abordagem aos direitos sociais e econômicos na Comunidade Europeia, uma vez que tratou de forma específica ao abordar cada direito, como os direitos dos trabalhadores (Artigo 1º) e as condições justas de trabalho (Artigo 2º).

Ratificados pelo Brasil apenas em 1992, através de Decreto, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto n° 592) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n° 591), ambos de 1966, abordaram a dignidade da pessoa humana como fundamento para que haja o desenvolvimento e crescmento do homem e da nação.

A explicação para a elaboração de dois Pactos, que contêm em essência os mesmos objetivos e uma reunião de direitos humanos propagados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, ocorre de compromissos diplomáticos entre as potências ocidentais e "países de bloco comunista e os jovens países africanos que preferiam pôr em destaque os direitos sociais e econômicos".[28]

Essa separação dos dois Pactos não importou em declarar os direitos humanos divisíveis já que, por serem indissociáveis e unidade essencial por força da

[28]COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 276

Resolução nº 32/120, da Assembléia Geral da ONU, de 1968, essa divisão é artificial.[29]

Em seu preâmbulo, ambos os Pactos trazem a importância de tais direitos quando:

> Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos.

Um dos principais objetivos ressaltados no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é a adoção de medidas tanto internas como externas, como a necessidade de uma cooperação entre os Estados, para se garantir sem discriminações o exercício dos direitos humanos.

Em todos os artigos dos Pactos fica estampada a busca pela proteção, concretização e desenvolvimento da pessoa humana e sua dignidade para que possa da mesma forma, garantir e exercer os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como no artigo 11, item 1 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

> *Artigo 11 - 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.*

Verifica-se claramente na parte final deste artigo, a essencialidade da cooperação internacional na consecução do direito ao desenvolvimento, especialmente ao destacar os direitos de moradia, alimentação e vestuário adequados, ou seja, não apenas aquele mínimo necessário de que fala J.J. Gomes Canotilho, pois propõe a manutenção dessas pautas de forma sempre evolutiva.

Outro Tratado de grande importância é a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica de 1969, e ratificada pelo Brasil em 1992.

---

[29] Ibid., p. 276.

Embora o Pacto de San José traga muito do que já é tratado pelos Pactos Internacionais, anteriormente discutidos, por vezes *ipsis literis,* trouxe também o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana, que é explicada por Fábio Konder Comparato[30]:

> (...) o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana; ou seja, na vigência simultânea de vários sistemas normativos – o nacional e o internacional – ou na de vários tratados internacionais, em matéria de direitos humanos, deve ser aplicado aquele que melhor protege o ser humano.

Outra proteção nesse sentido é estabelecido no item 7, do artigo 7º, do Pacto de San José que dispôs: "*Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar*".

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos de 1981 "consistiu em afirmar que os povos são também titulares de direitos humanos, tanto no plano interno como na esfera internacional". Isto porque, antes da Carta o único reconhecimento do direito dos povos à autodeterminação foi feito pelos Pactos Internacionais de 1966.[31]

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 trouxe a necessidade de uma maior cooperação internacional para se atingir o pleno desenvolvimento da pessoa.

A Declaração inicia-se com os objetivos a serem alcançados, anteriormente inseridos na Carta das Nações Unidas e reforçados na presente Declaração, e com a definição prévia do direito ao desenvolvimento, conforme segue:

> Tendo em mente os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas relativos à realização da cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
> Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes; (...).

[30]COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 363.
[31]Idem, *ibidem*, p. 391.

Logo, para a promoção e concretização do direito ao desenvolvimento, a Declaração afirmou a necessidade de uma cooperação internacional e um maior reconhecimento dos direitos humanos.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento deixou claro que esse processo só poderá ser levado adiante a partir de uma responsabilidade primária dos Estados, "*pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento*" (artigo 3º), mas, também, como a participação e responsabilidade da pessoa, individual e coletivamente, conforme dispôs em seu artigo 2º:

> 1. *A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.*
> 2. *Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.*
> 3. *Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição eqüitativa dos benefícios daí resultantes.*

Wagner Balera[32], ao analisar a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, afirma que:

> Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz, visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

Dessa forma, a busca pela concretização do direito ao desenvolvimento é uma responsabilidade de todos os seres humanos, bem como do Estado, que deve formular políticas e estratégias sendo a cooperação internacional entre os países

[32] BALERA, Wagner. **Direito ao desenvolvimento**. Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa, São Paulo. Disponível em: <http://cjlp.org/direito_ao_desenvolvimento.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

desenvolvidos e em desenvolvimento uma das vias de consecução, conforme o disposto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

Enfim, ainda sobre a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, Arjun Sengupta[33] afirma ser o direito ao desenvolvimento um direito humano. Tal afirmação veio embasada conforme segue:

> A Declaração do Direito ao Desenvolvimento é um documento de consenso. É o resultado de uma negociação parágrafo-a-parágrafo com objetivo de acordar sobre um texto que nem sempre é muito claro, focado ou não-ambivalente. Mas uma análise textual do documento, como a que fizemos acima, suplementada pelas discussões realizadas em diferentes fóruns naquela época, claramente sugerem as quatro seguintes propostas principais da declaração: (A) O direito ao desenvolvimento é um direito humano. (B) O direito humano ao desenvolvimento é um direito a um processo particular de desenvolvimento no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser totalmente realizados —o que quer dizer que combina todos os direitos apresentados em ambos acordos e cada um dos direitos deve ser exercido com liberdade. (C) O significado do exercício desses direitos em paralelo com a liberdade implica em livre, efetiva e total participação de todos os indivíduos implicados no processo decisório e na implementação do processo. Portanto, o processo deve ser transparente e passível de avaliação, os indivíduos devem ter oportunidades iguais de acesso aos recursos para desenvolvimento e receber distribuição justa dos benefícios do desenvolvimento (e renda). (D) Finalmente, o direito confere inequívoca obrigação aos participantes: indivíduos na comunidade, Estados a nível nacional e Estados a nível internacional. Estados nacionais têm a responsabilidade de ajudar a realização do processo de desenvolvimento através de políticas de desenvolvimento apropriadas. Outros Estados e agências internacionais têm a obrigação de cooperar com os estados nacionais para facilitar a realização do processo de desenvolvimento.

Assim, conforme o artigo 3º. podemos afirmar que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento trouxe como sua essência, a cooperação entre os povos de todas as nações para a realização dos direitos humanos.

Em 1993, a Conferência Mundial sobre direitos humanos adotou a Declaração e Programa de Ação de Viena, que ressaltou mais uma vez a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais e a necessidade de um maior acompanhamento dos mecanismos de proteção e respeito aos direitos humanos.

---

[33] SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano: a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independência. **Social Democracia Brasileira***,* mar. 2002.

Conforme Antônio Augusto Cançado Trindade[34], a Conferência de Viena contou com as experiências da I Conferência Mundial que aconteceu em Teerã em 1968 e teve "o encargo de avaliar esta experiência, examinar os problemas de coordenação dos múltiplos instrumentos de proteção e os meios de aprimorá-los e dotá-los de maior eficácia".

Verifica-se na Declaração de Viena, a preocupação com os direitos humanos diante das mudanças no "cenário internacional", conforme consta já nos Considerandos, diante das "aspirações de todos os povos por uma ordem internacional baseada nos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas".

Mais uma vez, a cooperação e a fraternidade são citadas como meios para o alcance do compromisso de avanço dos direitos humanos, conforme o último Considerando da Declaração de Viena:

> *Determinada a tomar novas medidas em relação ao compromisso da comunidade internacional de promover avanços substanciais na área dos direitos humanos, mediante esforços renovados e continuados de cooperação e solidariedade internacionais.*

Amartya Sen[35] recordou outro enfoque que trouxe a Conferência de Viena em 1993, para a imprescindível elaboração e adoção da Declaração conforme segue:

> (...) Por que se preocupar com a sutileza das liberdades políticas diante da esmagadora brutalidade das necessidades econômicas intensas? Essa questão, bem como outras afins que refletem dúvidas quanto à urgência da liberdade política e direitos civis, tomou vulto na conferência de Viena sobre direitos humanos, realizada em meados de 1993, e delegados de vários países argumentaram contra a aprovação geral de direitos políticos e civis básicos em todo o planeta, particularmente no Terceiro Mundo. Em vez disso, afirmou-se, o enfoque teria de ser sobre "direitos econômicos" relacionados a importantes necessidades materiais. Essa é uma linha de análise bem estabelecida, e foi veementemente defendida em Viena pelas delegações oficiais de diversos países em desenvolvimento, encabeçados por China, Cingapura e outros países do Leste Asiático, mas não objetada pela Índia ou outros países da Ásia meridional e ocidental, nem pelos governos africanos. Existe nessa linha de análise a retórica freqüentemente repetida: o que deve vir primeiro – eliminar a pobreza e a miséria ou garantir

[34] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Balanço dos resultados da conferência mundial de direitos humanos: Viena, 1993**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[35] SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 174.

> liberdade política e direitos civis, os quais, afinal de contas, têm pouca serventia para os pobres?

A questão tentou ser abordada com o conteúdo do item 5 da Declaração de Viena, conforme segue:

> Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

Recorde-se também, que o direito ao desenvolvimento foi amplamente discutido e abordado em grande parte da Declaração, que reafirmou como um direito universal e inalienável.

1.2 Proteção dos Direitos Humanos na Constituição Federal: positivação constitucional e realidade fática

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos muitos países membros da ONU, inclusive o Brasil em 1988, positivaram em suas Constituições os princípios e valores que continham os fundamentos ético-filosóficos da dignidade da pessoa humana.[36]

Com a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição como princípio e não como valor, ou seja, conforme Robert Alexy, como um “mandamento de otimização”[37], se aplica o “princípio do não retrocesso social”, conforme doutrina de J.J. Gomes Canotilho,

Ao discorrer sobre os pressupostos de uma democracia coerente com vistas à dignidade humana, Peter Häberle afirma que devemos averiguar “na perspectiva da

[36] KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Paulus, 2009. p. 57.
[37] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90.

Ciência da Cultura, quais são as condições necessárias para que a dignidade humana e a democracia possam ser vividas na prática".[38]

A evolução da pessoa humana pressupõe novas proteções para que a dignidade continue inviolável, merecendo destaque o momento que marcou a Assembléia Constituinte brasileira:

> *Foram quase 19 meses de trabalho de 559 parlamentares (deputados e senadores), milhares de funcionários e a participação popular, quer na apresentação de sugestões para a elaboração da nova Carta Magna, quer nas lutas diárias por novas conquistas.*
>
> *O sonho da nova Constituição, de romper as regras estabelecidas no regime militar, teve início na campanha de Tancredo Neves para a Presidência da República. Tancredo sonhou com uma nova Constituição e prometeu fazê-la. Mas ele morreu sem ver seu sonho realizado. Coube ao seu sucessor, José Sarney, convocar a Constituinte e ao seu melhor amigo, Ulysses Guimarães, promulgar a nova Constituição brasileira, na tarde de 5 de outubro de 1988, exatamente às 15h54.*[39]

Nas palavras de Ulysses Guimarães[40]:

> *Essa será a constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria [...] O povo nos mandou aqui para fazê-la, não para ter medo. Viva a Constituição de 1988! Viva a vida que ela vai defender e semear!*

Eduardo C.B. Bittar[41] explica o apelido dado à Constituição:

> Então, está-se diante de uma Constituição apelidada de cidadã, e não sem motivo, mas sim porque este texto representa uma formulação jurídica que abraça os anseios da sociedade e se coloca a serviço da cidadania, como instrumento da mesma, no sentido da realização dos fins sociais almejados pela sociedade brasileira.

Observa-se que desde a constituinte, o objetivo da erradicação da pobreza, um dos grandes problemas enfrentados no Brasil, ainda nos leva a ocupar atualmente a 75ª posição no IDH[42].

---

[38] HÄBERLE, Peter. A dignidade humana e a democracia pluralista – seu nexo interno. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação, algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 15.

[39] CINCO (5) de outubro de 1988: Ulysses promulga "Constituição Cidadã". Brasília. Disponível em: <http://portal.ouvidoria.fazenda.gov.br/ouvidoria/ActionServlet?idNoticia=1867&objeto=br.com.tellus.ouvidoria.negocio.Editorial&acao=recover>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[40] ANGELO, Vitor Amorim. Constituição de 1988. Contexto histórico e político. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/constituicao-1988.jhtm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[41] BITTAR, Eduardo C.B. A ética dos direitos humanos. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de. (Orgs.). **Direitos humanos, democracia e república**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 348.

O ser humano que vive na pobreza ou miséria presume-se viver sem o mínimo necessário para sua existência digna ou totalmente desprovido de saúde, alimentação, moradia, vestuário, transporte, educação, cultura, lazer, etc.

Dada a atual posição no IDH, em contrapartida à 8ª maior economia no PIB mundial[43], nos deparamos com o paradoxo lançado por Eduardo Bittar: "não se trata de uma sociedade bulímica, para usar uma expressão de Claude Lévi-Strauss, que após convidar a todos ao consumo, os rejeita como dejetos do processo econômico".[44]

A doutrina de Ricardo Hasson Sayeg propõe uma nova leitura para enquadrarmos o capitalismo à realidade social, principalmente diante das desigualdades, não obstante a abertura econômica para o mercado globalizado, que acabou por destacar à flagrante distância entre incluídos e excluídos:

> Com efeito, em que pese o regime capitalista, com a economia de mercado, haver se demonstrado o mais eficiente e recomendável, também não há como desconsiderar as suas principais implicações negativas consubstanciadas: (i) a exclusão de parcela substancial da Humanidade do circuito econômico, político, social e cultural, colocando-a à mercê do flagelo da fome, da miséria, da subjugação e da alienação mental; bem como (ii) o esgotamento planetário, tendo em vista que ambas são inaceitáveis.[45]

Desse modo, para adaptar o regime capitalista às exigências do homem e seu integral desenvolvimento, Ricardo Hasson Sayeg[46] formula:

> (...) uma teoria jus-humanista de regência jurídica da economia e do mercado, que, sem abominá-lo, seja estruturante de um direito planetário imanente que faz emergir um Planeta Humanista de Direito que reclama juridicamente a concretização multidimensional dos direitos humanos na satisfatividade planetária da dignidade da pessoa humana; e, com pragmatismo, no mínimo, a consecução dos oito objetivos gerais identificados nas metas do milênio.

---

[42] IDH do Brasil cresce; país é 75º no ranking. Renda foi principal razão da melhora no índice de Desenvolvimento Humano; Brasil está entre nações de alto padrão de desenvolvimento. Brasília, 05 de Outubro de 2009. Da PrimaPagina. Disponível em: http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3326&lay=pde. Acesso em: 28 ago. 2010.

[43]CRISE consolida Brasil como 8ª economia mundial. O Estado de São Paulo, São Paulo, 20 de agosto de 2010. Economia & Negócios. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/not_32388.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[44]BITTAR, op. cit., p. 350, nota 35.

[45]SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. p.65. (Texto de Estudos).p. 13.

[46] Ibid., p. 15.

Uma das bases sustentadas nessa doutrina advém da linha de pensamento tomista, que foi mais abrangente com os ensinamentos de Jacques Maritain[47], que para o ser humano ser integralmente desenvolvido, além do necessário para sua vida, necessita também ser desenvolvido internamente, corpo e alma, sendo que podemos entender como o direito de desenvolvimento da cultura, oportunidade de ter lazer, informação entre outros.

Sendo assim, a dignidade plena somente ser atingida com a eliminação da pobreza, pois, subentende-se que ela abrange e carrega os demais problemas enfrentados pelo homem atualmente.

Para os dias de hoje, conforme leciona Friedrich Müller[48] ao analisar a democracia e a exclusão social em face da globalização, tem-se os seguintes dados:

> Do ponto de vista econômico, a concentração da renda aumenta cada vez mais. Em nenhuma região do mundo a distância entre os mais ricos e os mais pobres se acentua tanto como nos países emergentes da América Latina: situa-se entre seis vezes (Costa Rica) a quinze vezes (Brasil), o que quer dizer que os 10% dos brasileiros mais ricos percebem uma renda quinze vezes superior à dos 40% mais pobres. Pode-se constatar que essa desproporção é maior no Brasil, em comparação com todos os países do mundo acerca dos quais dispomos de dados estatísticos.

A partir daí, erradicando a pobreza e consequentemente seus nefastos efeitos, começamos a buscar o desenvolvimento integral e pleno.

Para Eduardo Bittar[49]:

> Só há dignidade, portanto, quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como prática diuturna de respeito à pessoa.

Logo, a Constituição de 1988 trouxe como um dos seus objetivos, em seu preâmbulo:

---

[47] MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral:** Uma visão nova da ordem cristã. São Paulo: Nacional, 1965.

[48] MÜLLER, Friedrich. Democracia e exclusão social em face da globalização. **Revista Jurídica da Presidência**, Presidência da República, Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, v. 7, n. 72, mai. 2005, p. 5. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Friedrich_rev72.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[49] BITTAR, Eduardo C.B. A ética dos direitos humanos. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de. (Orgs.). **Direitos humanos, democracia e república**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 378.

> *(...) assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.*

Para continuar nessa linha de pensamento, a Constituição Federal positivou em seu artigo 1º, inciso III, a proteção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa.

Nesse sentido, podemos verificar que o princípio implícito de aplicação da norma mais favorável ao ser humano, é amparado pelo artigo e inciso supracitados em leitura conjunta com os Tratados e documentos internacionais de direitos humanos, conforme prevê o artigo 4º, inciso II, que dispõe que a República Federativa rege-se em suas relações internacionais com prevalência do princípio dos direitos humanos.

No artigo 3º a Constituição Federal dispôs como objetivos fundamentais da República, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como de redução as desigualdades sociais e regionais.

No artigo 5º, § 1º, consagrando o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais; no § 2º com a menção expressa de que os direitos e garantias positivas não excluem outros que pelo regime, princípios ou tratados internacionais ela tenha adotado; no § 3º prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados regularmente em cada Casa do Congresso Nacional, são equivalentes às emendas constitucionais.

E para corroborar, Friedrich Müller[50]:

> Contra a globalização do capital oligopolista, há que *globalizar a democracia* – em formas estruturadas democraticamente em si mesmas, enquanto auto-organização móvel, com um "povo" global a ser criado, paulatinamente, por meio da resistência, enquanto ator e veículo da comunicação na esfera pública mundial, da crítica e da formulação de opções melhores: com vistas a uma sociedade mundial futura, na qual a economia exista novamente em função das pessoas, e onde a estas seja possível decidir democraticamente seus destinos na condição de membros iguais de uma sociedade não excludente.

[50] MÜLLER, Friedrich. Democracia e exclusão social em face da globalização. **Revista Jurídica da Presidência**, Presidência da República, Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, v. 7, n. 72, mai. 2005, p. 10. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Friedrich_rev72.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

1.3 Diferenciação de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Temos que os direitos humanos e os direitos fundamentais visam um objetivo em comum: enaltecer a dignidade da pessoa humana.

Conforme a população mundial evolui, cria novas necessidades de proteção para seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e cabe aos direitos fundamentais expandir a cada década para a realização de uma dignidade plena da pessoa humana.

Embora esse processo de concretização plena da dignidade da pessoa humana envolva várias posições sobre o mínimo necessário para o alcance, sabemos que, necessariamente, envolve a concretização de todas as gerações de direitos humanos e dimensões dos direitos fundamentais, o que será estudado no próximo capítulo.

A concepção de direitos fundamentais é muito ampla devido à proteção interna que cada país insere em seu ordenamento jurídico. Em razão disso, quando estudado, deve se levar em conta a perspectiva de cada cultura ou nação que acaba por valorizar costumes e tradições ou mesmo religiões, embora prevaleça a posição internacional de não violação da dignidade da pessoa humana numa perspectiva universal.

Ao discorrer sobre os direitos fundamentais na atualidade, assinala Konrad Hesse[51], que “este avanço universal dos direitos fundamentais de modo nenhum exclui sejam diferenças materiais, sejam diferenças em sua concepção ou em suas garantias”.

E ao tratarmos de direitos fundamentais, consequentemente nos deparamos com o índice de desenvolvimento humano, regime político e outros fatores que influenciam a execução desses direitos.

[51]HESSE, Konrad. **Significado dos direitos fundamentais**. Temas fundamentais do Direito Constitucional; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 25.

Todos esses aspectos, entre outros, acabam por influenciar, ao longo da história e da construção da democracia de cada país, a sua posição perante o significado do direito fundamental para a sociedade.

No escólio de Konrad Hesse[52]:

> Assim, um mesmo direito fundamental podia significar algo absolutamente diferente numa Constituição socialista e no texto constitucional de uma democracia ocidental; e, enquanto os direitos fundamentais ainda hoje, na Europa ocidental e na América do Norte, são interpretados basicamente segundo seu significado originário (clássico) como liberdades individuais e direitos políticos, surgem, com peso desigual, outras dimensões: direitos sociais, de participação, de prestações para a satisfação das necessidades materiais básicas da população; especialmente em Estados do Terceiro Mundo, direitos de grupos e de Estados, como o direito ao desenvolvimento, à paz e à proteção do meio ambiente ou o direito de participar do *patrimônio comum da humanidade*; os direitos humanos se vêem, assim, coletivizados.

No entanto, a doutrina se posiciona no sentido de que, independente do sistema jurídico de cada Estado, os direitos fundamentais devem visar primordialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o Estado, independentemente da construção histórica interna da dignidade humana, os direitos humanos e fundamentais devem se pautar na proteção da pessoa e de sua dignidade, não cabendo nenhum tipo de retrocesso nesse sentido.

Entendemos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já deu a resposta com o rol de direitos humanos.

E para embasar essa corrente, dispõe Jorge Miranda[53]:

> A consagração de um conjunto de direitos fundamentais tem hoje uma intenção específica: explicitar uma idéia de Homem, decantada pela consciência universal ao longo dos tempos, enraizada na cultura dos homens que formam cada sociedade e recebida, por essa via, na constituição de cada Estado concreto. Idéia de Homem que no âmbito da nossa cultura se manifesta juridicamente num princípio de valor, que é o primeiro da Constituição portuguesa: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Primado está o princípio da dignidade da pessoa humana para o conceito preliminar e universal de direitos fundamentais.

---

[52] Ibid. p. 25.
[53] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1993. Tomo IV. p. 152.

Ainda nesse sentido universal de direitos fundamentais, fica evidenciada nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho[54]:

> A universalização da positividade dos direitos fundamentais, quer através da generalização do <<catálogo>> de direitos, entendido como núcleo material das constituições escritas, quer através da internacionalização convencional dos direitos pessoais e políticos, dos direitos económicos, sociais e culturais, aponta decisivamente para a idéia de que, aqui, reside uma última *racionalidade* moderna compatível com pretensões universalistas. Para além das *práticas* plurais e da pluralidade da posição dos observadores, os direitos fundamentais postulam um *princípio* universalista.

Enquanto isso, os direitos humanos seguem caracterizados pela proteção internacional e universalidade, ou seja, independem de uma normatização interna, pois, são direitos universais e desse modo, iguais para todas as pessoas, conforme dispõe o artigo 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

> *Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*

Passando para a diferenciação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, a necessidade decorre da utilização dos termos como sinônimos. Isto porque, os direitos fundamentais são os direitos humanos, no entanto, saíram do plano de geração e passaram ao status de positivação na ordem jurídica interna.

Essa incorporação dos direitos humanos à nossa ordem jurídica interna e a diferenciação com os direitos fundamentais é colocada por Willis Santiago Guerra Filho[55]:

> De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do Direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, "direitos morais", situados em uma dimensão supra-positiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de Direito interno.

Paulo Bonavides[56] ao discorrer sobre a utilização sinônima de direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais, esclarece que ocorre:

---

[54]CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos de direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Portugal: Coimbra, 2008. p. 126.

[55]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 39-40.

> (...) o emprego mais freqüente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e a história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães.

A defesa dos direitos humanos, independentemente de serem positivados ou não, é de ordem interna e internacional e, como bem ressalta Fábio Konder Comparato[57]:

> (...) ninguém mais nega, hoje, que a vigência dos direitos humanos independe do seu reconhecimento constitucional, ou seja, de sua consagração no direito positivo estatal como direitos fundamentais (Grundrechte, segundo a terminologia alemã).

Para Konrad Hesse[58], a diferenciação dos direitos humanos e fundamentais, não se daria somente por esse significado primário discorrido, sendo que não se tratam de termos antagônicos, mas sim reciprocamente complementares.

1.3.1 Gerações de Direitos Humanos e Dimensões de Direitos Fundamentais

Para Willis Santiago Guerra Filho "às diversas gerações de direitos humanos correspondem dimensões dos direitos fundamentais"[59], ou seja, as gerações e as dimensões que vamos conceituar representam igualmente os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e os de solidariedade para ambos.

Iremos adotar a posição de Willis Santiago Guerra Filho[60], que leciona:

> Que ao invés de "gerações" é melhor se falar em "dimensões de direitos fundamentais", nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos "gestados" em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já trás direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais

---

[56] BONAVIDES, Paulo. A nova universalidade dos direitos fundamentais. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 9, n. 10, p. 1-2, jan./dez. 1990/91.

[57] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 136.

[58] HESSE, Konrad. **Significado dos direitos fundamentais**. Temas fundamentais do Direito Constitucional; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 36.

[59] GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teses sobre direitos fundamentais, princípios jurídicos e estado democrático de direito. In: ALMEIDA FILHO, Agassis de; CRUZ, Danielle da Rocha. (Coords.). **Estado de Direito e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 670.

[60] GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007, p. 43

> adequada – e, consequentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual de propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental.

Foi nesse sentido que Robert Alexy desenvolveu a teoria dos direitos fundamentais e suas dimensões, para uma melhor compreensão dos direitos fundamentais, situando-os em uma dimensão analítica, empírica e normativa, que serão abordadas posteriormente.

Quando nos referimos a direitos humanos, essa expressão "guardaria relação com os documentos de direito internacional (...), portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)".[61]

O termo geração é entendido como um longo processo de evolução de um direito ao passo que a dimensão ocorre quando o direito se desenvolve a partir dessa evolução já formada, ou seja, ele parte para outra dimensão, que decorre do próprio dinamismo do direito e das necessidades advindas do desenvolvimento do homem.

Conforme o direito humano é positivado na ordem interna e torna-se direito fundamental, não basta ao decorrer da necessidade humana de desenvolver-se a garantia desse direito.

Para uma melhor concretização e entendimento desses direitos é necessária uma alocação, que no caso de direitos humanos seriam em gerações e para os direitos fundamentais em dimensões.

E segue discorrendo sobre a definição de dimensões de direitos fundamentais, que do mesmo modo, são as gerações de direitos humanos:

> Na primeira dimensão o titular do direito fundamental é o sujeito individualmente considerado e a este direito corresponde um dever de abstenção.
> Na segunda dimensão o titular do direito fundamental são sujeitos coletivos ou difusos de dada comunidade política e a este direito corresponde um dever de prestação.

[61]KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Paulus, 2009. p. 24.

> Na terceira dimensão o titular do direito fundamental, seu sujeito, é a própria comunidade política e a este direito corresponde um dever de participação ou solidariedade.[62]

Embora os direitos humanos e fundamentais se aloquem terminologicamente em gerações e dimensões respectivamente, o conteúdo de ambos são iguais.

Isto porque, conforme já esclarecido no capítulo anterior, os direitos humanos evoluem como se fossem gerações, pois, surgem no âmbito internacional, ganham garantias internacionais para, desse modo, restarem positivados no ordenamento jurídico interno. A partir da positivação, como um direito fundamental, os direitos evoluem como dimensões para uma melhor concretização no Estado que o positivou.

Para Konrad Hesse[63], os direitos fundamentais "devem criar e manter as condições elementares para assegurar uma vida em liberdade e a dignidade humana". E, desse modo, assinala que assim como direitos humanos e direitos fundamentais são complementares, também, são liberdade e dignidade humana.

1.3.1.1 Os direitos humanos de primeira geração

Paulo Bonavides[64] conceitua os direitos humanos de primeira geração:

> II . Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. Se hoje esses direitos parecem já pacíficos na codificação política, em verdade se moveram em cada País constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com freqüência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder.

---

[62] GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teses sobre direitos fundamentais, princípios jurídicos e estado democrático de direito. In: ALMEIDA FILHO, Agassis de; CRUZ, Danielle da Rocha. (Coords.). **Estado de Direito e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 671.

[63] HESSE, Konrad. **Significado dos direitos fundamentais**. Temas fundamentais do Direito Constitucional; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 33.

[64] BONAVIDES, Paulo. A nova universalidade dos direitos fundamentais. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 9, n. 10, p. 4-5, jan./dez. 1990/91.

Entende-se que os direitos humanos de primeira geração correspondem a uma ação negativa dos Estados, “demarcando uma zona de não intervenção do Estado”[65] em face das pessoas.

É nesse sentido que também afirmou Ricardo Hasson Sayeg[66], situando as liberdades negativas na primeira geração de direitos humanos, ou, como na posição do referido jurista, como dimensão:

> Daí esse direito subjetivo natural de propriedade, em nossos dias, que respaldou a doutrina dos direitos humanos civis, amplamente aceita como a própria plataforma das liberdades negativas, integrantes da primeira dimensão de tais direitos, que também são compostos pelas liberdades interiores, ou seja, as de consciência, nisso compreendido os direitos da personalidade.

1.3.1.2 Os direitos humanos de segunda geração

Classificam-se como os direitos de segunda geração, conforme Paulo Bonavides[67]:

> São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Para exemplicar que os direitos humanos são indissociáveis e que, diante da realidade fática, a fraternidade nos direitos humanos torna-se indispensável, Ricardo Hasson Sayeg[68] ensina:

> Ainda nessa concepção culturalista, considerando-se que a lei da seleção natural não mais se aplica à evolução humana e os Homens devem, conforme a lei universal da fraternidade, ajudarem-se, extraem-se, pela busca da evolução do espírito, os direitos humanos de segunda dimensão consistentes nas liberdades positivas, tais como o trabalho, a moradia, a saúde, a educação, o lazer, a assistência à infância e aos desamparados e

---

[65] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56.

[66] SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. p.234. (Texto de Estudos).

[67] BONAVIDES, Paulo. A nova universalidade dos direitos fundamentais. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 9, n. 10, p. 5, jan./dez. 1990/91.

[68] SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. p.293. (Texto de Estudos).

> a previdência social, os chamados direitos sociais, que correspondem justamente àquilo que estrutura externa e materialmente o Homem e todos os Homens para que eles também sejam livres e independentes, edificando-os como suficientes ao exercício das liberdades negativas.

Nos direitos humanos de segunda geração, ou seja, os que se resumem nos direitos de igualdade postos pela tríade da liberdade, igualdade e fraternidade, fica evidenciada a ação positiva do Estado diante dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Em face dessa posição que o Estado deveria manter sobre os direitos de igualdade, Paulo Bonavides [69] faz um esboço histórico como segue:

> Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra. Mas passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre atendíveis por exigüidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. De juridicidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática, em virtude de não conterem para sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos de liberdade. Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 prevê a aplicabilidade imediata no artigo 5º., §1º., conforme segue: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

1.3.1.3. Os direitos humanos de terceira geração

O jurista Paulo Bonavides[70] justifica o surgimento da terceira geração em razão “da consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e

[69] BONAVIDES, Paulo. A nova universalidade dos direitos fundamentais. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 9, n. 10, p. 6, jan./dez. 1990/91.
[70] BONAVIDES, Paulo. A nova universalidade dos direitos fundamentais. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 9, n. 10, p. 9, jan./dez. 1990/91.

subdesenvolvidas". Diante dessa disparidade, acentua Paulo Bonavides[71] que outra visão sobre os direitos fundamentais foi necessária, e que, desse modo, não compreendiam "unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos", o que, conforme o jurista, foi tratada por Karel Vasak como os direitos que se pautavam na fraternidade.

Preceitua ainda Paulo Bonavides[72], sobre os direitos de terceira geração:

> Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicar.

E para concluir, Willis Santiago Guerra Filho[73] acentua claramente os direitos de primeira, segunda e terceira geração:

> A primeira geração é aquela em que aparecem as chamadas liberdades públicas, "direitos de liberdade" (*Freiheitsrechte*), que são direitos e garantias dos indivíduos a que o Estado omita-se de interferir em uma esfera juridicamente intangível. Com a segunda geração surgem direitos sociais a prestações pelo Estado (*Leistungsrechte*) para suprir carências da coletividade. Já na terceira geração concebe-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o próprio gênero humano, como é o caso do direito à higidez do meio ambiente e do direito dos povos ao desenvolvimento.

1.3.1.4 Dimensões da teoria de direitos fundamentais: o modelo proposto por Ralf Dreier e Robert Alexy de teoria tridimensional (ou multidimensional) dos direitos fundamentais

Sobre as dimensões da teoria de direitos fundamentais, estas podem ser alocadas em uma análise constitucional, análise processual, privatista, publicista, garantística[74], entre outros.

---

[71] Ibid., p. 10.
[72] Ibid., p. 10.
[73] GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007, p. 43

Uma das teorias de repercussão é a teoria tridimensional dos direitos fundamentais, modelo proposto por Robert Alexy com o aval de Ralf Dreier.

Essa teoria jurídica dos direitos fundamentais da Constituição alemã é, conforme estabelece Robert Alexy, uma teoria dogmática. Desse modo, afirma que uma vez orientados pela Ciência do Direito, ou seja, pela dogmática jurídica, necessária a divisão dessa dogmática em três dimensões, a saber: dimensão analítica, dimensão empírica e dimensão normativa.[75]

Ao interpretar o modelo Dreier-Alexy, explica Willis Santiago Guerra Filho[76],

> Tal modelo é dito tridimensional, e pode ser visto como uma tentativa de conciliar de modo produtivo as três principais correntes do pensamento jurídico, a saber, o positivismo normativista, o positivismo sociológico ou realismo, e o jusnaturalismo.

Ressalta Robert Alexy que a dimensão analítica:

> (...) diz respeito à dissecção sistemático-conceitual do direito vigente. O espectro de tal dimensão estende-se desde a análise de conceitos elementares (por exemplo, do conceito de norma, de direito subjetivo, de liberdade e de igualdade), passando por construções jurídicas (por exemplo, pela relação entre o suporte fático dos direitos fundamentais e suas restrições e pelo efeito perante terceiros), até o exame da estrutura do sistema jurídico (por exemplo, da assim chamada irradiação dos direitos fundamentais) e da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais (por exemplo, do sopesamento).[77]

Podemos verificar, então, que a dimensão analítica é voltada para a elucidação dos conceitos, sendo que essa necessidade, conforme acrescenta Willis Santiago Guerra Filho[78], trata-se de:

> (...) uma necessidade teórica – de situarmos os direitos fundamentais em várias dimensões, quando, então, assumem conotações e uma diversidade tal, que torna recomendável distingui-las, nomeando-as diferentemente.

Ainda sobre a dimensão analítica, esclarece Willis Santiago Guerra Filho[79]:

---

[74]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007.
[75]ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 33.
[76]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: RCS, 2007. p. 77.
[77]ALEXY, op. cit., p. 33-34, nota 58.
[78]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 39.
[79]Ibid., p. 34

> Na “dimensão analítica” se colocam estudos voltados para a construção e aperfeiçoamento de um sistema conceitual no âmbito jurídico, dotado dos atributos de clareza e coerência, de modo a atender cada vez melhor ao objetivo, inerente e constitutivo a todo labor científico, de comunicação intersubjetiva sobre o objeto pesquisado.

A dimensão empírica, de acordo com Willis Santiago Guerra Filho, é definida como “aquela em que se toma por objeto de estudo determinadas manifestações concretas do direito, tal como aparecem não apenas em leis e normas do gênero, mas também – e, principalmente – na jurisprudência”.[80]

Desse modo, aduz ainda que Robert Alexy traz dois sentidos para a dimensão empírica:

> Primeiro, enquanto se ocupa de um direito positivo, que é um dado objetivo, embora pertencente a uma ordem normativa do real, humanamente constituída. Segundo, quando se trata de empregar, na argumentação jurídica, premissas constatáveis empiricamente na realidade fática. Em seguida, declara só levar em conta, na elaboração da Teoria dos Direitos Fundamentais, a empiria no primeiro sentido, o qual seria o mesmo utilizado por Kant, quando distingue, na primeira parte da “*Metafísica dos Costumes*” (1797), a “teoria apriorística do Direito” de uma “doutrina meramente empírica do Direito” (*bloβ empirische Rechtslehre*), o que significa dizer, no primeiro caso, o estudo do fundamento de todo e qualquer Direito positivo, feito inquirindo a razão pura, abstraindo-se das formas históricas de manifestação do Direito.[81]

Essa dimensão traz a própria questão da efetividade de normas e ressalta não só o direito posto, legislado, mas, também, o jurisprudencial[82].

Já para a dimensão normativa, torna-se indispensável a definição de Willis Santiago Guerra Filho[83]:

> (...) aquela em que a teoria assume o papel prático e deontológico que lhe está reservado, no campo do direito, tornando-se o que com maior propriedade se chamaria *doutrina*, por ser uma manifestação de poder, apoiada em um saber, como compromisso de complementar e ampliar, de modo compatível com suas matrizes ideológicas, a ordem jurídica estudada.

Robert Alexy[84] ainda coloca para a dimensão normativa que:

---

[80]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: RCS, 2007. p. 78.
[81]GUERRA FILHO, op. cit., p. 35-36, nota 61.
[82]ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 34.
[83]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: RCS, 2007. p. 78.
[84]ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 36.

> A questão central, nessa dimensão, é, a partir do direito positivo válido, determinar qual a decisão correta em um caso concreto. Em todos os casos polêmicos a resposta a essa questão implica valorações de quem a responde.

Para Willis Santiago Guerra Filho[85]:

> Nessa terceira dimensão, que seria melhor denominar "crítico-normativa", nota-se a assunção do componente axiológico, imanente ao Direito, e tão mais visível quando se lida com assunto como esse dos direitos fundamentais. É, portanto, o momento em que se há de lançar mão de uma metodologia como aquela proposta pela chamada "jurisprudência das valorações" (*Wertungsjurisprudenz*) (...).

Logo, a dimensão normativa irá além do direito posto, ou seja, a análise será feita a partir do Direito Positivo para a questão da fundamentação das decisões.

1.3.1.5 Dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais

Outra teoria para as dimensões dos direitos fundamentais foi discutida pelos doutrinadores alemães.

Willis Santiago Guerra Filho[86] faz a diferenciação entre a dimensão subjetiva e objetiva definindo "aquela subjetiva, individual, a que tradicionalmente a eles vem associada, e uma outra, objetiva, que expressa valores almejados por toda a comunidade política*".*

Ainda para Willis Santiago Guerra Filho[87]:

> O reconhecimento dessa "dupla dimensionalidade" ou "duplo caráter" (*Doppelcharakter* – Hesse) dos direitos fundamentais resulta da percepção da tarefa básica a ser cumprida por uma comunidade política, que seria a harmonização dos interesses de seus membros, individualmente considerados, com aqueles interesses de toda a comunidade, ou de parte dela, donde se ter a possibilidade de individualizar três ordens distintas desses interesses: interesses individuais, interesses coletivos (ou "supra-individuais", onde se incluem os chamados "direitos difusos") e interesses gerais ou públicos. Note-se que apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que aos outros. Para que se tenha a exata noção disso, basta ter em mente a circunstância de que

[85]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 36.
[86]Ibid., p. 81.
[87]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 82.

> interesses coletivos, na verdade, são o somatório de interesses individuais, assim como interesses públicos são o somatório de interesses individuais e coletivos, não se podendo, realmente, satisfazer interesses públicos, sem que, *ipso facto*, interesses individuais e coletivos sejam contemplados.

Para exemplificar, Willis Santiago Guerra Filho, coloca o princípio da isonomia e o princípio da proporcionalidade situados na dimensão objetiva.[88] Desse modo, ainda esclarece que "a dimensão objetiva é aquela onde os direitos fundamentais se mostram como princípios conformadores de modo como o Estado que os consagra deve organizar-se e atuar".[89]

Ainda, sobre a dimensão objetiva e subjetiva dos direitos humanos, Willis Santiago Guerra Filho[90], afirma que:

> (...) os direitos fundamentais são mais amplos, pois também vinculam particulares, como vimos, e ainda dispõe de uma outra dimensão, além daquela subjetiva, que é dita objetiva, significando isso que os direitos fundamentais não são apenas direitos subjetivos, mas também pautas objetivas de valor e de confirmação político-institucional do Estado, tendo ainda um indubitável sentido epistemológico, pois são igualmente critérios de aferição do grau de correção de uma dada interpretação ou solução dada a problemas jurídicos mais complexos.

1.4 A Concretização Multidimensional e Universal dos Direitos Humanos

Feita a diferenciação entre gerações e dimensões, para Ricardo Hasson Sayeg[91], os direitos humanos se situam em dimensões, ressaltando que *"*as dimensões dos direitos humanos não se sucedem ou substituem umas as outras. Os direitos humanos não são excludentes uns dos outros*".*

Se os direitos humanos não se excluem, uns sobre os outros, resta-nos reafirmar que deverão ser concretizados em todas as suas gerações para que desse modo, possamos viver de acordo com o disposto na Constituição Federal, no que se refere aos direitos e garantias.

Não há como o homem se desenvolver integralmente, sem a união e realização dos direitos de primeira, segunda e terceira geração, concomitantemente.

---

[88] Ibid., p. 83.
[89] Ibid., p. 42.
[90] GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: RCS, 2007. p. 80.
[91] SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. p. 196. (Texto de Estudos).

Para uma melhor explanação, recorremos à lição de Ricardo Hasson Sayeg[92]:

> A peculiaridade é que, referindo-se os direitos humanos à essência humana constitutiva de um só indissolúvel núcleo comum e real de humanidade biocultural do Homem e de todos os Homens, eles (direitos humanos) existem como um feixe indissociável e interdependente, uma universalidade jurídica inquebrantável, de modo que, consequentemente, são concretizáveis nesta universalidade e jamais separadamente. Não se recortam ou segregam os direitos humanos de sua universalidade jurídica. São eles somente executáveis em conjunto, sob pena de ruptura desse feixe indissociável e interdependente; e prevalência de um elemento ou dimensão sobre os outros perante o caso real que, sem dúvida, prejudica a consecução do direito objetivo da dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos representam um todo em correspondência ao Homem e a todos os Homens. Não se deve concretizar qualquer um dos elementos ou dimensões dos direitos humanos sem sopesar o concurso de todos.

E quanto à concretização, afirma Ricardo Hasson Sayeg[93], que cabe ao Judiciário, que também é o órgão responsável pela aplicação do princípio da proporcionalidade para uma resposta jurídica mais fraterna:

> Os magistrados são agentes da concretização multidimensional dos direitos humanos; e a eles cabe assegurar a satisfatividade do direito objetivo natural correspondente da dignidade da pessoa humana. Devem se lembrar disso, independentemente do poder simbólico de Jesus Cristo, por ser o que a sociedade espera, e cumprir sua tarefa, diante dos conflitos que lhes são submetidos, com espírito de fraternidade, para ponderar, pela proporcionalidade, a solução jurídica mais fraterna a todos os envolvidos, conforme esse direito natural da fraternidade.

De todo o exposto, significa dizer que a concretização dos direitos humanos somente será realizada se todas as gerações forem concomitantemente concretizadas. Não se admite que para a realização de um direito humano o outro sofra um retrocesso ou mesmo uma supressão.

É nesse sentido que Ricardo Hasson Sayeg[94] professa em sua doutrina do Capitalismo Humanista:

> Esse modelo, uma quarta via, que chamamos de Estado Capitalista Humanista, com regime juris-econômico do Capitalismo Humanista instituidor de uma economia humanista de mercado, é, assim, construído sobre a ideia de que predomina a liberdade calibrada pela igualdade naquilo que a fraternidade impuser, dentro de uma perspectiva de direitos humanos em todas as suas dimensões, que assegure um planeta sustentável e, ao menos, o mínimo vital para o Homem livre e todos os Homens. Em poucas

[92] Ibid., p. 198-199
[93] Ibid., p. 174-175.
[94] SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. p. 287. (Texto de Estudos).

> palavras, onde a fraternidade será o maestro que orquestrará o coro entre a primeira voz – a da liberdade – e a segunda voz – a da igualdade, e, daí, produzirá a melodia da dignidade da pessoa humana, que corresponde ao Homem e todos os Homens terem, irmanados entre si, concretizados seus direitos humanos em todas as suas dimensões, conforme a sua própria diversidade biocultural explicada pelo professor Edgar Morin. Vai, portanto, além de um capitalismo social. Pois, sim, conclui-se que a evolução está em um capitalismo humanista concretizador dos direitos humanos em todas as suas dimensões com vistas a seu correspondente objetivo da dignidade da pessoa humana: a quarta via, que institui uma economia humanista de mercado juridicamente proclamada de Capitalismo Humanista.

E a fraternidade é o instrumento e um dos mecanismos para se chegar à concretização universal dos direitos humanos.

Preleciona o jurista Paulo Bonavides[95] sobre a universalidade:

> A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. A percepção teórica identificou aquele traço na Declaração francesa durante a célebre polêmica de Boutmy com Jellinek ao começo deste século. Constatou-se então com irrecusável veracidade que as declarações antecedentes de ingleses e americanos podiam talvez ganhar em concretude, mas perdiam em grau de abrangência, porquanto se dirigiam a uma camada social privilegiada (os barões feudais), quando muito a um povo ou a uma sociedade que se libertava politicamente conforme fora o caso das antigas colônias americanas, ao passo que a Declaração francesa de 1789 tinha por destinatário o gênero humano sendo talvez, por isso mesmo, e pelas condições da época, a mais abstrata de todas as formulações solenes já feitas acerca da liberdade.

Quanto à universalidade de direitos, a Assembléia Geral da ONU proclamou na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> *A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição*.

E também no artigo 6º, item 2, da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento:

> *Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.*

---

[95]BONAVIDES, Paulo. A nova universalidade dos direitos fundamentais. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 9, n. 10, p. 3, jan./dez. 1990/91.

Dessa leitura, verifica-se que os direitos humanos são universais, e do mesmo modo, a aplicação e concretização também devem ser. A pessoa e cada órgão da sociedade são responsáveis individual e coletivamente pelo reconhecimento e concreção dos direitos humanos.

Para um melhor entendimento, Antônio Augusto Cançado Trindade[96], expõe sobre a universalidade e o Direito Internacional dos Direitos Humanos:

> Em seu percurso histórico rumo à universalização, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se norteado por princípios básicos, inspiradores de toda sua evolução. São eles os princípios da *universalidade*, da *integralidade* e da *indivisibilidade* dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e por conseguinte anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social, assim como o princípio da *complementaridade* dos sistemas e mecanismos de proteção (de base convencional e extraconvencional, de âmbito global e regional). O presente *corpus juris* de proteção forma, desse modo, um todo harmônico e indivisível. Neste universo conceitual, e por força do disposto nos tratados de direitos humanos, os ordenamentos jurídicos internacional e interno mostram-se em constante interação no propósito comum de salvaguardar os direitos consagrados, prevalecendo a norma – de origem internacional ou interna – que em cada caso melhor proteja o ser humano.

Referidos princípios da universalidade, integralidade e indivisibilidade foram bem caracterizados com o artigo XXII, da Declaração Universal de Direitos Humanos, ao colocar os direitos econômicos, sociais e culturais como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

A universalidade também é conceituada por Paulo Bonavides[97], conforme segue:

> A nova universalidade procura, enfim, subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele País, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade.

O homem é um ser universal e, por pertencer à humanidade, a cessação da condição inumana não será feita em nome da pessoa humana, conforme Maritain, e sim “em nome do homem coletivo, para quem ele encontra na sua própria vida

---

[96]TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. III. p. 407-408.

[97]BONAVIDES, Paulo. A nova universalidade dos direitos fundamentais. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 9, n. 10, p. 12, jan./dez. 1990/91.

coletiva e na livre disposição de seu próprio trabalho coletivo uma absoluta libertação (...), e em definitivo deifica nele mesmo o titanismo da natureza humana".[98]

1.5 O Multiculturalismo Presente nas Discussões de Direitos Humanos e Fundamentais

A dignidade humana não é estabelecida como um padrão, como se vê em alguns países de determinadas religiões ou mesmo que por questão da cultura, não dão a importância devida ao respeito da dignidade humana do próximo, sendo assim, esse pensamento deve ser limitado.

Isto porque, direitos humanos e fundamentais quando relacionados com o multiculturalismo devem ser compreendidos como limitados para que não passe a relativizar a dignidade humana para cada Estado.

Na evolução dos direitos humanos não se pode admitir retrocesso, de modo que a dignidade deve ser vista como norteador dos demais direitos e princípios.

E nesse sentido seria a concretização dos direitos humanos no que se refere, principalmente, com concretização da dignidade da pessoa humana, "concretamente considerada, no contexto de seu desenvolvimento social e moral e não somente da dignidade humana no sentido de dignidade reconhecida a todos os seres humanos, independente de sua condição pessoal, concreta", conforme distingue Wolfgang Sarlet.[99]

O debate do valor intrínseco da dignidade para cada pessoa, independente do ambiente da diversidade cultural de cada Estado, segundo Ingo Wolfgang Sarlet[100]:

> Em caráter ilustrativo, é possível referir aqui uma série de situações que, para determinada pessoa (independentemente aqui de uma vinculação a certo grupo cultural específico) não são consideradas como ofensivas à sua dignidade, ao passo que, para outros, se trata de violação intensa inclusive

[98] MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral:** uma visão nova da ordem cristã. São Paulo: Nacional, 1965. p. 46.
[99] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28.
[100] Ibid., p. 28-29.

> do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. (...) Desde logo, percebe-se (ao menos assim se espera) que com o reconhecimento de uma dimensão cultural e, em certo sentido, também prestacional da dignidade não se está a aderir à concepção da dignidade como prestação, ao menos não naquilo em que se nega ser a dignidade (também) o valor intrínseco reconhecido ao ser humano, mas sim, eminentemente uma condição conquistada pela ação concreta de cada indivíduo, não sendo tarefa dos direitos fundamentais assegurar a dignidade, mas sim, as condições para a realização da prestação.

Assim, a dignidade, que não admite retrocesso, deve ser mantida em constante evolução, ao passo que devemos nos posicionar limitadamente a respeito dos direitos fundamentais em face do multiculturalismo.

Não obstante essa limitação, a Índia dava à sua população hinduísta até os anos de 1950[101], tratamento desumano para os chamados intocáveis ou *dalits*.

Os *dalits* eram as pessoas que pertenciam a castas inferiores que a própria religião hinduísta se encarregou de fazer. Desse modo, os *dalits* não podiam exercer outra profissão senão as que eram especificamente *destinadas* à sua casta.

O jornalista francês Marc Boulet[102] encarou nos anos 90, vivenciar três meses, disfarçadamente, entre os dalits, e testemunhou:

> Os garis, as lavadeiras, os que transportam os mortos até a sepultura, os sapateiros, os que extraem o sumo das palmeiras são intocáveis. São imundos. O sapateiro esfola os animais mortos, a lavadeira lava a roupa suja, o transportador de defuntos mexe com cadáveres... Suas atividades deixam nódoas impuras permanentes, que sujam aquele que os toca. Vivem em bairros específicos, separados dos outros. Até mesmo sua sombra pode poluir. Antigamente, era-lhes proibido entrar na cidade de Puna antes das nove horas da manhã e depois das três horas da tarde, podiam cair sobre um membro de uma casta superior e sujá-lo.

Os crimes contra os *dalits* ainda são vistos como uma justa medida no caso de descumprimento “das regras”, já abolidas, e como uma limpeza étnica a favor das castas superiores, sendo que muitas vezes a própria polícia é o agente que comete

---

[101]A discriminação por castas foi proibida com a Constituição da Índia em 1950. Hoje o artigo que prevê a abolição das castas está no Capítulo dos Direitos Fundamentais, artigo 17:. ""Intocabilidade" é abolida e sua prática em qualquer forma, é proibida. A execução de qualquer deficiência decorrente da "intocabilidade" é uma ofensa punível nos termos da lei”. (*Tradução livre da autora*).

[102]BOULET, Marc. **Na pele de um dalit**. Tradução de Ana Luísa Dantas Borges. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 7.

o crime ou é o agente que deixa o crime acontecer, por simples obediência ao sistema de castas imposto pela religião e à mercê.[103]

Somente no ano de 2000, conforme os dados coletados pela National Crime Records Bureau, "25.455 crimes foram cometidos contra os *dalits*; a cada hora, dois *dalits* são assaltados; a cada dia, três mulheres dalits são estupradas, dois *dalits* são assassinados e duas casas de *dalits* são queimadas".[104]

Essa era a realidade dos *dalits* nos anos 90, no ano 2000 e que ainda permanece assolando 170 milhões de pessoas, devido aos preconceitos das castas superiores, mesmo com a lei de proibição.[105]

Nesse sentido, Alberto do Amaral Júnior[106] afirma:

> Os direitos humanos estiveram, em muitos casos, a serviço dos interesses econômicos e estratégicos das grandes potências. A disparidade de tratamento em relação às violações dos direitos humanos em diferentes partes do mundo revela a existência de políticas seletivas, que flutuam ao sabor das conveniências, ora mobilizando esforços para pôr fim às perseguições de minorias étnicas e religiosas e ao massacre de populações inteiras, ora exibindo a mais indiferença perante esses acontecimentos. A passividade dos países ocidentais diante da situação dos "intocáveis" na Índia ou do massacre da população maobere no Timor Leste comprovam claramente esse fato.

A dura realidade de tais povos leva-nos a compará-los ao *homo sacer* do Direito romano, quando Giorgio Agamben[107] questiona:

> No interior daquilo que sabemos do ordenamento jurídico e religioso romano (tanto do *ius divinum* quanto do *ius humanum*), os dois traços parecem, com efeito, dificilmente compatíveis: se o *homo sacer* era impuro (Fowler: *tabu*) ou propriedade dos deuses (Kerényi), por que então qualquer um podia matá-lo sem contaminar-se ou cometer sacrilégio? E se, por outro lado, ele

---

[103]MAYELL, Hillary. India's "Untouchables" face violence, discrimination. **National Geographic News**, 02 jun. 2003. Disponível em: <http://news.nationalgeographic.com/news/2003/06/0602_030602_untouchables.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[104]MAYELL, Hillary. India's "Untouchables" face violence, discrimination. **National Geographic News**, 02 jun. 2003. Disponível em: <http://news.nationalgeographic.com/news/2003/06/0602_030602_untouchables.html>. Acesso em: 28 ago. 2010. (*Tradução livre da autora*).

[105]DALITS ainda discriminados na Índia: Incidente envolvendo funcionária do governo em templo hindu reacende discussão sobre o sistema de castas no país asiático. **Gazeta do Povo**, 01 fev. 2009. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/conteudo.phtml?id=852951>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[106]AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 121.

[107]AGAMBEN, Giorgio. **O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 81.

> era na realidade a vítima de um sacrifício arcaico ou um condenado à morte, por que não era *fas* levá-lo à morte nas formas prescritas? O que é, então, a vida do *homo sacer,* se ela se situa no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade, fora tanto do direito humano quanto daquele divino?

O hinduísmo ao definir o homem como impuro, ou seja, *dalit*, apenas por questões de separação de castas acaba por refletir na sociedade de hoje, entre os povos da Índia, conforme suscita Agamben, sobre um ser fora do direito humano e do divino, que quando protegido pela lei em face de sua religião é sacrificado pelos demais e quando amparado pela casta da religião é desprovido de direitos, ou seja, sujeito às atrocidades.

Boaventura de Sousa Santos ao articular sobre uma concepção multicultural dos direitos humanos sem o universalismo invoca algumas premissas de progressão dos direitos humanos em um projeto cosmopolita de um diálogo intercultural sobre a dignidade humana.[108]

Para Boaventura de Sousa Santos[109] a questão da universalidade dos direitos humanos é vista da seguinte maneira:

> É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Actualmente, são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o inter-americano, o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental.

A primeira "premissa é de superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural". Contra o universalismo, propõe diálogos interculturais sobre preocupações convergentes ainda que expressas em linguagens distintas. Contra o relativismo, argumenta que deve se desenvolver critérios políticos que permitam

---

[108]SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[109]SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 19, jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em: 28 ago. 2010.

distinguir uma política progressista de uma conservadora de direitos humanos. E desse modo, coloca que a partir do momento em que o debate de direitos humanos evolui para um "diálogo competitivo entre culturas diferentes" sobre os princípios de dignidade humana, essas coligações devem lutar por valores máximos.[110]

Na segunda, ressalta que cada cultura possui um conceito para a dignidade humana, mas nem todas as tratam como direitos humanos.[111]

Como complemento da segunda premissa, a terceira esclarece que como há várias culturas, existe "a incompletude que está no excesso de sentido que parecem enfermar todas as culturas".[112] Sendo assim, expõe que deve se ter consciência dessa incompletude para que haja uma concepção emancipadora e multicultural dos direitos humanos.

Já na quarta premissa, afirma que cada cultura possui uma versão para a dignidade humana, umas dão prioridade aos direitos civis e políticos e outras aos direitos sociais e econômicos. Enfim, deve se abarcar aquela que há uma reciprocidade maior.[113]

E, finalmente, corrobora na quinta premissa, que cada cultura distribui as pessoas e os grupos sociais para um princípio: ou o princípio da igualdade (*a hierarquia entre extratos sócio-econômicos*) ou princípio da diferença (*hierarquia entre etnias ou raças, entre sexos, religiões*). Aduz que uma política emancipatória de direitos humanos deve distinguir entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças.[114]

---

[110]SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 21, jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[111]SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 21, jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[112]SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 22, jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[113]SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 22, jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[114]SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 22, jun. 1997. Disponível em:

Embora o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos tenha proposto a necessidade de um diálogo entre as diferentes culturas para que se chegue a um consenso sobre dignidade da pessoa humana para que seja possível a concretização dos direitos humanos, entendemos ser necessária a universalidade da dignidade da pessoa humana, uma vez que ela deve transcender para que seja possível uma proteção global desse princípio para se chegar a uma concretização além da norma, ou seja, pelos direitos humanos.

Para contrapor à ideia de que o universalismo prático deve ser encarado territorialmente, Antônio Augusto Cançado Trindade[115], entende que os direitos humanos devem ter caráter universal:

> A diversidade cultural, bem entendida, não se configura, pois, como um obstáculo à universalidade dos direitos humanos; do mesmo modo, afigura-se-nos insustentável evocar tradições culturais para acobertar, ou tentar justificar, violações dos direitos humanos universais. Assim como todo ser humano busca a realização de suas aspirações, busca a sua verdade, cada cultura é uma expressão – em sua projeção histórica – de tais aspirações humanas, é uma via de comunicação de cada ser humano com o mundo exterior. Assim, nenhuma cultura é detentora da verdade última, razão pela qual devem respeitar-se mutuamente, dado que todas ajudam os seres humanos na compreensão do mundo que os circunda e na busca de sua auto-realização. As culturas, vistas deste prisma, ao invés de ameaçar ou impedir, antes contribuem à universalidade dos direitos humanos. Na verdade, há que se manter aberto às distintas manifestações culturais, ao mesmo tempo em que cabe envidar esforços para que as distintas culturas se mantenham abertas aos valores básicos subjacentes aos direitos humanos universais.

O fato de que as culturas devem provocar um conceito matriz e universal de direitos humanos e dignidade da pessoa humana, ambos os autores possuem posições semelhantes, no entanto, quanto à aplicação, para Boaventura de Sousa Santos a questão, em si, é mais complexa.

Antônio Augusto Cançado Trindade[116] trata do necessário diálogo cultural:

> Nos últimos anos, vêm-se envidando esforços meritórios no sentido de, a partir da diversidade cultural, buscar um denominador comum mínimo entre as distintas culturas do mundo, para então ampliá-lo mediante um "*cross-cultural dialogue*"*,* enriquecido pela legitimidade cultural universal dos direitos humanos. Este enfoque da matéria – cujo propósito é o de ampliar e aprofundar o consenso universal sobre os direitos humanos – pressupõe

<http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[115]TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. III, p. 305-306.

[116]Ibid., p. 348-349.

> que os indivíduos, assim como as sociedades que integram, compartilham certos interesses e preocupações e valores básicos, desvendando o quadro geral para a conformação de uma cultura comum dos direitos humanos universais. Assim, a busca da universalidade dos direitos humanos requer a identificação e o cultivo de suas "*cross-cultural foundations*"

E quanto à discussão de aplicação diante das diversas culturas, Antônio Augusto Cançado Trindade explica:

> Os "particularismos" regionais (de cunho cultural, religioso ou outros) hão de ser considerados em perspectiva adequada. Depreende-se da própria Declaração de Viena resultante da II Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993 que a universalidade não é restringida, mas sim enriquecida, pela diversidade cultural; repercute esta última, inclusive, em algumas cláusulas de instrumentos internacionais (universais) recentes, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Os "particularismos" não atingem, pois, direitos de consagração universal, como o são os direitos fundamentais do ser humano, mormente os inderrogáveis, acrescidos das garantias fundamentais e das normas atinentes ao padrão mínimo de tratamento humanitário (artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949; artigo 75 do Protocolo Adicional I de 1977, e artigo 4 do Protocolo Adicional II de 1977 às referidas Convenções de Genebra).[117]

A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos[118], que é responsável pela interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros Tratados e a Corte Internacional de Justiça[119], que é um órgão judicial da ONU, caracteriza também um consenso sobre os direitos humanos e fundamentais, através das jurisprudências e pareceres.

1.6 Conflito entre os Direitos Humanos e Fundamentais e a Ponderação através do Princípio da Proporcionalidade

Quando os princípios entram em choque entre si, ou seja, em colisão, "a decisão tomada, em tais casos, sempre irá privilegiar um (ou alguns) dos princípios, em detrimento de outro(s), embora todos eles se mantenham íntegros em sua validade e apenas diminuídos, circunstancial e pontualmente, em sua eficácia".[120]

---

[117] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. III, p. 349.

[118] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[119] Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/>. Acesso em: 13 de agosto de 2010.

[120] GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 67.

Ao se emitir uma decisão sobre qual princípio irá prevalecer sobre o outro, deve ser observado algumas diretrizes para a ponderação, sendo que o instrumento jurídico auxiliador é o chamado "princípio dos princípios"[121], qual seja, o princípio da proporcionalidade.

De fato, ressalta Fábio Nusdeo:

> A palavra **princípio** parece operacionalmente indicada para fins hermenêuticas pelo grau mais refinado de elaboração doutrinária dada ao seu tratamento. Como já assentado, os princípios, diferentemente das regras ou normas, podem e devem aplicar-se concomitante e combinadamente segundo o critério da proporcionalidade, ou seja, o fato de um deles ser invocado não exclui os demais, podendo-se considerar falacioso ou mesmo faccioso o apelo isolado a um deles de molde a afastar ou ignorar os demais. Em outras palavras, dificilmente haverá situações nas quais apenas um deles subsista, porque todos compõem a constelação axiológica inspiradora da constituição com vistas a uma Ordem.[122]

Iniciando com um breve histórico sobre o princípio da proporcionalidade, Willis Santiago Guerra Filho[123], expõe que no antigo Direito romano:

> (...) pode-se identificar manifestações do princípio da proporcionalidade nas regras empregadas pelo pretor para computar em seu *quanti interest* as parcelas de débito, obrigações de fazer, delito privado ou indenização acarretadas por um mesmo infrator.

E acrescenta que:

> Durante a primeira metade do século em curso, o princípio que ora tomamos em consideração foi tratado como atinente apenas à regulamentação da atividade policial, destinado a evitar excessos na sua prática.[124]

A moderna aplicação do princípio deu-se na Alemanha, mais precisamente, no II pós-guerra, ante a necessidade de uma maior valoração dos direitos.[125]

Embora o princípio da proporcionalidade não esteja explicitamente previsto na Constituição Federal, é, conforme Willis Santiago Guerra Filho[126]:

---

[121]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 68

[122]NUSDEO, Fábio. A principiologia da ordem econômica constitucional. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (Coords.). **Princípios constitucionais fundamentais:** estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005. p. 391.

[123]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. São Paulo: RCS, 2007. p. 55.

[124]Ibid., p. 59

[125]GUERRA FILHO, op. cit., p. 93, nota 103.

> (...) uma exigência inafastável da própria fórmula política adotada por nosso Constituinte, a do "Estado Democrático de Direito", pois sem a sua utilização não se concebe como bem realizar o mandamento básico dessa fórmula, de respeito simultâneo dos interesses individuais, coletivos e públicos.

Acrescenta, ainda, no mesmo sentido de Paulo Bonavides, que mesmo que o princípio da proporcionalidade não esteja previsto formalmente na Constituição Federal, isso não implica que sua aplicação não possa ser mantida, já que podemos evocar o artigo 5º, § 2º, que prevê[127]:

> *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

Acrescenta Willis Santiago Guerra Filho[128] sobre o princípio da proporcionalidade que:

> Para resolver o grande dilema da interpretação constitucional, representado pelo conflito entre princípios constitucionais, aos quais se deve igual obediência, por ser a mesma posição que ocupam na hierarquia normativa, se preconiza o recurso a um "princípio dos princípios", o princípio da proporcionalidade, que determina a busca de uma "solução de compromisso", na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo ao(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando minimamente com respeito, isto é, ferindo-lhe seu "núcleo essencial".

Na Alemanha, para a aplicação do princípio da proporcionalidade observam-se a presença de três subprincípios: proporcionalidade em sentido estrito, adequação e exigibilidade, sendo explicadas por Willis Santiago Guerra Filho[129]:

> O meio a ser escolhido deverá, em primeiro lugar, ser adequado para atingir o resultado almejado, revelando conformidade e utilidade ao fim desejado. Em seguida, comprova-se a exigibilidade do meio quando esse se mostra como "o mais suave" dentre os diversos disponíveis, ou seja, menos agressivo dos bens e valores constitucionalmente protegidos, que por ventura colidem com aquele consagrado na norma interpretada. Finalmente, haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores como o mínimo de desrespeito de outros, que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do "mínimo" em que todos devem ser respeitados.

---

[126]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 75.
[127]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 79.
[128]Ibid., p. 75.
[129]Ibid., p. 76.

O condensação dos três requisitos expressa a melhor decisão, não violando o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o objetivo do princípio da proporcionalidade é a sustentação para o sopesamento dos princípios em conflito.

Nesse sentido, a solução parte da premissa de que diante de eventual choque de princípios, não poderá haver a exclusão de qualquer um, mas sim um adensamento de todos, aplicando-se o princípio da proporcionalidade para alcançar este fim, ainda que complexo.

Ao discorrer sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade no Direito, leciona Willis Santiago Guerra Filho[130]:

> A idéia de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como já propusemos aqui e em seguida reafirmaremos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro *topos* argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo.

Na mesma linha de pensamento sobre o conflito de princípios, entende José Joaquim Gomes Canotilho[131] que "não há uma extirpação de um princípio ou mais no caso de conflito entre eles, assim, devem ser examinados com a sisudeza do julgador".

Gilmar Ferreira Mendes[132] ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade na jurisprudência brasileira, aduz:

> (...) o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para reconhecer que esse princípio tem hoje a sua *sedes materiae* no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

---

[130]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 95.

[131]CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1986. p. 196.

[132]MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de Direito Constitucional. São Paulo: C. Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998. p. 83.

Assim, Gilmar Ferreira Mendes, afirma que o princípio da proporcionalidade foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro fundado no princípio do devido processo legal.

Para Paulo Bonavides, o princípio da proporcionalidade encontra-se ancorado em vários princípios, sendo o primeiro o "princípio da igualdade", sobretudo "em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito".[133]

Já Willis Santiago Guerra Filho faz uma abordagem onde o princípio da proporcionalidade estaria diretamente relacionado com o princípio da isonomia, ao passo que "este determina, abstratamente, a extensão a todos desses direitos e aquele permite, concretamente, a distribuição compatível dos mesmos".[134]

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem proferindo reiteradas decisões no sentido de proteção da dignidade da pessoa humana, adotando o princípio da proporcionalidade como razão de decidir, no cotejo e enfrentamento da delicada questão da colisão de princípios[135].

---

[133]BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 353.

[134]GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007. p. 84.

[135] "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — IMPETRAÇÃO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM QUE DEFERIDO SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS EM CARÁTER HUMANITÁRIO — CREDORA ACOMETIDA DE GRAVE DOENÇA E QUE NECESSITA DO DINHEIRO PARA CUSTEAR SEU TRATAMENTO — PONDERAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DO DEVEDOR DE VER OBSERVADO O CRITÉRIO CRONOLÓGICO PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO — PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE — INOCORRÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — SEGURANÇA DENEGADA.

(...) Irresignado, ainda, com a antecipação de tutela deferida nos autos do seqüestro, o Estado de São Paulo impetrou também, o presente mandado de segurança, aduzindo, em apertada síntese, que o ato impugnado, violou a disciplina do pagamento de precatórios, segundo o previsto no ar. 100 da Constituição da República, na medida em que não houve, no caso, preterição do direito de precedência do credor. Demais disso, teria havido violação à garantia da separação dos poderes, já que o Colendo Órgão Especial se substituiu ao administrador público na ordenação, *manu militari*, da despesa referida. Por fim, não se teria observado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, além do que a constrição recaiu sobre a totalidade dos créditos da falecida, sendo que a requerente é titular de apenas ¼ sobre tal montante.

Em que pese a argumentação expendida, o *mandamus* não comporta concessão.

De início, cumpre salientar que, como já referido na decisão concessiva da liminar, embora não haja previsão legal específica a autorizar a antecipação do crédito, é de se ver que circunstâncias fáticas requerem urgência na satisfação do direito da herdeira da credora, portadora do mal de portadora (*sic*) de síndrome pós-pólio, com necessidade constante de assistência médica e repouso.

Cabe frisar mais uma vez, que não se trata de seqüestro por inobservância do critério cronológico do pagamento de precatórios, ou de ausência de inclusão do débito no orçamento ou, ainda, do inadimplemento de parcela instituída pela moratória Constitucional (art. 78 do ADCT, acrescido pela Emenda 30/2000) mas, ao contrário, de conferir à credora, que conta com mais de 60 anos de idade, um mínimo de dignidade, possibilitando-lhe utilizar seu crédito para custear tratamento médico.

Nunca se pode perder de vista que o ser humano, de per si, revela-se um valor absoluto, que suplanta a sociedade, e o próprio Estado.
Disso decorre ter o constituinte erigido à dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República (art. 1º, III).
Nas sábias palavras de Daniel Sarmento (*A Ponderação de Interesses na Constituição Federal.* 1. ed., 2. tiragem; Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 69), ao tratar da dignidade da pessoa humana:
'A ótica que prevalece nesta matéria no constitucionalismo contemporâneo é a do personalismo, que busca uma solução de compromisso entre as concepções individualista e coletivista. O ser humano é considerado um valor em si mesmo superior ao Estado e a qualquer coletividade à qual se integre. Mas, de outra banda, o homem que se tem em vista é um ser real e palpável, histórica e geograficamente situado, que partilha valores e tradições com seus semelhantes e que tem necessidades reais que devem ser atendidas. É o homem que não apenas vive, mas convive'.
Importante, ainda, referir ao magistério de Marie-Thèrése Meulders-Klein (In *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Org. André-Jean Arnaud (et. al.). 2. ed. Trad. Vicente de Paulo Barreto (direção). Rio de Janeiro: Renovar, 1999, . 585; op. cit. P. 71), para quem:
'Entre o indivíduo solitário (Marx, *La question juive*) e o Estado, irmãos inimigos, o respeito à pessoa, única em sua dignidade de homem, mas solidária da comunidade (E. Mounier e as filosofias da pessoa), valor frágil e local de mediação, resta talvez o único princípio de coerência possível de uma democracia humanista, que tenha alcance universal'.
Diversamente do alegado pela impetrante, não se arvorou o Judiciário nas funções precípuas do legislador e do administrador, ao deferir o seqüestro das rendas públicas, mas, tão-só, exerceu-se a missão que a própria Constituição lhe cometeu de guardar os direitos e garantias fundamentais, tendo como referencial e sempre a dignidade da pessoa humana.
Como enfatiza Daniel Sarmento (Op. cit., p. 71):
'(...) o princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc'.
E vai além, o ilustre autor (Idem, p. 73):
'No Direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, em que pese o seu elevado grau de indeterminação, constitui também critério para integração da ordem constitucional, prestando-se para reconhecimento de direitos fundamentais atípicos. Neste sentido, pretensões cuja concretização se afigure essencial à vida humana afirmam-se como direitos fundamentais, ainda que não encontrem previsão explícita no texto constitucional'.
A dignidade da pessoa humana, por outro ângulo, se presta também como critério, aliás, primordial, para a chamada ponderação de interesses, visto como procedimento a solucionar eventuais conflitos entre princípios constitucionais.
Consoante já pontificado pelo eminente Robert Alexy (*Teoria de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés; 1. ed. 3. reimp. Madrid: 2002; Centro de Estudios Políticos & Constitucionales, p. 93):
'La cuéstion decisiva reza, pues, bajo cuáles condiciones cuál principio tiene precedência y cuál debe ceder. Em este contexto, el Tribunal se sirve de la muy difundida metáfora Del peso.'
De conseguinte, na hipótese em tela, da ponderação entre o interesse da impetrante, consistente na estrita observância ao critério cronológico de pagamento dos precatórios e o interesse da credora, de manter-se condignamente, até e por conta da grave moléstia que a acomete, sem sombra de dúvidas, deve prevalecer este último.
Aliás, e como já salientara Hans-Georg Gadamer (*Verdade e Método*. Volume I; 6. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 433):
'Na idéia de uma ordem judicial supõe-se o fato de que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa do conjunto'.
Por outro lado, não socorre à impetrante a alegação de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, na medida em que a decisão impugnada, não criou o crédito em questão, que já se tornara certo, líquido, e exigível muito tempo antes, mas, apenas, limitou-se a conferir preferência ao credor, por razões humanitárias, segundo o preconizado na Lei Maior, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito.
Mais não é necessário à denegação da segurança.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet[136], ao discorrer sobre a aplicação dos direitos fundamentais entre particulares, temos que:

> Além da já de há muito praticada aplicação das exigências da proporcionalidade (pelo menos concebida como impeditiva de excessos, já que a proibição de insuficiência, embora já conhecida e discutida no Brasil, ainda não tem sido aplicada pelos Tribunais na seara do Direito Privado) e da própria razoabilidade, certamente os principais vetores interpretativos têm sido construídos em torno do maior ou menor poder social e econômico (a assimetria das relações entre os atores privados), a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais em causa. Desde logo, especialmente no que concerne à evolução jurisprudencial, tais figuras, embora a relativamente farta produção doutrinária, ainda não foram suficientemente sistematizadas, o que dificulta significativamente a própria compreensão e análise das decisões judiciais, que, em muitos casos, ou não aplicam explicitamente tais critérios ou não justificam satisfatoriamente a sua aplicação, ainda que em muitos casos haja substancial reconhecimento quanto ao acerto do resultado final da decisão.

É nessa corrente de enaltecer e assegurar um mínimo de dignidade à pessoa humana que se devem pautar as decisões quando há conflito entre princípios ou direitos.

Essa aplicação constitucional e humanista, que beneficia o ser humano, é senão o melhor exemplo, o modelo de ponderação e aplicação correta do princípio da proporcionalidade, vez que dá a solução fraterna e, portanto, humana.

1.7 Aplicação Horizontal dos Direitos Humanos

Nesse capítulo iremos abordar a moderna aplicação dos direitos humanos que se sobrepõem àqueles direitos oponíveis apenas contra o Estado, uma vez que devem, também, comprometer os particulares em suas multirrelações sociais.

Em face do exposto, denega-se o *writ*, nos termos enunciados.
Ante o exposto, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos enunciados".
(Mandado de Segurança 994092305590 (1878970800); Relator: A.C. Mathias Coltro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; DJ 16.6.2010; Data de registro: 23.7.2010).

[136]SARLET, Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no Direito Privado: o caso brasileiro. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs.). **Direitos fundamentais e Direito Privado:** uma perspectiva de Direito Comparado. Coimbra: Almedina, 2007. p. 134.

Podemos afirmar, ainda, que os direitos humanos que referimos não é somente aquela oponível em face do Estado, ela se estende e se aplica entre os particulares.

Carlos Roberto Siqueira Castro[137] faz um esboço sobre o surgimento da aplicação horizontal nos direitos fundamentais:

> De fato, o potencial de influência e de direção da sociedade já não é mais monopólio do Estado, antes começa a se concentrar em outros focos de comando social, cujas decisões interferem decisivamente no mercado dos bens e serviços indispensáveis à vida humana e, assim, na própria existência individual e coletiva. Essa constatação impôs uma revisão completa no sentido da interpretação e aplicação das normas protetoras dos direitos humanos, que ampliaram de muito o pólo de infratores potenciais, de maneira a alcançar não apenas o Poder Público e seus variados agentes, mas também, e sobretudo, os detentores do poder privado capazes de infligir, nos mais inumeráveis contextos das relações humanas , violações aos direitos fundamentais dos indivíduos e do conjunto da sociedade. Com isso, abriu-se um novo tempo para a efetivação das normas e princípios constitucionais: o sentimento constitucional contemporâneo passou a exigir que o princípio da dignidade do Homem, que serve de estrutura ao edifício das Constituições da Era Moderna, venha a fundamentar a extensão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, ou seja, a *eficácia externa*, também denominada *direta* ou *imediata*, que na prática coincide com o chamado *efeito horizontal* do elenco de direitos, de liberdades e de garantias que através dos tempos granjearam assento nos Estatutos Supremos das nações.

Notável a lição de Christian Courtis[138], da Universidade de Buenos Aires:

> Em conclusión, numerosas normas de los tratados internacionales que configuran derechos humanos también involucran obligaciones de particulares, y no puden ser entendidas como exclusivamente referidas a las relaciones entre la persona titular del derecho y el Estado. Este panorama parece plantear uma paradoja. ¿Qué sentido tendría que las normas internacionales establezcan derechos que constituyen la fuente de obligaciones para los particulares, si esos mismos particulares no son responsables frente al derecho internacional, ni están sujetos a su jurisdicción? Si sólo el Estado es pasible de responsabilidad internacional, y está sujeto al contralor de órganos de supervisión del cumplimiento de obligaciones em matéria de derechos humanos¿

Em sequência, Christian Courtis[139] aduz que:

---

[137] CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. In: Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas. **Cadernos de soluções constitucionais.** Vol 1. São Paulo: Malheiros. 2003. v. I. p. 41.

[138] COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos em las relaciones entre particulares. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs.). **Direitos fundamentais e Direito Privado:** uma perspectiva de Direito Comparado. Coimbra: Almedina, 2007. p. 96.

> Si la norma internacional consagra derechos que configuran posiciones jurídicas em las que los particulares son sujetos pasivos, esos derechos – una vez convertidos em derecho doméstico- son fuente directa de obligaciones entre particulares. En este sentido, decir que los derechos humanos consagrados por los tratados internacionales de derechos humanos son invocables entre particulares no plantea mayor inconveniente conceptual.

Traz ao final um exemplo que informa a aplicação horizontal dos direitos humanos[140]:

> Um ejemplo argentino bastará para probarlo: hasta 1984, el derecho interno argentino no reconocía el derecho de rectificación o respuesta. Con la ratificación de La Convención Americana sobre Derechos Humanos, el derecho de rectificación o respuesta ingresó al orden jurídico argentino.

No Brasil, um exemplo de aplicação de direito reconhecido em Tratado Internacional ratificado no âmbito interno, mas que não exista positivação desse Direito é, também, a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, no caso de depositário infiel não poder ser preso.

O Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica apenas em 1992. Seu ingresso no ordenamento interno, através do Supremo Tribunal Federal, ganhou repercussão nacional ao extirpar a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, acabando por modificar toda a orientação em casos tais, cujo fundamento se deu a partir da interpretação do art. 5º, §2º, da Constituição Federal, por consistir em evidente violação aos direitos humanos.

> **HC 94702 / GO - GOIÁS**
> **HABEAS CORPUS**
> **Relator(a): Min. ELLEN GRACIE**
> **Julgamento: 07/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma**
> **Publicação:** DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008
> EMENT VOL-02338-03 PP-00583
>
> **Ementa**
> DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 691, STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in) admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. A decisão impugnada via o presente habeas corpus encampou orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do STJ no sentido do não cabimento do writ contra indeferimento de pedido liminar em outro habeas corpus, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de

[139]Ibid., p. 98
[140]Ibid., p. 98

> poder na denegação da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. No corpo da própria decisão, foi colacionada a Súmula nº 691, desta Corte. 3. Contudo, diante da orientação que vem se delineando no âmbito desta Corte, a hipótese comporta relativização do enunciado 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, especialmente devido à inadmissibilidade da prisão civil do depositário infiel no Direito brasileiro contemporâneo. 4. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 5. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 6. Habeas corpus concedido.
> (HC 94702, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00583)

Conquanto tenha em mente que o exemplo limita a melhor compreensão sobre determinada teoria e/ou interpretação, mister indicar a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[141], que no REext n. 201819/RJ, de 11/10/2005, acolheu a da aplicação horizontal dos direitos fundamentais, abaixo transcrita:

> EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades

[141]Decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 201819/RJ, de 11 de outubro de 2005, Relator Ministro Gilmar Mendes, pela Segunda Turma.

> e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Esta aplicação horizontal dos direitos humanos, sob a perspectiva da cooperação fraterna, deve transpor e atingir os direitos humanos, portanto, não se considerando apenas a oponibilidade em face do Estado, mas também, entre particulares para garantir um equilíbrio nas relações sociais.

Nesse sentido, a aplicação horizontal dos direitos humanos entre particulares corrige assimetrias e evita a subjugação devendo encontrar no Judiciário a guarida necessária para uma decisão fraterna e, portanto, humana.

Até porque, pensar o contrário, é admitir eventual decisão humana, o que evidentemente não corresponderia ao escopo da Constituição e aos anseios da sociedade justa e fraterna.

2 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA COOPERAÇÃO FRATERNA

2.1 O Humanismo na Construção dos Direitos Humanos: o cotejo da Filosofia de Jacques Maritain com a Doutrina do Capitalismo Humanista

Nesse capítulo abordaremos o humanismo integral e cristão e sua evolução cotejando os estudos de Jacques Maritain, notadamente, em razão da envergadura de seus estudos que influenciaram a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, com a doutrina do Capitalismo Humanista de Ricardo Hasson Sayeg.

Define-se a pessoa humanista como aquela favorável aos estudos da humanidade e a tudo que envolva as ciências humanas. Também pode ser aquela, para muitos autores, que pratica a fraternidade voltada à humanidade.

Nessa esteira, a doutrina católica propagou no último século, os direitos humanos através de documentos como as Cartas Encíclicas ressaltando um dos ensinamentos católicos: "o direito e o dever de viver em comunhão uns com os outros".[142]

Para trazer à baila um exemplo de manifestação e aceitação da Igreja Católica ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos[143] e o *dever de comunhão,* o Papa João XXIII em 1963, enalteceu os direitos humanos dispostos da Declaração Universal e propôs um diálogo entre católicos e não católicos ao afirmar na Carta Encíclica *Pacem in Terris*[144]: "Os encontros em vários setores de ordem temporal entre católicos e pessoas que não têm fé em Cristo ou têm-na de modo errôneo, podem ser para estes ocasião ou estímulo para chegarem à verdade".

---

[142]PAPA JOÃO XXIII. **A paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade**. 1963. (Carta Encíclica *Pacem in terris*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010 .

[143]VIDAL, Marciano. **Moral das atitudes III**: moral social. Tradução de Ivo Montanhese. Aparecida, SP: Santuário, 1980. p. 190.

[144]PAPA JOÃO XXIII. **A paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade**. (Carta Encíclica *Pacem In Terris*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

Para esclarecer a influência da doutrina católica sobre o humanismo e, desse modo, na construção de um humanismo cristão e sua participação na elaboração dos direitos humanos, recorremos a Ricardo Hasson Sayeg[145]:

> Foi somente após Jesus Cristo e sua mensagem de fraternidade universal que se instalou propriamente o humanismo em face de todo o gênero humano, melhor decifrado em sua concepção de direito natural com os ensinamentos de Santo Tomás de Aquino.

No entanto, assevera Ricardo Hasson Sayeg[146]:

> Esse pensamento do humanismo cristão era teocêntrico (Deus é o criador do Homem e do Universo e, assim, o centro de todos e de tudo) e, equivocadamente, a partir da Idade Medieval, propiciou lamentáveis interpretações fundamentalistas, sectárias e excludentes para os não cristãos, como demonstra o exemplo histórico de três séculos de Inquisição, vindo até nossos dias, com os nazistas cristãos, como Carl Schmitt, que, infelizmente, distorceram a doutrina católica do amor, como se vê claramente afirmada na Carta Encíclica *Deus Caritas Est*, do Papa Bento XVI.

Acrescenta ainda[147]:

> (...) muitos pensadores não aceitam o humanismo fundado em questões teológicas, embora seja inegável que o humanismo ocidental tenha a sua fonte no cristianismo. Foi o pensamento cristão da fraternidade universal que pioneiramente garantiu o valor da vida e a dignidade à pessoa abrangendo todo o gênero humano.

Embora algumas correntes doutrinárias não concordem com a participação do cristianismo no humanismo e na construção dos direitos humanos, mister trazer o histórico das manifestações teológicas que resultaram na participação positiva do catolicismo nos direitos humanos, conforme Marciano Vidal[148]:

> Na reflexão teológica mais primitiva, como a paulina, encontram-se pistas teórico-práticas nas quais se apóiam e até se "forçam" as exigências históricas da liberdade humana. A patrística não esquece esta urgência prática nem sua correlativa reflexão teórica.
>
> A teologia moral da Idade Média, além de insinuar o tratado de direitos fundamentais, desenvolveu um tema que contém evidentes conexões com o dos direitos humanos; referimo-nos ao tema do chamado *direito dos povos*. Dentro das várias significações desta categoria ético-jurídica deve-se colocar aquela que denota a existência de uma ordem moral que ultrapassa

---

[145]SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. (Texto de Estudos). p. 102.
[146]Ibid., p. 103.
[147]Ibid., p. 105.
[148]VIDAL, Marciano. **Moral das atitudes III**: moral social. Tradução de Ivo Montanhese. Aparecida, SP: Santuário, 1980. p. 188-189.

> a estritamente jurídica e que é a justificação dos direitos básicos dos diversos grupos humanos.
>
> Na doutrina ético-jurídica dos teólogos dos séculos XVI-XVII se encontra um desenvolvimento mais explícito do “direito dos povos” e um claro apoio às exigências morais da dignidade. A Escola de Salamanca, por ocasião do descobrimento da América, aprofunda-se na dignidade *natural* do homem e nos direitos que corresponde a *todo* homem (...).
>
> Diante do esquecimento e do receio dos teólogos dos últimos séculos diante das doutrinas dos direitos humanos, nascidas dentro dum contexto laicista e às vezes anticlerical, percebe-se na atualidade um notável interesse da teologia pelo tema da dignidade humana e de seus direitos (...).

Desse histórico feito por Marciano Vidal, compreende-se que na atualidade que se refere, podemos citar as manifestações Papais, como as proferidas através das Cartas Encíclicas que abaixo relacionamos.

A Encíclica *Mater et Magistra,* sobre a *evolução da questão social à luz da doutrina cristã,* de 1961, do Papa João XXIII[149], trouxe temas como a remuneração do trabalho que “proporcione um nível de vida verdadeiramente humano e lhes permita enfrentar com dignidade as responsabilidades familiares”, a função social da propriedade, a necessidade de um “ajustamento entre o progresso econômico e o progresso social” e o desenvolvimento econômico.

Para especificar, a Encíclica propõe uma relação fraterna entre empregador e empregado, conforme item 23 abaixou:

> Operários e empresários devem regular as relações mútuas, inspirando-se no princípio da solidariedade humana e da fraternidade cristã; uma vez que, tanto a concorrência de tipo liberal, como a luta de classes no sentido marxista, são contrárias à natureza e à concepção cristã da vida.

Em relação ao direito de propriedade, a Encíclica no item 112 dispõe:

> Não se compreende, portanto, como se pode contestar o caráter natural de um direito que encontra a sua principal fonte e o seu alimento perpétuo na fecundidade do trabalho; que constitui um meio apropriado para a afirmação da pessoa humana e para o exercício da responsabilidade em todos os campos; e que é elemento de estabilidade serena para a família, e de pacífico e ordenado progresso na convivência social.

E quanto à função social da propriedade, propõe no item 19:

---

[149]PAPA JOÃO XXIII. **Evolução da questão social à luz da doutrina cristã**. (Carta Encíclica *Mater Et Magistra*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_15051961_mater_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

> A propriedade privada, mesmo dos bens produtivos, é um direito natural que o Estado não pode suprimir. Consigo, intrinsecamente, comporta uma função social, mas é igualmente um direito, que se exerce em proveito próprio e para bem dos outros.

Reafirmando os direitos humanos da Declaração Universal, a Carta Encíclica *Pacem in Terris* de 1963, também, do Papa João XXIII[150], abordou *a paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade.*

Através dessa Encíclica, o Papa João XXIII frisou novamente os direitos humanos essenciais como a dignidade da pessoa humana, livre iniciativa, direito ao trabalho digno, direito de propriedade, função social da propriedade, direito de reunião e associação, de imigração e emigração, entre outros direitos de primeira e segunda geração.

Entre os direitos de 3ª geração, cita o direito ao desenvolvimento cultural da coletividade e *uma solidariedade dinâmica através de mil formas de colaboração econômica, social, política, cultural, sanitária, desportiva, qual é o panorama exuberante que nos oferece a época atual.*

Em última análise sobre as Cartas Encíclicas, tem-se uma de grande importância, que é a Carta *Populorum Progressio,* de 1967, do Papa Paulo VI.[151]

Ao discorrer *sobre o desenvolvimento dos povos,* o Papa Paulo VI[152] cita, ao abordar a visão cristã do desenvolvimento, o pensamento do Padre francês L.J. Lebret, autor da obra Economia e Humanismo, de 1961:

> O desenvolvimento não se reduz a um simples crescimento econômico. Para ser autêntico, deve ser integral, quer dizer, promover todos os homens

[150]PAPA JOÃO XXIII. **A paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade**. Dado em Roma, junto de São Pedro, na Solenidade da Ceia de nosso Senhor, aos 11 de abril do ano de 1963, quinto do nosso Pontificado. (Carta Encíclica *Pacem In Terris*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[151]PAULO VI. **Sobre o desenvolvimento dos povos**. Roma, junto de São Pedro, 26 de março, solenidade da ressurreição de Nosso Senhor Jesus Cristo, festa da Páscoa, de 1967, IV do nosso Pontificado. (Carta Encíclica *Populorum Progressio*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[152]PAULO VI. **Sobre o desenvolvimento dos povos**. Roma, junto de São Pedro, 26 de março, solenidade da ressurreição de Nosso Senhor Jesus Cristo, festa da Páscoa, de 1967, IV do nosso Pontificado. (Carta Encíclica *Populorum Progressio*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

> e o homem todo, como justa e vincadamente sublinhou um eminente especialista: “não aceitamos que o econômico se separe do humano; nem o desenvolvimento, das civilizações em que ele se incluiu. O que conta para nós, é o homem, cada homem, cada grupo de homens, até se chegar à humanidade inteira”.

Desse modo, o desenvolvimento do homem deve abranger todas as gerações e dimensões do Direito, que compreendem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e os direitos que chamamos de coletivos, que incluem os de desenvolvimento, meio ambiente, globalização e a fraternidade.

É o desenvolvimento não só do homem, mas da humanidade inteira, conforme L.J. Lebret.

A referida Carta Encíclica aborda ainda o tema central, o desenvolvimento, no sentido de crescimento humano, como um resumo dos nossos deveres. E através da religião em Cristo, o *homem entra num desenvolvimento novo, num humanismo transcendente que o leva a atingir a sua maior plenitude: tal é a finalidade suprema do desenvolvimento pessoal.*

Quanto ao desenvolvimento no plano mundial, refere-se ao homem como *membro da sociedade* que *pertence à humanidade inteira*, sendo a *solidariedade universal um dever.*

No mesmo sentido, Carlos Ayres Britto[153] define o humanismo, como a “doutrina de exaltação ou culto à humanidade”, como uma doutrina que “consiste num conjunto de princípios que se unificam pelo culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira”.

E o valor do homem está intimamente relacionado à sua dignidade e à humanidade, como podemos verificar na afirmação de Carlos Ayres Britto[154]:

> (...) toda essa histórica e formal proclamação de ser a pessoa humana portadora de uma dignidade “inata” é o próprio Direito a reconhecer o seguinte: a humanidade que *mora* em cada um de nós é em si mesma o fundamento lógico ou o título de legitimação de tal dignidade. Não cabendo a ele, Direito, outro papel que não seja o de declará-la. Não propriamente o de constituí-la, porque a constitutividade em si já está no humano em nós. 3.2. Em palavras outras, a circunstância do humano em nós é que nos

[153]BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 19.
[154]Ibid., p. 25-26.

> confere uma dignidade primaz. Dignidade que o Direito reconhece como fator legitimante dele próprio e fundamento do Estado e da sociedade.

Dessa forma, chega-se a um consenso de que o humanismo visa à construção e ao desenvolvimento da pessoa para que ela alcance seus objetivos humanos e, desse modo, o do próximo.

Ao longo da história, pôde-se verificar que a busca de um mundo mais fraterno acabou por ressaltar cada vez mais a dignidade da pessoa humana e da humanidade inteira.

Conclui, nesse sentido, Carlos Ayres Britto[155]:

> De fato, o desenrolar do tempo tem situado o gênero humano no centro do universo. Da proclamação de que "o homem é a medida de todas as coisas" (Protágoras) ao "cogito" de René Descartes, passando pela máxima teológica de que todos nós fomos feitos à imagem e semelhança de Deus, o certo é que a pessoa humana passou a ser vista como portadora de uma dignidade inata. Por isso que titular do "inalienável" direito de se assumir tal como é: um microcosmo. Devendo-se-lhe assegurar todas as condições de busca da felicidade terrena.

Ainda sobre o sentido do humanismo, ressalta Carlos Ayres Britto[156] afirma que significa "traduzir uma vida em comum que mereça o galardão de culturalmente avançada".

Essa afirmação de que o humanismo deve exprimir uma vida *culturalmente avançada* traduz os principais objetivos do humanismo que advogamos: que são a evolução do ser humano, nos planos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, a proteção e concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões, o desenvolvimento integral do ser humano e de toda a humanidade a serem alcançados através de uma cooperação fraterna de todos os povos.

Em uma dimensão analítica, ainda para Carlos Ayres Britto[157], o humanismo tem uma dimensão cultural, conectando o humanismo com a democracia afirmando que:

> (...) dá-se verdadeira fusão entre vida coletiva civilizada (culturalmente vanguardeira, foi dito) e democracia. Isto no sentido de se entender por vida

[155]BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 20.
[156]Ibid., p. 27.
[157]BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 33.

> em comum civilizada aquela que transcorre, circularmente, nos arejados espaços da contemporânea democracia. Com que o humanismo e a democracia passam a formar uma unidade incindível. Inapartável.

Em seguida conclui:

> É o quanto basta para a dedução de que o humanismo enquanto vida coletiva de alto padrão civilizatório é aquele que transcorre nos mais *dilatados cômodos* da contemporânea democracia de três vértices: a procedimentalista, a substancialista e a fraternal. Os dois termos (humanismo e democracia) a se interpenetrar por osmose, e não mais por simples justaposição.[158]

Nesse raciocínio, podemos verificar o humanismo como uma categoria jurídica necessária para a própria organização da sociedade que almeja um *alto padrão civilizatório*, sendo a democracia e o humanismo considerados interdependentes e posicionados no mesmo patamar.

Direcionando para o humanismo cristão, a linha de estudos filosóficos e teológicos de Santo Tomás de Aquino foi nomeada como pensamento tomista, que em síntese, prega que o homem é formado por matéria e espírito.

Conforme Santo Tomás de Aquino[159], ao fazer uma análise que Deus por ser inteligente é volente, ou seja, tem consciência do bem pela própria inteligência do ser, argumenta:

> (...) para cada volente, o objeto da vontade é a causa do seu querer, porque, quando dizemos *Quero caminhar para sarar* – julgamos dar a causa. Mas se se perguntar: *Por que queres sarar?* – procederemos na indicação das causas até atingirmos o fim último, que é o objeto principal da vontade e que é por si mesmo a causa do nosso querer.

Desse modo, entendemos que a pessoa, ao desejar que seus direitos humanos sejam protegidos, não seria eficaz se não concretizados. E se concretizados o fim propósito é de realização plena da dignidade humana. Do mesmo modo que demonstrado por Santo Tomás de Aquino, não basta o propósito dos direitos humanos, mas sim o que fazer com direitos que não sejam, no mínimo, concretizados para a satisfatividade da dignidade da pessoa humana.

---

[158] Ibid., p. 35.

[159] AQUINO, Santo Tomás de. **Suma contra os gentios**. Tradução de D. Odilão Moura O.S.B. e D. Ludgero Jaspers. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes: Sulina; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, Co-edição 1990. vol. I. Livros I e II. p. 133.

No ano de 1905, a proposta de Jacques Maritain já estava estampada na obra alemã de R.P. Alberto Maria Weiss[160], quando o autor afirma que o homem pertence a si mesmo, à humanidade e ao reino de Deus, e que por mais que as três ideias sejam em sua extensão diferentes, formam três círculos concêntricos, dos quais o centro é a consciência individual.

A proposta de Jacques Maritain em relação ao humanismo é definida em sua essência em:

> (...) tornar o homem mais verdadeiramente humano, e a manifestar sua grandeza original fazendo-o participar de tudo o que pode enriquecer na natureza e na história (...); ele exige ao mesmo tempo que o homem desenvolva as virtualidades nele contidas, suas forças criadoras e a vida da razão, e trabalhe por fazer das forças do mundo físico instrumento de sua liberdade; (...).[161]

Nessa linha de pensamento, podemos afirmar que uma das vias que garante ao homem tornar mais verdadeiramente humano seria a concretização dos direitos humanos.

A concretização necessária dos direitos humanos, segundo Ricardo Hasson Sayeg[162]:

> Existindo, portanto, a consciência de que habita no Homem e em todos os Homens um núcleo essencial que lhe atribui valor por si. Esse núcleo juridicamente considerado constitui os direitos humanos em seu feixe indissociável, interdependente e multidimensional que, de rigor, hão de ser observados, considerados, respeitados e concretizados pelo juiz.

O Humanismo Integral, também, tem em seu fundamento, a necessária evolução do homem velho para o homem novo, sendo que assim define Jacques Maritain[163]:

> Em relação ao humanismo novo de que falamos, é preciso mudar o homem burguês, sim; e por isto é mesmo também necessário mudar o homem, sim, e é o que no fundo somente nos importa: quero dizer, no sentido cristão, fazer desaparecer o “homem velho” e dar lugar ao “homem novo”, que se

[160]WEISS, R.P. Alberto Maria. **Apología del cristianismo**. Desde el punto de vista de las costumbres y de la civilización. El hombre completo. Tradução para o espanhol de P. Dionísio Fierro Casca. Barcelona: Juan Gili Editor, 1905. p.71.
[161]MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral:** uma visão nova da ordem cristã. São Paulo: Nacional, 1965. p. 02.
[162]SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. (Texto de Estudos). p. 171.
[163]MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral:** uma visão nova da ordem cristã. São Paulo: Nacional, 1965. p. 90.

> forma em cada um de nós – até a plenitude do tempo, e em que se efetuam os votos mais profundos de nossa essência.

Sendo o humanismo necessário para a evolução da humanidade e para a própria convivência em sociedade, impõe-se situá-lo no Direito para uma melhor aplicação.

É nesse sentido, de um humanismo que busca a fraternidade que proferiu Ricardo Hasson Sayeg[164] ao discorrer sobre a doutrina humanista de Direito Econômico:

> (...) o humanismo integral consagra a lei universal da fraternidade que, mesmo abstraído de seu conteúdo teológico, culturalmente se aplica a todos e a tudo. Não há quem, em sã consciência, negue o valor universal da fraternidade. Não é à toa que a fraternidade está consagrada no lema da Revolução Francesa, precursora do Estado de Direito, bem como no artigo 1º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, afirmada amplamente pelos povos da Terra.

E para melhor esclarecer sobre a doutrina do capitalismo humanista, ensina Ricardo Hasson Sayeg[165]:

> Proponho, para tanto, nas presentes reflexões, uma via jurídica por meio da lei universal da fraternidade que, dentro do ambiente capitalista, venha a conduzir a Humanidade, com liberdade e igualdade, na marcha para a democracia e a paz, no âmbito da economia de mercado, porém, nessas circunstâncias, humanizada.

Igualmente para Wagner Balera[166] "a sociedade não pode contar, para promover o bem de todos, tão-só com as políticas sociais. Exige-se, igualmente, da economia, que faça a sua parte".

Dessa forma, verificamos ser necessária a presença do humanismo em nosso ordenamento como uma via de aplicação fraternal para a consecução dos direitos humanos.

E a conexão entre humanismo e Direito resume-se como "o direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim".[167]

---

[164]SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. (Texto de Estudos). p. 107.

[165]Ibid., p. 14.

[166]BALERA, Wagner. O princípio fundamental da promoção do bem de todos. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (Coords.). **Princípios constitucionais fundamentais:** estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005. p. 997.

2.2 A Lei Universal da Fraternidade Inerente à Condição Humana

Inicialmente cabe esclarecer que entendemos como surgimento de fraternidade o exemplo de vida de Jesus Cristo, que tratava as pessoas como irmãos e, desse elo de ligação, não biológica, seu agir era indistintamente igual para todos.

Em consequência, a doutrina católica cristã tenta perpetuar até os dias de hoje, na sociedade, essa fraternidade de Jesus Cristo, estabelecendo como uma ordem moral.

Não só a Bíblia acabou por trazer a ideia de fraternidade, mas também textos Budistas, do Alcorão e do Novo Testamento, contribuíram, já que contêm uma carga moral e humanista, conforme trouxe a obra organizada por Micheline R. Ishay.[168]

Embora várias religiões pregassem o mesmo discurso de fraternidade, foi a católica a responsável por disseminar entre seus seguidores, o que na época eram a maioria, a ideia de amor fraterno universal.

Acrescenta, ainda, Micheline R. Ishay[169], que o conceito de direitos humanos tirou subsídios da idéia de amor "fraterno, feita por Miquéias (Bíblia), São Paulo, Buda e outros" e, além disso, "do amor universal desinteressado professado pelos estóicos, como Epicteto, e paladinos como Platão, Aristóteles e Cícero".

A Revolução Francesa, não obstante marcada pela violência, trouxe o lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade, sendo considerada como o marco para o nascimento do chamado Direito Natural Moderno.[170]

Segundo Fábio Konder Comparato, a Revolução Francesa "desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então".[171]

---

[167]BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 37.
[168]ISHAY, Micheline R. **Direitos humanos:** Uma antologia – principais escritos políticos, ensaios e documentos desde a Bíblia até o presente. Traduzido por Fábio Duarte Joly. São Paulo: Edusp, 2006. p. 17.
[169]Ibid., p. 17.
[170]REALE, Miguel. **Nova fase do Direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 74.

Desse modo, a solidariedade se fez necessária, conforme afirmação de Mariano Aguirre[172]:

> A solidariedade evitou durante muito tempo o papel do Estado. Quando era só caridade, bastava a vontade individual canalizada através da Igreja. Quando era compromisso político com causas revolucionárias, bastava a relação aberta ou clandestina com os que faziam a revolta e os que a copiavam de fora. (...) Mas agora a solidariedade é desenvolvimento econômico e sustentável; é denunciar e exigir que se forme um tribunal internacional sobre crimes de guerra, é coordenar diversos actores para operar em poucos dias numa zona de guerra em que estão a morrer centenas de milhares de pessoas. (...) Nenhuma destas tarefas se pode fazer sem o Estado.

Para Fábio Konder Comparato:

> A solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social (...). O fundamento ético desse princípio encontra-se na idéia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana.[173]

Por outro lado, a fraternidade deve ser aplicada pelas pessoas e pelo Estado conforme preceitua a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, especificamente em seus artigos 3º e 6º, *in verbis*:

> *Art. 3º. Item 3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.*
>
> *Art. 6º. Item 1. Todos os Estados devem cooperar com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.*

A partir dessa leitura, não há como negar que a promoção do direito ao desenvolvimento deve ser levada a efeito por todos, cuja interdependência é crucial para atingir este objetivo.

---

[171]COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 132.

[172]AGUIRRE, 1998, apud SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos de globalização. In: Santos, Boaventura de Souza. (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2005. p. 249.

[173]COMPARATO, op. cit., p. 64, nota 151.

Também nesse sentido, ensina de Ricardo Hasson Sayeg[174]:

> Creio que essa exigência de que a sociedade tenha estruturas sociais, instituições e leis boas, inspiradas no espírito de amizade fraterna, cumpre-se quando o Homem ama os outros como a si mesmo, o que objetivamente realiza com o reconhecimento, a concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões. *Id est*, sociedade fraterna é aquela que, sem reservas, atribui tangibilidade e exequibilidade aos direitos humanos.

E para exemplificar a aplicação da lei universal da fraternidade, explica Ricardo Hasson Sayeg[175]:

> As pessoas não devem abrir mão da responsabilidade delas pelo próprio bem, em prol da responsabilidade pelos outros e por tudo; porém, também, não podem abrir mão da responsabilidade pelos outros e por tudo em prol da responsabilidade delas pelo próprio bem. Mister que haja entre essas responsabilidades a necessária proporcionalidade, com vista à dignidade do Homem e de todos os Homens.
>
> Desse jogo de peso e contrapeso, promoverás, pela aplicação da lei universal da fraternidade, o bem e, pela sua incidência, afastarás o mal, sem que nem tu sejas, nem ele seja aviltado nos respectivos direitos e interesses, o que, penso que objetivamente ocorre, respeitando-se, concretizando-se e satisfazendo-se os direitos humanos do Homem e de todos os Homens.

Com isso, não há como negar superação do Positivismo Jurídico, pois, como ressalta André Ramos Tavares:

> O Positivismo Jurídico, e sua natureza autóctone e unidisciplinar, sofrerá, contudo, na segunda metade do século XX, duras críticas, por parte de intelectuais de todas as áreas.
>
> Grande parte dessas ponderações foram motivadas pelas ditaduras que pulularam no mundo, por quase todo o século XX, principalmente a nazista. Pela égide da lei, o regime nazista praticou todo o seu repertório de barbáries e atrocidades humanas. O mesmo foi repetido em inúmeras outras ditaduras.[176]

2.3 As Metas do Desenvolvimento do Milênio

No ano de 2000 foi aprovada em Assembléia Geral a Declaração do Milênio das Nações Unidas, Declaração esta que “reflecte as preocupações de 147 Chefes

---

[174]SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. (Texto de Estudos). p. 110-111.

[175]Ibid., p. 133.

[176]TAVARES, André Ramos. Transdisciplinaridade e Direito Constitucional. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Princípios constitucionais fundamentais:** estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005. p. 130.

de Estado e de Governo e de 191 países, que participaram na maior reunião de sempre de dirigentes mundiais".[177]

A Declaração do Milênio teve, ainda, cooperação dos "representantes do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Banco Mundial".[178]

O objetivo desta Declaração foi a elaboração das Metas Internacionais de Desenvolvimento, que acabaram por originar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio "que ainda englobou os últimos temas de desenvolvimento, tais como alívio de dívida, parcerias e crescimento econômico através do comércio".[179]

A partir da elaboração das metas, ressaltaram a importância da execução de 8 metas até o ano de 2015.

> A nova ênfase em parcerias (ODM 8) significa que, no futuro, toda a família das Nações Unidas, organizações internacionais, fundos, agências, programas, setor privado e sociedade civil trabalharão em conjunto para vencer os desafios depositados na Declaração do Milênio, em geral, e nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em particular.[180]

Os Oito Objetivos do Milênio foram selecionados através das necessidades mais emergentes dos países e "idéias advindas de cada um dos países, que desenvolveram suas próprias estratégias de combate à pobreza".[181] São eles: 1. Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2. Atingir o ensino básico universal; 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde maternal; 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental e 8. Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Verifica-se que a pobreza é o tema central, que acaba abrangendo todos os demais objetos.

---

[177] ANNAN, Kofi A. Prefácio à Declaração do Milênio. United Nations Millennium Declaration DPI/2163 - Portuguese - 2000 - August 2001. Published by United Nations Information Centre, Lisbon. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[178] OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[179] OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[180] OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[181] OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. p. 8. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

O Banco Mundial[182] define a pobreza como:

> **Pobreza** é fome. Pobreza é falta de abrigo. Pobreza é estar doente e não ter condições de ir ao médico. Pobreza é não ter condições de ir à escola e não saber ler. Pobreza é não ter um emprego, é temer o futuro, viver um dia de cada vez. Pobreza é perder uma criança para uma doença causada pela água poluída. A pobreza, geralmente, tem a face de uma mulher. Pobreza é a falta de poder, falta de representação e de liberdade.

Em 2005, foi lançado o Projeto do Milênio das Nações Unidas[183], tendo como Diretor do Projeto Jeffrey Sachs. O projeto lançado cinco anos após a Declaração do Milênio visa ao alcance e cumprimento dos Oito Objetivos do Milênio, através de uma necessária cooperação global.

A afirmação de que é possível reduzir a pobreza extrema até a metade, no prazo de 10 anos, oscilou com a crise de 2008, no entanto, por mais que os dados estatísticos mostrem que o cumprimento das metas e recomendações tenham retrocedido, é necessário manter o compromisso de uma das metas mais importantes, que é a redução da metade da pobreza extrema no país.

O prefácio desse Projeto, escrito pelo próprio Diretor Jeffrey Sachs, traz ainda o verdadeiro espírito para a concretização dos Oito Objetivos do Milênio:

> Este triunfo do espírito humano nos dá a esperança e a confiança de que a extrema pobreza pode ser reduzida pela metade até o ano 2015, e até mesmo eliminada totalmente nos próximos anos. A comunidade mundial dispõe de tecnologias, políticas, recursos financeiros e, o mais importante, de coragem e compaixão humana para fazer isto acontecer.[184]

Com a leitura principalmente dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e dos Oito Objetivos do Milênio, caminharemos para o avanço e efetivação dos ideais do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ressalta a dignidade da pessoa humana e o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

---

[182] OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. Citação do Banco Mundial. “Voices of the Poor”. p. 8. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[183] PROJETO do Milênio das Nações Unidas 2005. Investindo no Desenvolvimento: um plano prático para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Visão Geral. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[184] SACHS, Jeffrey. Prefácio. Projeto do Milênio das Nações Unidas 2005. Investindo no Desenvolvimento: um plano prático para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Visão Geral. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

Conclui-se, portanto, por mais que o documento que estabeleceu os Objetivos do Milênio não tenha um poder coercitivo sobre os países que se comprometeram, o Brasil busca reduzir o número da pobreza, sendo que em julho de 2010, “sete estados brasileiros conseguiram reduzir pelo menos à metade, entre 1991 e 2008, a proporção da população com renda familiar inferior a R$ 255 (meio salário mínimo)”.[185]

2.4 A Realidade pós-crise de 2008 e o Cumprimento das Metas do Desenvolvimento do Milênio

Pelo critério do Banco Mundial, pobres são os que vivem com menos de US$ 2,00 dólares por dia, e os que vivem na pobreza absoluta ou extrema, sobrevivem com menos de um US$ 1,25 por dia.

Antes da crise mundial de 2008, 40% dos 6,5 bilhões de habitantes do mundo viviam na pobreza e 1/6 da população, ou seja, 877 milhões viviam em pobreza extrema.

Mediante os dados sobre a pobreza no mundo e, principalmente, sobre o cumprimento dos Objetivos do Milênio, o Brasil expediu em 2004, 2005 e 2007, o Relatório Nacional de Acompanhamento dos Oito Objetivos do Milênio.

No terceiro Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio[186], divulgado em setembro de 2007, foi efetuada a comparação da situação de 2007 com a de 2005, concluindo-se que o Brasil já havia ultrapassado a meta de redução pela metade à proporção da população que vive com renda inferior a 1 (um) dólar PPC (*purchasing power parity = paridade do poder aquisitivo)* por dia.

---

[185] BRANT, Danielle. Sete estados atingem ODM contra a pobreza. São Paulo, 12 jul. 2010. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3514&lay=pde>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[186] BRASIL. Presidência da República. **Objetivos de desenvolvimento do milênio:** relatório nacional de acompanhamento. Coordenação: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; Supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. Brasília: Ipea: MP, SPI, 2007.

A crise de 2008 refletiu nas ações da ONU, que ficou de mãos atadas sem os subsídios e as doações necessárias, ou seja, “as ações das Nações Unidas se transformaram em medidas de contenção de crises, ao invés de estratégias para evitá-las”.[187]

Com o impacto da crise no caixa da ONU, em 2009 o “deficit de alimentos nos estoques da ONU chegava a 567 mil toneladas, apenas para a Etiópia, o que custaria cerca de meio bilhão de dólares”.[188]

Segundo a ONU:

> (...) após mais da metade do prazo até 2015 para alcançar os ODM, os grandes avanços na luta contra a pobreza e a fome tornaram-se mais lentos ou, às vezes, perderam terreno, como resultado das crises econômica e alimentícia mundial.[189]

A afirmação da ONU vem acompanhada de dados que demonstram que grande parte dos avanços conquistados através dos ODM, como a diminuição de pessoas famintas, foram perdidos.

A crise refletiu em todas as economias, tornando imprescindível um levantamento para análise das situações emergenciais e medidas para diminuição ou, pelo menos, de estagnação dos dados alarmantes.

Uma dessas medidas foi a Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de março de 2010, sobre os efeitos da crise financeira e econômica mundial nos países em desenvolvimento e na cooperação para o desenvolvimento (2009/2150 [INI])[190], que em seus primeiros artigos afirma:

> 1. Está consciente de que os últimos dois anos foram marcados por uma sucessão de crises mundiais (alimentar, energética, climática, financeira, económica e social) que têm consequências graves para os países industrializados e os países emergentes, mas que são desastrosas para as populações pobres dos países em desenvolvimento, e assinala que mais de 200 milhões de trabalhadores estão expostos a uma pobreza

[187] CHADE, Jamil. O mundo não é plano: A tragédia silenciosa de 1 bilhão de famintos. São Paulo: Saraiva: 2009. p. 44.

[188] Ibid., p. 44.

[189] ONU alerta que crise mundial prejudica Objetivos do Milênio. Portal ODM, Notícias, 06 jul. 2009. Disponível em: <http://www.portalodm.com.br/onu-alerta-que-crise-mundial-prejudica-objetivos-do-milenio--n--129.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[190] ONU alerta que crise mundial prejudica Objetivos do Milênio. Parlamento Europeu, 06 jul. 2009. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2010-0089+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em: 28 ago. 2010.

> extrema no mundo inteiro e que mais de um sexto da população mundial padece de fome;
>
> 2. Salienta que cumpre à UE ajudar os países em desenvolvimento a enfrentar o ónus da crise económica global e das alterações climáticas, pelas quais não são responsáveis; insta, neste contexto, os Estados-Membros a honrarem plenamente os seus compromissos em matéria de Ajuda Pública ao Desenvolvimento em relação aos países em desenvolvimento e recorda que o cumprimento destes compromissos seria uma forma tanto mais rápida como mais fácil de assegurar fundos para os países em desenvolvimento do que a criação de um novo sistema de aplicação de uma taxa sobre as transacções financeiras;
> 3. Solicita um reforço dos compromissos para realizar os ODM até 2015 e uma acção mais coordenada com vista à revisão dos ODM em 2010; exorta todos os Estados-Membros a demonstrar o máximo apoio à cimeira das Nações Unidas de 2010 sobre os ODM, bem como a acordar uma posição comum em relação à mesma; (...)

O Banco Mundial e o FMI calcularam após as consequências deixadas pela crise, um aumento de 53 milhões de pessoas na pobreza extrema, ou seja, cerca de 920 milhões até 2015. Afirmam que mesmo com esses dados, ainda assim, é uma queda significativa de 1,8 bilhões de pessoas a menos que 1990[191].

Em abril de 2010, essas duas organizações internacionais lançaram em conjunto o Relatório de Monitoramento Global 2010: Os ODM após a crise.[192]

O Relatório aponta, ainda, que a crise continuará a interferir nos cumprimentos de longos prazos, muito além de 2015, e embora o número alarmante do aumento de "53 milhões de pessoas que irão permanecer na pobreza extrema; o documento prevê uma queda significativa no total de pessoas que vivem com menos de US$ 1 por dia, relativamente a 1990".[193]

Indica ainda o Relatório[194], que a crise terá efeitos negativos nos índices de desenvolvimento humano com as seguintes estatísticas:

---

[191] BANCO Mundial y FMI: Se necesita un gran esfuerzo para recuperar progreso en los ODM, dificultado por la crisis. Disponível em: http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/BANCOMUNDIAL/NEWSSPANISH/0,,contentMDK:22554240~menuPK:1074627~pagePK:34370~piPK:34424~theSitePK:1074568,00.html. Acesso em: 28 ago. 2010.

[192] GLOBAL Monitoring report 2010: The MDGs after the crisis (Relatório sobre Monitoramento Global de 2010: Os ODMs após a crise). Abril 2010.

[193] INDICADORES del desarrollo mundial 2010; Acceso libre a datos para medir avances. Grupo del Banco Mundial, 20 abr. 2010. Disponível em: <http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/BANCOMUNDIAL/NEWSSPANISH/0,,contentMDK:22548412~menuPK:51191012~pagePK:34370~piPK:34424~theSitePK:1074568,00.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[194] GLOBAL Monitoring report 2010: The MDGs after the crisis (Relatório sobre Monitoramento Global de 2010: Os ODMs após a crise). Abril 2010.

> Mais 1,2 milhão de crianças com menos de cinco anos e mais 265.000 de recém-nascidos morrerão de 2009 a 2015.
>
> Mais 350.000 estudantes não completarão o ensino fundamentais em 2015.
>
> Menos 100 milhões de pessoas terão acesso à água potável em 2015 em decorrência da crise.

Jeffrey Sachs, conselheiro especial do secretário-geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, nas Metas de Desenvolvimento do Milênio, lançou em 2005, mais quatro objetivos a serem cumpridos para as próximas décadas:

> - Sistemas sustentáveis de uso de energia, terra e recursos que previnam as tendências mais perigosas de mudança climática, extinção de espécies e destruição de ecossistemas.
> - Estabilização da população mundial em oito bilhões de pessoas ou menos, até 2050, através da redução voluntária das taxas de fertilidade.
> - O fim da miséria até 2025, bem como uma maior segurança econômica no interior dos países ricos.
> - Uma nova abordagem para a solução do problema global, baseada na cooperação entre as nações, no dinamismo e na criatividade dos setores não-governamentais.[195]

Torna-se evidente que não basta mais o cumprimento das metas do milênio até 2015, pois, desde a sua elaboração em 2000 até o presente ano, passaram-se 10 anos, ou seja, a humanidade evoluiu concomitantemente com suas necessidades.

A crise de 2008, trouxe conseqüências terríveis para o cumprimento das Metas até 2015, aumentando ainda mais a responsabilidade de cooperação aos países em desenvolvimento.

Como é bem de ver, o Relatório sobre Monitoramento Global de 2010[196] sobre os ODMs após a crise traçou importantes pautas a serem perseguidas, cujos tópicos estão assim distribuídos:

> a) Crescimento e qualidade institucional reforçam-se mutuamente;
>
> b) A eficácia das redes de segurança deve ser intensificada devido à importância dessas redes para amortecer os efeitos das crises na redução da pobreza;
>
> c) Se a recuperação global permanecer fraca, medidas como mudanças nos gastos, mobilização de recursos internos e melhor prestação de serviços podem ajudar, mas essas ferramentas têm limitações;

---

[195] SACHS, Jeffrey. **A riqueza de todos:** a construção de uma economia sustentável em um planeta superpovoado, poluído e pobre. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 17.

[196] GLOBAL Monitoring report 2010: The MDGs after the crisis (Relatório sobre Monitoramento Global de 2010: Os ODMs após a crise). Resumo do Relatório. Abril 2010. p. 8-9.

> d) A cooperação multilateral no comércio deve ser fortalecida;
>
> e) É necessário um melhor monitoramento do financiamento do comércio;
>
> f) A logística comercial dos países em desenvolvimento precisa de mais apoio;
>
> g) A ajuda tem que ser ampliada para cumprir os compromissos anteriores
>
> h) As posições fiscais dos países em desenvolvimento se deterioram;
>
> i) As políticas ideais de saída do apoio às políticas dependem das circunstâncias do país;
>
> j) As instituições financeiras internacionais precisam adaptar-se ao novo ambiente global.

2.5 A Interdependência do Desenvolvimento da Sociedade e da Fraternidade

A posição de Willis Santiago Guerra Filho[197] sobre a concretização multidimensional é entendida na afirmação:

> Os direitos humanos, numa perspectiva universalista, internacional, e os direitos fundamentais, no plano do direito posto, positivo, vêm adquirindo uma configuração cada vez mais consentânea com os ideais projetados pelas revoluções políticas da modernidade, tão bem representados pela tríade "liberdade, igualdade e fraternidade". Atualmente, já se pode perceber com clareza a interdependência destes valores fundamentais: sem a redução de desigualdades, não há liberdade possível para o conjunto dos seres humanos, e sem fraternidade – ou melhor, "solidariedade", para sermos mais, "realistas, visto que a fraternidade às vezes não existe sequer entre verdadeiros irmãos –, sem o reconhecimento de nossa mútua dependência, não só como indivíduos, mas como nações e espécies naturais – também dependemos do ambiente natural –, não atinamos para o sentido da busca de liberdade e igualdade.

O desenvolvimento do ser humano somente será possível e isonômico se calcado na colaboração e na fraternidade de todos, como sustenta Wagner Balera[198]:

> A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento faz parte daquela geração mais moderna dos direitos humanos, os direitos da solidariedade e está em linha com o inc. I do comentado art. 3º. A sociedade se transformará em solidária, assumindo obrigação em favor do bem de todos, quando e se aceitar que o verdadeiro desenvolvimento não pode ser excludente.

---

[197] GUERRA FILHO, Willis Santiago. A norma constitucional e sua eficácia (diante do Neoconstitucionalismo e de uma Teoria Fundamental do Direito. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 141.

[198] BALERA, Wagner. O princípio fundamental da promoção do bem de todos. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (Coords.). **Princípios constitucionais fundamentais:** estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005. p. 997.

Ao discorrer sobre a obra de Léon Duguit, acentua Miguel Reale[199]:

> A primeira nota que distingue o ser humano é a sua insuficiência como indivíduo. Cada homem precisa, necessariamente, dos outros homens. Daí estabelecer-se uma interdependência inevitável entre os diferentes seres humanos.

E conclui:

> A solidariedade poderá explicar-nos, desse modo, toda a vida social, por que existem leis morais e dela se distinguem as leis jurídicas. (...) O fenômeno da solidariedade tem como elemento complementar um estado de vigilância da sociedade, zelando pela própria sobrevivência.

Acerca da cooperação internacional disposta no artigo 4º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, comenta Arjun Sengupta[200]:

> Para apreciar totalmente a ênfase que a declaração coloca na cooperação internacional, o artigo 4 deve ser lido em conjunto com as sentenças de abertura do preâmbulo da própria declaração, que se refere aos "propósitos e princípios das Nações Unidas, com relação à conquista da cooperação internacional para resolução de problemas internacionais de natureza econômica, social, cultural e humanitária e na promoção e encorajamento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais". Essa referência ao artigo 1 do texto de criação das Nações Unidas e o caso da cooperação internacional podem ser ainda mais explicitados, referindo-se também aos artigos 55 e 56 da ONU. De acordo com esses artigos, Estados membros comprometem- se a tomar medidas, em conjunto e isoladamente, para promover (a) altos padrões de vida, emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social, (b) soluções de problemas internacionais nas áreas econômica, social, da saúde e relacionados, e cooperação internacional cultural e educacional e (c) respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Daí, o texto da ONU declara que todos os membros da organização "comprometem-se a tomar medidas, em conjunto e isoladamente, em cooperação com a organização, para a conquista desses objetivos". Em função do texto de criação da ONU ter um status especial como a fundação do sistema internacional atual, essa promessa é um compromisso assumido, por todos os Estados membros das Nações Unidas, com a cooperação internacional.

A consecução dos direitos humanos passa necessariamente pela cooperação fraterna, pelo que passamos a citar as autoridades que dão suporte a tal entendimento.

Papa João XXIII[201]: "O homem só realiza o desenvolvimento integral se realizado o desenvolvimento solidário da humanidade. Tudo com o dever de

---

[199]REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1953. vol. I. Tomo II. p. 396.

[200]SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano: a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independência. **Social Democracia Brasileira***,* mar. 2002.

solidariedade, entre as nações mais ricas para com as mais pobres, levando a justiça social".

Para Kofi Annan[202],

> No passado, as Nações Unidas lidavam apenas com governos. Mas agora, sabemos que a paz e a prosperidade não podem ser alcançadas sem a parceria de governos, organizações internacionais, iniciativa privada e sociedade civil. No mundo de hoje, dependemos uns dos outros.

Sobre o tema, Jeffrey Sachs[203]:

> Para acabar com a pobreza global até 2025 serão necessárias ações coordenadas dos países ricos, bem como dos pobres, a começar por um "pacto global" entre países ricos e pobres. Os países pobres devem levar a sério o fim da pobreza e terão de dedicar uma parte maior de seus recursos nacionais para acabar com ela, em vez de gastá-los em guerra, corrupção e disputas políticas internas. Os países ricos precisarão superar os chavões relacionados à ajuda aos pobres e cumprir suas repetidas promessas de dar mais auxílio. Tudo isso é possível.

Ricardo Hasson Sayeg[204], conclui acerca da filosofia humanista de direito econômico:

> Pretende, então, essa filosofia, a aplicação de um novo olhar na regência jurídica da economia, elevando o mercado daquela conhecida e mítica condição de selvagem e desumano para a uma economia humanista de mercado, mediante a respectiva concretização universal dos direitos subjetivos naturais consistentes nos direitos humanos em todas as suas três dimensões subjetivas, da liberdade, da igualdade e da fraternidade, em prol de todos e de tudo, na correspondente satisfatividade do direito objetivo natural da dignidade da pessoa humana na realização das respectivas dimensões objetivas da democracia e da paz.

2.6 A Cooperação Fraterna para a Consecução Plena dos Direitos Humanos

---

[201] PAPA JOÃO XXIII. **A paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade**. Dado em Roma, junto de São Pedro, na Solenidade da Ceia de nosso Senhor, aos 11 de abril do ano de 1963, quinto do nosso Pontificado. (Carta Encíclica *Pacem In Terris*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

[202] ANNAN, Kofi. Fórum Econômico Mundial (1999).

[203] SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza:** como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

[204] SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. P. 17. (Texto de Estudos).

Este capítulo abordará a fraternidade como instrumento para a consecução plena dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, a cooperação fraterna torna-se um poderoso compromisso a ser firmado para atingir esse objetivo fundamental.

Grande parte das Declarações e Tratados Internacionais de Direitos Humanos prevêem a fraternidade como um dever entre as comunidades internacionais.

A doutrina católica explica o que seria uma cooperação fraterna entre as Nações na Carta Encíclica *Mater et Magistra,* do Papa João XXIII[205], no item 156:

> A solidariedade, que une todos os seres humanos e os torna membros de uma só família, impõe aos países, que dispõem com exuberância de meios de subsistência, o dever de não permanecerem indiferentes diante das comunidades políticas cujos membros lutam contra as dificuldades da indigência, da miséria e da fome, e não gozam dos direitos elementares da pessoa humana. Tanto mais que, dada a interdependência cada vez maior entre os povos, não é possível que entre eles reine uma paz durável e fecunda, se o desnível das condições econômicas e sociais for excessivo.

Conforme analisado anteriormente, a Constituição Federal trouxe em seu preâmbulo a afirmação expressa que a finalidade do Estado Democrático é "*assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*".

Desse modo, o estudo proposto é com base nos fundamentos e princípios que o Estado Democrático se rege, ou seja, o rol acima, a repisar exercícios dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, como valores de uma sociedade fraterna (Preâmbulo da Constituição Federal), que tem por um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), tem como seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos (Artigo 3º, incisos I, II,

---

[205] PAPA JOÃO XXIII. **A paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade**. Dado em Roma, junto de São Pedro, na Solenidade da Ceia de nosso Senhor, aos 11 de abril do ano de 1963, quinto do nosso Pontificado. (Carta Encíclica *Pacem In Terris*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

III e IV, da Constituição Federal), e que rege-se pela prevalência dos direitos humanos (Artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal), bem como adota os direitos e garantias de Tratados Internacionais que faz parte (Artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal), não há que se hesitar ao afirmar que por serem os direitos humanos e os direitos fundamentais os valores de uma sociedade fraterna pela qual se baseia um Estado Democrático de Direito que garante, ainda, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa (Art. 1º. IV c.c. Art. 170 da Constituição Federal), bem como a propriedade privada (Art. 5º., XXII, c.c. Art. 170, II da Constituição Federal), e sua respectiva função social. Sem esses direitos, não há como construir uma sociedade fraterna, voltada à concretização dos direitos humanos.

Faz-se necessária a imediata correlação para a concretização dos direitos humanos e para uma sociedade fraterna, o que dispôs o preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seu quinto parágrafo: "*Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto*".

A necessidade de uma cultura de paz e concretização dos direitos humanos gera vários discursos para uma via de consecução.

Como dito anteriormente, a parte final do artigo 11, item 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais traz "*a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento*" para a consecução do direito à uma vida digna e ao desenvolvimento.

Desse entendimento, a cooperação entre os Estados é não só essencial, como também, o reconhecimento de que o Pacto que versa sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é necessário para complementar aquele de Direitos Civis e Políticos, encontrando na soberania interna, o limite de sua extensão.

Dito de outra forma, o Pacto orienta e reconhece a cooperação fraterna entre as Nações para consecução de uma melhoria na vida digna de todos, respeitando-se os interesses de cada país ao estabelecer o livre consentimento, significando dizer que o Pacto respeita impositivamente a soberania de cada Estado-Nação.

Muito se propala sobre a proteção e necessária cooperação entre as Nações e Estados para a realização dos direitos humanos, no entanto, as concretizações ainda estão distantes.

A Constituição Federal, em seu artigo 4º, dispõe sobre a "*cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*" como um princípio para as relações internacionais.

A tese de Ricardo Hasson Sayeg[206], em linhas gerais, propõe:

> (...) demonstrar que a lei universal da fraternidade é fruto do espírito objeto que emerge do modelo arquétipo da fraternidade, pela via do humanismo integral culturalista, que, no nível quântico, a meu ver, está a estruturar o capitalismo por meio dos direitos humanos multidimensionalmente considerados.

Na mesma esteira, Wagner Balera, espera que com a efetivação da Constituição, mediante concretas normas e programas de incremento ao desenvolvimento, abre caminho para a promoção do bem de todos, promoção esta reconhecida como verdadeiro princípio: "A reorganização das relações sociais que resultará dessa efetivação da Lei Suprema é o que, como estudiosos do direito, vemos identificado como objetivo do princípio fundamental da promoção do bem de todos".[207]

---

[206] SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. (Texto de Estudos). p. 54.

[207] BALERA, Wagner. O princípio fundamental da promoção do bem de todos. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (Coords.). **Princípios constitucionais fundamentais:** estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005. p. 998.

CONCLUSÃO

Para atingirmos um nível de vida digno, devemos passar por longo processo de desenvolvimento, nos âmbitos civil, político, econômico, social e cultural. Para uma satisfatividade plena da dignidade da pessoa humana, necessária à concretização das gerações de direitos humanos, na histórica evolução da tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Consequentemente, o direito humano inserido positivamente no ordenamento jurídico passa à denominação de direito fundamental e a sua satisfatividade, conforme o desenvolvimento e evolução da pessoa humana, somente será realizada com o envolvimento de todas as dimensões dos direitos fundamentais.

O mundo, hoje, através da globalização, envolvido pela tecnologia e ciência, dispõe de muitos instrumentos e mecanismos jurídicos para colocar em prática ou, no mínimo, proteger os direitos humanos.

A partir da leitura conjunta dos documentos universais de defesa dos direitos humanos, com o ordenamento jurídico interno, podemos entender o desenvolvimento pleno da pessoa e de um povo, e, ainda, colaborar com as nações menos desenvolvidas, conforme preceitua o artigo 4º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

Essa reunião de instrumentos favoráveis à concretização do desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa humana deve visar à evolução do ser humano de uma maneira mais benéfica, sem retrocessos e desde que atinja todas as pessoas e, desse modo, alcance a consciência de todos para a evolução dos direitos calcados na tríade retromencionada, criando uma cultura de paz e de fraternidade, conforme doutrina de Ricardo Hasson Sayeg.

Há, efetivamente, inúmeros instrumentos legais que versam sobre a proteção dos direitos humanos, notadamente os Tratados e Declarações Internacionais, entretanto, inúmeros eventos negativos como a fome, o subdesenvolvimento, a exclusão social, ainda são considerados de forma isolada.

A leitura da Declaração Universal de Direitos Humanos deve ser feita juntamente com o pensamento de um de seus maiores influenciadores, o filósofo francês Jacques Maritain, autor da célebre obra denominada *Humanismo Integral*.

Jacques Maritain por defender a dignidade e um *desenvolvimento integral de todos os homens e do homem*, todo seu pensamento humanista, acabou por demonstrar que a defesa dos direitos humanos não dependeria apenas do ser individual, mas, sim, do ser coletivo e da humanidade.

As Cartas Encíclicas evidenciam a influência da doutrina católica sobre o humanismo, bem como nos primeiros documentos de Direitos Humanos, notadamente pelo espírito de fraternidade e de cooperação nas relações.

Essas Encíclicas possuem conteúdo de direitos humanos que contribuíram para os documentos e Tratados Internacionais adotarem uma visão de fraternidade desvinculada da teologia.

Assim, podemos afirmar que há um conteúdo jurídico tanto para os direitos humanos quanto para a dignidade da pessoa humana, pois, a partir dos estudos de Jacques Maritain, foram absorvidos na Declaração de Direitos Humanos de 1948 e a partir daí irradiou para os demais documentos que dispõem sobre direitos humanos.

Com efeito, a nossa Constituição Federal preconiza em seu artigo 5º., §2º., que acolhe no ordenamento interno os Tratados que versem sobre direitos humanos, *in verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Demonstramos, nesse sentido, que os Tribunais pátrios têm acolhido esta inserção de norma estrangeira na solução de questões que envolvem violação aos direitos humanos, como é o caso da inadmissibilidade de prisão do depositário infiel com o acolhimento do Pacto de San José da Costa Rica.

A fraternidade, portanto, é marca indelével e traduzida na dignidade da pessoa humana, razão pela qual se faz efetivar também o que dispõe o Preâmbulo da Constituição Federal que pugna por uma sociedade justa e fraterna.

No plano da concretização dos direitos humanos, tendo como pano de fundo a realidade social, é inegável que a crise global do capitalismo distanciou o cumprimento das Metas do Desenvolvimento do Milênio, mas vimos na cooperação fraterna a possibilidade de corrigir e enfrentar este déficit, pois, somente com a participação de Estados e particulares, chegaremos a esta sociedade fraterna.

Deve-se respeitar e garantir necessariamente os valores sociais da livre iniciativa e a propriedade privada com seu encargo social, razão pela qual acreditamos que a doutrina humanista deve ser lida em conjunto com o regime capitalista para consecução da democracia e paz.

O que se conclui sobre o multiculturalismo, através da leitura de Boaventura Sousa Santos é que no litígio que envolve a dignidade da pessoa humana em países com culturas diversas, a luta deve ser sempre por maiores valores e o posicionamento da dignidade da pessoa humana como um direito humano.

Ressalvamos, contudo, que ao acolher a tese de direitos humanos como valor, não estamos mitigando ou relativizando o seu conteúdo, tendo sempre em mente que os direitos humanos são inatos à pessoa humana.

A conclusão que se chega sobre a concretização dos direitos humanos nos dias atuais, é que devemos aliar, além de políticas públicas e sociais e economia, uma cooperação fraterna entre todos os povos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito de assistência humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ANNAN, Kofi. Prefácio à Declaração do Milênio. United Nations Millennium Declaration DPI/2163 - Portuguese - 2000 - August 2001. Published by United Nations Information Centre, Lisbon. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

ANGELO, Vitor Amorim. Constituição de 1988. Contexto histórico e político. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/constituicao-1988.jhtm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma contra os gentios**. Tradução de D. Odilão Moura O.S.B. e D. Ludgero Jaspers. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes: Sulina; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, Co-edição 1990. vol. I. Livros I e II.

BANCO Mundial y FMI: Se necesita un gran esfuerzo para recuperar progreso en los ODM, dificultado por la crisis. Disponível em: <http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/BANCOMUNDIAL/NEWSSPANISH/0,,contentMDK:22554240~menuPK:1074627~pagePK:34370~piPK:34424~theSitePK:1074568,00.html. Acesso: 28 ago. 2010.

BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BALERA, Wagner. **Direito ao desenvolvimento**. Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa, São Paulo. Disponível em: <http://cjlp.org/direito_ao_desenvolvimento.html>. Acesso em: 12 ago. 2010.

BALERA, Wagner. O princípio fundamental da promoção do bem de todos. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (Coords.). **Princípios constitucionais fundamentais:** estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

BITTAR, Eduardo C.B. A ética dos direitos humanos. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de. (Orgs.). **Direitos humanos, democracia e república**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 5. ed. Brasília: OAB, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BONAVIDES, Paulo. A nova universalidade dos direitos fundamentais. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 9, n. 10, p. 1-13; jan./dez. 1990/91.

BOULET, Marc. **Na pele de um dalit**. Tradução de Ana Luísa Dantas Borges. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRANT, Danielle. Sete estados atingem ODM contra a pobreza. São Paulo, 12 jul. 2010. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3514&lay=pde>. Acesso em: 28 ago. 2010.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1986.

_____. **Estudos de direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Portugal: Coimbra, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. A dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. In: Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas. **Cadernos de soluções constitucionais.** São Paulo: Malheiros. 2003. v.I.

CHADE, Jamil. **O mundo não é plano:** A tragédia silenciosa de 1 bilhão de famintos. São Paulo: Saraiva: 2009.

CINCO (5) de outubro de 1988: Ulysses promulga “Constituição Cidadã”. Brasília. Disponível em: <http://portal.ouvidoria.fazenda.gov.br/ouvidoria/ActionServlet?idNoticia=1867&objeto=br.com.tellus.ouvidoria.negocio.Editorial&acao=recover>. Acesso em: 28 ago. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

COURTIS, Christian. La eficacia de los derechos humanos em las relaciones entre particulares. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs.). **Direitos fundamentais e Direito Privado:** uma perspectiva de Direito Comparado. Coimbra: Almedina, 2007.

CRISE consolida Brasil como 8ª economia mundial. O Estado de São Paulo, São Paulo, 20 de agosto de 2010. Economia & Negócios. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/not_32388.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

DALITS ainda discriminados na Índia: Incidente envolvendo funcionária do governo em templo hindu reacende discussão sobre o sistema de castas no país asiático. **Gazeta do Povo**, 01 fev. 2009. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/conteudo.phtml?id=852951>. Acesso em: 28 ago. 2010.

GOAL 1: Eradicate Extreme Poverty and Hunger. The World Bank, 2010. Disponível em: <http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/EXTDEC/EXTGLOBALMONITOR/EXTGLOMONREP2010/0,,contentMDK:22522919~pagePK:64168445~piPK:64168309~theSitePK:6911226,00.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A norma constitucional e sua eficácia (diante do Neoconstitucionalismo e de uma Teoria Fundamental do Direito. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. (Coords.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dignidade humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. 3. ed. São Paulo: RCS, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: RCS, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e devido processo legal. In: SILVA, Virgílio Afonso da. (Org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teses sobre direitos fundamentais, princípios jurídicos e estado democrático de direito. In: ALMEIDA FILHO, Agassis de; CRUZ, Danielle da Rocha. (Coords.). **Estado de Direito e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Material para estudos de Teoria do Direito. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 9, n. 10, p. 49-82, jan./dez. 1990/91.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaios de Teoria Constitucional**. Ceará: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, 1989.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito Constitucional. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana e a democracia pluralista – seu nexo interno. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação, algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

HESSE, Konrad. **Significado dos direitos fundamentais**. Temas fundamentais do Direito Constitucional; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

HISTÓRIA. Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_hist.php>. Acesso em: 28 ago. 2010.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos:** o breve século XX 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INDICADORES del desarrollo mundial 2010; Acceso libre a datos para medir avances. Grupo del Banco Mundial, 20 abr. 2010. Disponível em: <http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/BANCOMUNDIAL/NEWSSPANISH/0,,contentMDK:22548412~menuPK:51191012~pagePK:34370~piPK:34424~theSitePK:1074568,00.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

ISHAY, Micheline R. **Direitos humanos:** Uma antologia – principais escritos políticos, ensaios e documentos desde a Bíblia até o presente. Traduzido por Fábio Duarte Joly. São Paulo: Edusp, 2006.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Paulus, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral:** uma visão nova da ordem cristã. São Paulo: Nacional, 1965.

MAYELL, Hillary. India's “Untouchables” face violence, discrimination. **National Geographic News**, 02 jun. 2003. Disponível em: <http://news.nationalgeographic.com/news/2003/06/0602_030602_untouchables.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de Direito Constitucional. São Paulo: C. Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. Tomo IV.

MÜLLER, Friedrich. Democracia e exclusão social em face da globalização. **Revista Jurídica da Presidência**, Presidência da República, Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, v. 7, n. 72, mai. 2005, p. 5; 10. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_72/artigos/Friedrich_rev72.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

NUSDEO, Fábio. A principiologia da ordem econômica constitucional. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (Coords.). **Princípios constitucionais fundamentais:** estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005. p. 391.

OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

ONU alerta que crise mundial prejudica Objetivos do Milênio. Portal ODM, Notícias, 06 jul. 2009. Disponível em: <http://www.portalodm.com.br/onu-alerta-que-crise-mundial-prejudica-objetivos-do-milenio--n--129.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

PAPA JOÃO XXIII. **A paz de todos os povos na base da verdade, justiça, caridade e liberdade**. Dado em Roma, junto de São Pedro, na Solenidade da Ceia de nosso Senhor, aos 11 de abril do ano de 1963, quinto do nosso Pontificado. (Carta Encíclica *Pacem In Terris*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

PAPA JOÃO XXIII. **Evolução da questão social à luz da doutrina cristã**. Dado em Roma, junto de São Pedro, aos 15 de maio do ano de 1961, terceiro do nosso Pontificado. (Carta Encíclica *Mater Et Magistra*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_15051961_mater_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

PAULO VI. **Sobre o desenvolvimento dos povos**. Roma, junto de São Pedro, 26 de março, solenidade da ressurreição de Nosso Senhor Jesus Cristo, festa da Páscoa, de 1967, IV do nosso Pontificado. (Carta Encíclica *Populorum Progressio*). Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html>. Acesso em: 28 ago. 2010.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PROJETO do Milênio das Nações Unidas 2005. Investindo no Desenvolvimento: um plano prático para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Visão Geral. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica** – análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REALE, Miguel. Em defesa dos valores humanísticos. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/>. Acesso em 28 ago. 2010.

_____. **Lições preliminares de Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Nova fase do Direito moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1953. vol. I. Tomo II.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais**. 2. ed. Campinas: Russel, 2009.

SACHS, Jeffrey. Prefácio. Projeto do Milênio das Nações Unidas 2005. Investindo no Desenvolvimento: um plano prático para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Visão Geral. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/#>. Acesso em: 28 ago. 2010.

SACHS, Jeffrey. **A riqueza de todos:** a construção de uma economia sustentável em um planeta superpovoado, poluído e pobre. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

_____. **O fim da pobreza:** como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. (Prefácio Bono; prefácio à edição brasileira Rubens Ricupero).

_____. Globalização e países em vias de desenvolvimento. In: BARRET-DUCROCQ, Françoise. (Org.). **Globalização para quem?** Uma discussão sobre os rumos da globalização. Tradução de Joana Angélica D'Avila Melo. São Paulo: Futura, 2004.

SAID, Edward W. **Humanismo e crítica democrática**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura Sousa. **A gramática do tempo:** para uma nova cultura política. Porto: Afrontamento, 2006; São Paulo: Cortez, 2006 (2. ed.).

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos de globalização. In: Santos, Boaventura de Souza. (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, jun. 1997. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>. Acesso em: 28 ago. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no Direito Privado: o caso brasileiro. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang. (Orgs.). **Direitos fundamentais e Direito Privado:** uma perspectiva de Direito Comparado. Coimbra: Almedina, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos:** uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Filosofia humanista de Direito Econômico:** a marcha para liberdade, igualdade e fraternidade. 2010. (Texto de Estudos).

SAYEG, Ricardo Hasson. O capitalismo humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano: a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independência. **Social Democracia Brasileira***,* mar. 2002.

SENGUPTA, Arjun. Globalização e direito ao desenvolvimento. In: BARRET-DUCROCQ, Françoise. (Org.). **Globalização para quem?** Uma discussão sobre os rumos da globalização. Tradução de Joana Angélica D'Avila Melo. São Paulo: Futura, 2004.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. Tradução de Bazán Tecnologia e Lingüística. São Paulo: Futura, 2002.

TAVARES, André Ramos. Transdisciplinaridade e Direito Constitucional. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. **Princípios constitucionais fundamentais:** estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. III.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Balanço dos resultados da conferência mundial de direitos humanos: Viena, 1993**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2010.

VIDAL, Marciano. **Moral das atitudes III**: moral social. Tradução de Ivo Montanhese. Aparecida, SP: Santuário, 1980.

WEISS, R.P. Alberto Maria. **Apología del cristianismo**. Desde el punto de vista de las costumbres y de la civilización. El hombre completo. Tradução para o espanhol de P. Dionísio Fierro Casca. Barcelona: Juan Gili Editor, 1905.

Documentos Consultados

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Roteiro das metas no caminho da implementação da Declaração do Milênio de 6 de setembro de 2001 das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/odm/principais_documentos/>. Acesso em: 28 ago. 2010.

DECLARAÇÃO do Milênio das Nações Unidas. Resolução A/RES/55/2, 8 de Setembro de 2000. Aprovada Cimeira do Milénio. Nova Iorque, 6-8 de Setembro de 2000, United Nations Millennium Declaration, DPI/2163 – Portuguese, 2000 - August 2001. Published by United Nations Information Centre, Lisbon.

GLOBAL Monitoring Report 2010: The MDGs after the Crisis. (Relatório sobre Monitoramento Global de 2010: os ODMs após a crise). Abril 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Objetivos de desenvolvimento do milênio:** relatório nacional de acompanhamento. Coordenação: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; Supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. Brasília: Ipea: MP, SPI, 2007.

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-1). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996).

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-2). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (2002).

PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-3). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Decreto nº 7.037,de 21 de Dezembro de 2009).

Sites consultados

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/>. Acesso em: 28 ago. 2010.

ANEXOS

Relatório sobre Monitoramento Global de 2010

RESUMO DO RELATÓRIO

ODMs após a crise

Este panfleto contém a capa, a visão geral, os mapas e uma lista do conteúdo do livro, *Global Monitoring Report 2010: The MDGs after the Crisis* (Relatório sobre Monitoramento Global de 2010: Os ODMs após a crise). Para obter exemplares do livro completo publicado pelo Banco Mundial, use o formulário no verso deste panfleto.

©2010 Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento / Banco Mundial
1818 H Street, N.W.
Washington DC 20433
Telefone: 202-473-1000
Internet: www.worldbank.org
E-mail: feedback@worldbank.org

Todos os direitos reservados.

Este volume foi produzido pelo pessoal do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento/Banco Mundial. As apurações, interpretações e conclusões expressas neste volume não refletem necessariamente a opinião dos Diretores Executivos do Banco Mundial nem dos governos dos países que representam.

O Banco Mundial não garante a exatidão dos dados apresentados neste trabalho. As fronteiras, cores, denominações e outras informações apresentadas em qualquer mapa deste trabalho não indicam nenhum julgamento do Banco Mundial sobre a situação legal de qualquer território, nem o endosso ou a aceitação de tais fronteiras.

Direitos e Permissões
O material desta publicação é protegido por direitos autorais. Sua reprodução e/ou transmissão, total ou parcial, sem permissão pode constituir violação das leis em vigor. O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento / Banco Mundial estimula a divulgação de seu trabalho e geralmente concede pronta permissão para sua reprodução parcial.

Para obter permissão para fazer fotocópias ou reimprimir parte deste trabalho, favor enviar uma solicitação com informações completas para: Copyright Clearance Center Inc., 222 Rosewood Drive, Danvers, MA 01923, USA; telefone: 978-750-8400; fax: 978-750-4470; Internet: www.copyright.com.

Todas as outras consultas sobre direitos e licenças, inclusive direitos subsidiários, devem ser endereçadas a: Office of the Publisher, The World Bank, 1818 H Street, NW, Washington, DC 20433, USA; fax: 202-522-2422; e-mail: pubrights@worldbank.org.

Imagem da capa: *Escape Route*, foto de Iyke Okenyi, 2006, cortesia do Programa de Artes do Banco Mundial.
Design da capa: Debra Naylor da Naylor Design.
Fotografias do interior: Yosef Hadar /Banco Mundial (iv), Curt Carnemark / Banco Mundial (x), Curt Carnemark / Banco Mundial (31).

Sumário

Prefácio v

Agradecimentos vii

Abreviações e acrônimos ix

Visão Geral: ODMs após a crise. 1

Mapas 11

Conteúdo do Relatório sobre Monitoramento Global de 2010. 32

Prefácio

O mundo está a cinco anos do prazo final dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs). Ainda estamos nos recuperando de uma crise financeira e econômica histórica. A recuperação é incerta e provavelmente desigual. Aprendemos com as crises passadas que os danos ao desenvolvimento humano durante períodos desfavoráveis são mais profundos do que os ganhos durante o período de recuperação.

Nestas condições, é especialmente importante considerar medidas para alcançar os ODMs até 2015. Precisamos aprender com as experiências dos ODMs até o momento. *O Relatório sobre o Monitoramento Global* de 2010 pode contribuir para essa avaliação como parte de uma revisão dos ODMs liderada pelas Nações Unidas.

Como o mundo tem se desenvolvido para superar a pobreza e promover o desenvolvimento humano desde o início da crise? O relatório deste ano, *The MDGs after the Crisis* (Os ODMs após a Crise), pretende responder a esta e a outras questões essenciais. Destaca lições da crise e apresenta previsões sobre a pobreza e outros indicadores-chave.

Aprendemos com a crise da década de 1990 que a estabilização macroeconômica não é suficiente. Se não houver sólidas redes de segurança quando formos atingidos pela crise, a desnutrição e a evasão escolar aumentam, levando potencialmente à perda de toda uma geração.

Uma lição-chave que aprendemos com essa crise financeira é que o impacto socioeconômico da crise teria sido muito pior se não fossem as respostas eficazes das políticas — e geralmente extraordinárias — adotadas por muitos países avançados, emergentes e em desenvolvimento, além da assistência rápida e abrangente proporcionada pelas instituições financeiras internacionais e pelos bancos multilaterais de desenvolvimento. As respostas políticas e a cooperação internacional têm sido melhores do que nas crises anteriores.

O painel de resultados das ODMs pós-crise está sendo calculado. Os números só podem ser reunidos com períodos de atraso e são geralmente incompletos. Portanto, é difícil conseguir um retrato exato do mundo em desenvolvimento e analisar a eficácia da ajuda internacional em tempo real.

Apesar dos desafios de avaliação, veremos certamente o dano significativo aos indicadores de educação, saúde, nutrição e pobreza, especialmente nos países de baixa renda. Este não é um momento para satisfação. É chegado o momento de envidar esforços excepcionais. Por exemplo, programas de transferência monetária condicionada oportunos e bem elaborados não somente aumentam as rendas familiares como também ajudam as crianças — meninos e meninas — a permanecerem na escola e aprenderem. Para combater as principais doenças e reduzir a mortalidade materna, precisamos aperfeiçoar os sistemas de saúde de um modo holístico. Isso significa solucionar problemas que vão desde financiamento, sistemas de prestação de serviços e regulamentação à governança dos sistemas. Para reduzir os efeitos prejudiciais da crise, devemos garantir um crescimento global inclusivo e sustentável, manter e expandir um sistema financeiro e comercial internacional aberto, realizar compromissos de ajuda e incentivar o setor privado.

Para cumprir os ODMs, o mundo em desenvolvimento deve revitalizar seu crescimento e reforçar sua resistência a choques. Os países que semearam em tempos de fatura foram capazes de colher na época do prejuízo. Portanto, será necessário recriar amortecedores

de política fiscal para futuras respostas estabilizadoras. Redes de segurança eficazes e eficientes — a primeira linha de defesa contra choques adversos para a população pobre — devem ser fortalecidas.

Progresso do Objetivo 1 — reduzir a pobreza extrema e a fome — está avançando aos trancos e barrancos. As taxas de pobreza devem continuar a cair no alívio da crise, mas isso acontecerá muito lentamente. A taxa global da pobreza extrema deve ser de 15% em 2015, uma redução significativa em comparação aos 42% em 1990. Boa parte do progresso na redução da pobreza extrema tem ocorrido no Leste Asiático, onde a pobreza caiu de 55% em 1990 para 17% em 2005. Se essa projeção básica do relatório para a recuperação se confirmar, o mundo em desenvolvimento atingirá a redução da pobreza até 2015.

Contudo, a crise prejudicou muitas pessoas. Até o final deste ano, estimamos que outros 64 milhões de pessoas estejam em extrema pobreza devido à crise. E até 2015, 53 milhões a menos terão escapado da pobreza. Estimamos que a taxa de pobreza da África Subsaariana seja de 38% até 2015, em comparação aos 36% sem a crise. O continente, portanto, não alcançará o Objetivo 1.

O Objetivo 1 também engloba a meta de reduzir a proporção de pessoas que sofrem fome. O mundo em desenvolvimento está longe de alcançar esse objetivo. A redução da desnutrição merece mais atenção, porque a nutrição tem um efeito multiplicador no sucesso de outros ODMs, incluindo mortalidade infantil, mortalidade materna e educação. A desnutrição infantil responde por mais de um terço da carga de doenças de crianças com menos de cinco anos. E a desnutrição durante a gravidez responde por mais de 20% da mortalidade materna.

É provável que cumpramos a meta do Objetivo 3 de atingir a paridade de gênero no ensino fundamental e médio até 2015. Mais meninas do que nunca na história concluíram o ensino fundamental. Quase dois terços dos países em desenvolvimento atingiram a paridade de gênero no ensino fundamental em 2005. Contudo, nos níveis acadêmicos mais altos, a taxa de matrícula de mulheres diminuiu. E a qualidade do ensino de segundo e terceiro graus precisa de uma melhoria significativa.

O progresso na redução da mortalidade materna está avançando mais rapidamente do que era inicialmente estimado. Este relatório inclui as novas conclusões recentemente divulgadas no The Lancet, segundo as quais a taxa de morte materna caiu no mundo inteiro de 526.300 em 1980 para cerca de 342.900 em 2008, muito além da última estimativa das Nações Unidas de cerca de 500.000 para o mesmo ano. Esses sinais de melhoria são encorajadores. Mas o progresso é frágil e ainda estamos longe de atingir a meta global de 75% de redução em mortes maternas até 2015 em comparação com a taxa que prevaleceu em 1990. À medida que sairmos da crise, devemos também renovar nossos esforços no sentido de alcançar o acesso universal à saúde reprodutiva.

O Grupo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional intensificaram o desafio imposto pela crise. Tomamos várias iniciativas para limitar a queda no crescimento econômico global e evitar o colapso do sistema bancário e dos setores privados em muitos países. Também proporcionamos financiamento para os governos e para o setor privado, ajudando a suavizar o impacto da crise sobre a população pobre. E intensificamos nosso apoio às redes de segurança social.

Ao aproximar-se rapidamente o prazo final dos ODMs, devemos reconhecer e superar os obstáculos na realização das metas para combater a pobreza extrema, fome e doença. Não podemos deixar as coisas como estão. Em uma época de incertezas, precisamos estender nossos recursos limitados. Nós devemos aproveitar o progresso obtido na melhoria da igualdade de gênero, educação e sustentabilidade ambiental. As medidas que tomamos hoje moldarão as oportunidades e os desafios futuros.

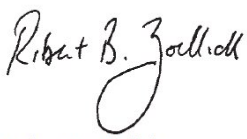

Robert B. Zoellick
Presidente
Grupo Banco Mundial

Dominique Strauss-Kahn
Diretor Executivo
Fundo Monetário Internacional

Agradecimentos

Este relatório foi preparado em conjunto pelo Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional (FMI). Na preparação do relatório, o pessoal também consultou e colaborou com o Banco Africano de Desenvolvimento (AfDB), Banco Asiático de Desenvolvimento (ADB), Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (EBRD) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Agradecemos imensamente a cooperação e apoio do pessoal dessas instituições .

Delfin S. Go foi o principal autor e gerente do relatório. Richard Harmsen liderou a equipe do FMI. Os principais autores das várias partes do relatório incluíram Jorge Arbache, Jean-Pierre Christophe Chauffour, Stefano Curto, John Elder, Vijdan Korman, Maureen Lewis, Hans Lofgren, e Mariem Malouche (Banco Mundial); Andrew Berg, Chris Papageorgiou, Catherine Pattillo, e Jarkko Turunen (FMI); Malvina Pollock, Sherman Robinson, William Shaw, e Karen Thierfelder, (consultores). Sachin Shahria e Song Song foram os membros-chave da equipe central e ajudaram na preparação geral e a coordenação do relatório.

O trabalho foi realizado sob a orientação geral de Justin Lin, Vice-Presidente Sênior e Economista-Chefe, e Hans Timmer, Diretor do Departamento de Perspectivas de Economia do Desenvolvimento (DEC), ambos do Banco Mundial. O círculo de consultores incluiu Shantayanan Devarajan, Shahrokh Fardoust, Deon Filmer, Ariel Fiszbein, Ann Harrison, Mohammad Zia Qureshi, Martin Ravallion, Augusto de la Torre e Dominique van der Mensbrugghe.

Vários membros do pessoal também fizeram contribuições valiosas, incluindo as seguintes pessoas do Banco Mundial: Luca Bandiera, Uranbileg Batjargal, Shaohua Chen, Stacey Tai Sie Chow, Lire Ersado, Elisa Gamberoni, Julien Gourdon, Hiau Looi Kee, Maria Hazel Macadangdang, Andrew Mason, Aaditya Mattoo, Israel Osorio-Rodarte, Claudio Enrique Raddatz Kiefer, Prem Sangraula, Nistha Sinha, Carolyn Turk, Marijn Verhoeven e Hassan Zaman.

Outros colaboradores do FMI incluíram John Brondolo e Mario Mansour; a assistência em pesquisas foi fornecida por Emmanuel Hife e Ioana Niculcea.

Colaboradores de outras instituições incluíram Gaston Gohou e Timothy Turnere (AfDB); Indu Bhushan, Valerie Reppelin-Hill, Gina Marie Umali, e Edeena Pike (ADB); Yannis Arvanitis, Gary Bond e James Earwicker (EBRD); e Susana Sitja Rubio e Luis F. Diaz (BID).

Agradecemos a orientação proporcionada pelos Diretores Executivos do Banco Mundial e do FMI e seu pessoal durante as discussões sobre o relatório preliminar. O relatório também foi auxiliado pelos inúmeros comentários e sugestões úteis recebidos da direção e do pessoal do Banco Mundial e do FMI no curso de sua preparação e revisão. Outras informações e dados adicionais, incluindo documentos sobre antecedentes, estão disponíveis no website dedicado — www.worldbank.org/gmr2010. Os websites multilíngues que acompanham o relatório foram produzidos por Roula Yazigi, Rebecca Ong, Swati Priyadarshini Mishra e Mohamed Hassan. Rebecca Ong e Merrell Tuck-Primdahl gerenciaram atividades de divulgação. O processo de tradução foi coordenado por Sheila Keane e Jorge del Rosario.

Bruce Ross-Larson foi o editor-chefe. Martha Gottron fez a revisão final. O design, a produção, impressão e distribuição do relatório foram coordenados pelo Escritório da Editora do Banco Mundial, sob a supervisão de Stephen McGroarty, Susan Graham, Aziz Gökdemir e Denise Bergeron.

Abreviações e acrônimos

ADB	Banco Asiático de Desenvolvimento
AfDB	Banco Africano de Desenvolvimento
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
AfDF	Fundo Africano de Desenvolvimento
AsDF	Banco de Desenvolvimento da Ásia
CIS	Comunidade dos Estados Independentes
CPIA	Avaliação das Políticas dos Países e das Instituições
DAC	Comissão de Assistência ao Desenvolvimento da OCDE
EBRD	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento
UE	União Europeia
IED	Investimento Estrangeiro Direto
G-8	Grupo dos Oito
G-20	Grupo dos Vinte
PIB	Produto Interno Bruto
RNB	Renda Nacional Bruta
HIPC	Países Pobres Altamente Endividados
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
AID	Associação Internacional de Desenvolvimento (Grupo Banco Mundial)
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
IFC	Corporação Financeira Internacional (Grupo Banco Mundial)
IFI	Instituição Financeira Internacional
FMI	Fundo Monetário Internacional
MCI	Índice de Condições Monetárias
ODMs	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
MIGA	Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (Grupo Banco Mundial)
ONG	Organização Não-Governamental
ODA	Assistência Oficial para o Desenvolvimento
OCDE	Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento
OPEP	Organização dos Países Exportadores de Petróleo
PEPFAR	Plano Presidencial de Emergência para o Alívio da AIDS
PPP	Paridade de poder aquisitivo
SDR	Direitos especiais de saque
ONU	Organização das Nações Unidas
OMC	Organização Mundial do Comércio

Visão geral

Qual é o custo humano da crise econômica mundial? Quantas pessoas a crise impedirá de sair da pobreza e quantas continuarão famintas? Quantos recém-nascidos morrerão? As crianças estão sendo retiradas das escolas, não estão recebendo a educação de que precisam para se tornarem adultos mais produtivos, praticamente inviabilizando o alcance da meta de 100% de conclusão do ensino fundamental até 2015? Quais são as dimensões de gênero dos impactos? Essas são algumas das perguntas que surgem quando a economia global sai da sua pior recessão desde a Grande Depressão.

Não há respostas imediatas para essas perguntas — em parte porque os dados para avaliar os resultados do desenvolvimento são incompletos e raramente são coletados, mas também porque os impactos podem levar vários anos para aparecer. Por exemplo, a deterioração da saúde e da nutrição hoje pode provocar um aumento das taxas de mortalidade nos próximos anos. Investimentos menores prejudicarão o avanço do saneamento e abastecimento de água. Menos crianças nas escolas significam a redução das taxas de conclusão mais tarde. E as rendas domésticas que ficam muito abaixo da linha de pobreza retardarão a saída da pobreza. Este relatório utiliza evidências indiretas para avaliar o impacto da crise sobre vários indicadores, inclusive o número de pessoas que não sairão da pobreza, o aumento da mortalidade infantil, o número de crianças que não terão direito à educação e o aumento da discriminação contra as mulheres. Com base nessa avaliação, o relatório identifica as principais políticas necessárias para os países em desenvolvimento, doadores e instituições financeiras internacionais (IFIs) restabelecerem o avanço em direção aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs).

Os ODMs oferecem padrões de referência eficazes para medir o progresso global com relação aos principais resultados do desenvolvimento e ressalta os imensos desafios nos países de baixa renda. Os objetivos estão provavelmente contribuindo para o próprio progresso, incentivando governos, doadores, a sociedade civil, órgãos privados e a mídia a apoiarem o desenvolvimento humano. Mas objetivos uniformes — de reduzir a pobreza pela metade, a mortalidade infantil em dois terços e a mortalidade materna em três quartos — podem subestimar o progresso nos países pobres. Por quê? Porque quanto maior a distância entre os baixos pontos iniciais dos países pobres e os objetivos, maior a melhoria necessária para alcançar tais objetivos. Embora o ponto em que os países se encontram na sua trajetória para alcançar os ODMs em 2015 varie muito, as recentes melhorias têm sido amplas, assim como os prejuízos causados pela crise.

Desde 1990 até o início da crise em 2008, os países em desenvolvimento, inclusive os de baixa renda, fizeram avanços significativos em termos de desenvolvimento humano. Contudo, a crise atacou dois impulsores cruciais do avanço em direção aos ODMs: crescimento mais rápido e melhor prestação de serviços. O impacto foi sem dúvida alguma negativo devido à gravidade da recessão e à tendência de os indicadores de desenvolvimento humano caírem muito mais em tempos difíceis do que o que eles aumentam em tempos de prosperidade. Mas esses efeitos assimétricos são calculados com base em crises anteriores, que foram em geral conduzidas por choques internos, tais como fracassos das políticas internas, conflitos e colapsos das instituições. Em contrapartida, a crise atual foi conduzida por um choque externo e as políticas e instituições dos países em desenvolvimento

melhoraram consideravelmente nos últimos 15 anos. Ademais, muitos países mantiveram redes de segurança social diante da diminuição da renda. Por esse motivo, o impacto sobre os ODMs foi mais moderado do que em crises anteriores.

Mesmo assim, a análise e as projeções discutidas neste relatório indicam que a deterioração do desenvolvimento humano é grave e que seus efeitos provavelmente perdurarão por vários anos. Esse prognóstico sombrio vem sendo seriamente considerado pela comunidade internacional. O Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e os bancos multilaterais e regionais de desenvolvimento aumentaram drasticamente sua assistência aos países em desenvolvimento. Apesar de algum aumento das medidas protecionistas, os países em desenvolvimento estão mantendo, em grande parte, seu acesso aos mercados e o real perigo das políticas generalizadas de empobrecimento dos países vizinhos (*beggar-thy-neighbor*) está sendo evitado. Embora a ajuda tenha aumentado até 2008, ficou em patamares muito inferiores ao necessário para que os doadores cumprissem seus compromissos com a ajuda total e ajuda à África Subsaariana.

As respostas das políticas à crise têm repercussões que precisam ser tratadas. A expansão dos déficits fiscais — necessária para manter a demanda nos períodos de recessão mais profunda — deve ser controlada, tanto pelos países em desenvolvimento quanto desenvolvidos. Serão necessários recursos adicionais para que a concentração da assistência concessionária e a rápida expansão dos empréstimos concedidos pelos bancos multilaterais de desenvolvimento não produzam uma queda acentuada nos fluxos multilaterais nos próximos anos. E talvez sejam necessárias mudanças na organização e na perícia do pessoal das IFIs para enfrentar os desafios do novo ambiente econômico.

Dez anos após a adoção dos ODMs, a comunidade internacional está intensificando seu monitoramento do progresso em direção a esses objetivos. A Organização das Nações Unidas convocou os países membros para uma reunião de cúpula formal sobre os ODMs em 2010 com a finalidade de analisar a implementação do acordo e os líderes do Grupo dos Oito (G–8), reunidos em L'Aquila em 2009, renovaram seu compromisso de mitigar o impacto da crise nos países em desenvolvimento.

Os indicadores dos ODMs demonstraram progresso significativo antes da crise

Quando a crise irrompeu, muitos países já tinham feito um progresso considerável na redução da pobreza extrema. Em termos globais, a pobreza havia caído 40% desde 1990 e o mundo em desenvolvimento estava a caminho de alcançar a meta global de cortar a pobreza de renda pela metade até 2015. Graças ao rápido crescimento, especialmente na China, o Leste Asiático já reduziu a extrema pobreza pela metade. Embora a África Subsaariana provavelmente não abastecimento a meta, a pobreza vinha caindo rapidamente desde o final da década de 1990. O objetivo era mais ambicioso para a África do que para outras regiões, já que, em 1990, os rendimentos de uma grande parcela da população africana estavam muito abaixo da linha de pobreza. E a África implementou reformas mais tarde do que as outras regiões e, portanto, beneficiou-se mais tarde da aceleração do crescimento da renda.

O progresso dos ODMs para sair da pobreza foi desigual. Os países em desenvolvimento estavam caminhando para alcançar a igualdade de gênero no ensino fundamental e médio e no acesso à água potável, embora estivessem atrasados no tocante ao ensino de terceiro grau e ao empoderamento das mulheres. O avanço foi bom em conclusão do ensino fundamental, nutrição, mortalidade materna e (nem tanto) em saneamento, mesmo que a expectativa fosse que os resultados globais ficassem abaixo das metas (Figura 1). Os objetivos para a saúde mostraram-se mais desafiadores. A maioria das regiões estava muito aquém dos objetivos, embora o Leste da Ásia, América Latina e Europa e Ásia Central estivessem melhor do que as outras regiões.

A crise interrompeu esse progresso, mas os efeitos só serão percebidos daqui a muitos anos. Os dados necessários para avaliar o grau de deterioração dos indicadores do desenvolvimento só estarão disponíveis daqui a dois anos ou mais e alguns impactos, como por exemplo, nas taxas de mortalidade e de conclusão do ensino, somente se concretizarão daqui a vários anos. Assim, este relatório utiliza exemplos históricos e evidência indireta para

FIGURA 1 **Deficiências globais graves ameaçam os ODMs para o desenvolvimento humano.**

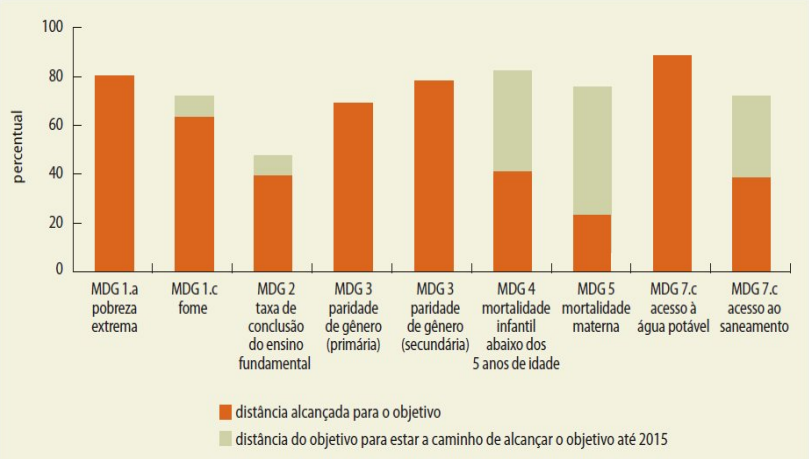

Fonte: Cálculos do pessoal do Banco Mundial fundamentados no banco de dados dos Indicadores de Desenvolvimento Mundial.
Observação: Baseados em dados disponíveis em 2009, que podem cobrir o período de 2005 a 2009.

avaliar os efeitos da crise sobre o progresso para alcançar os ODMs.

As crises anteriores produziram resultados extremamente insatisfatórios

O impacto dos ciclos econômicos sobre os indicadores dos ODMs é extremamente assimétrico. A deterioração em tempos difíceis é muito superior à melhoria em tempos de prosperidade (Figura 2). Grupos vulneráveis — recém-nascidos e crianças, especialmente meninas e particularmente em países pobres da África Subsaariana — são afetados de forma desproporcional nos períodos de crise. Por exemplo: durante os períodos de recessão, a taxa de matrícula feminina no ensino fundamental e médio cai mais do que a matrícula masculina. E as consequências desse impacto desproporcional persistem por longo tempo no futuro. Quando as crianças são retiradas da escola, o capital humano futuro é reduzido para sempre.

Diversos fatores contribuem para a resposta assimétrica.

- Os indicadores econômicos e a qualidade das instituições e das políticas, como estabilidade política, voz e responsabilização, contexto normativo, regime de direito e eficácia do governo tendem a cair drasticamente nas recessões. É difícil fazer a distinção entre causa e efeito, mas os círculos viciosos durante as crises são mais fortes do que os círculos virtuosos durante os tempos de prosperidade.
- É muito fácil ocorrer a interrupção dos gastos públicos e privados em serviços sociais durante as crises econômicas, exatamente quando as pessoas mais precisam deles.
- As redes de segurança eram raras nos países em desenvolvimento nas crises anteriores.
- O financiamento de doadores também ficava ameaçado se a crise fosse mundial ou se a eficácia da ajuda fosse reduzida durante as crises. Mas há algumas evidências de que a assistência oficial ao desenvolvimento vem fornecendo apoio à estabilização do desenvolvimento econômico desde 2003.

Por que esta crise pode ser diferente para os países de baixa renda?

As políticas e instituições melhoraram antes da crise. O desempenho econômico dos países em desenvolvimento está estreitamente ligado à qualidade das políticas. Muitos países entraram na crise com políticas e posições fiscais melhores do que tinham nos episódios de recessão anteriores.

FIGURA 2 Os principais indicadores despencam do seu crescimento médio geral durante desacelerações do crescimento em todos os países

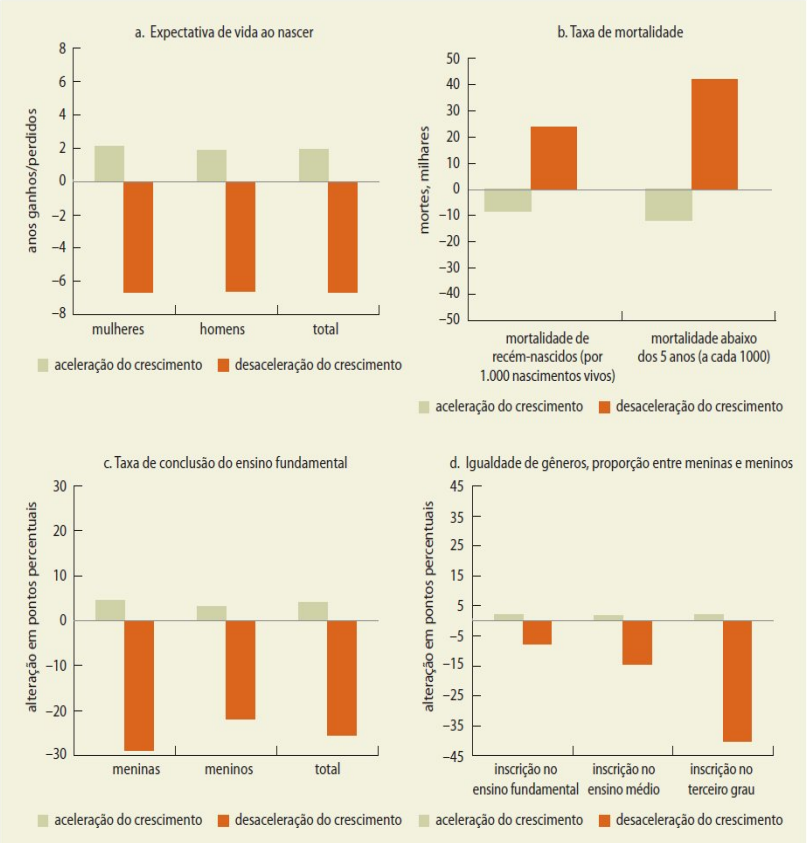

Fonte: Cálculos do pessoal do Banco Mundial fundamentados no banco de dados dos Indicadores de Desenvolvimento Mundial. Para obter mais detalhes, consultar Capítulo 2
Observação: Os painéis apresentam diferenças nas médias durante as acelerações e desacelerações do crescimento com relação às médias gerais.

Diferentemente de muitas crises anteriores, a atual não foi causada pelo fracasso de políticas internas. Historicamente, quase 90% da volatilidade da produção dos países de baixa renda foram gerados por condições e choques internos, tais como fracassos de políticas e conflitos. Desde a década de 1990, a volatilidade da produção dos países de baixa renda está diminuindo e a frequência relativa dos choques externos está aumentando. Instituições e políticas mais fortes nos países em desenvolvimento significam que eles estão mais preparados para enfrentar os choques. Dessa forma, os impactos sobre os resultados do desenvolvimento humano podem ser menos graves, desde que as condições não se deteriorem, provocando o fracasso generalizado das políticas.

Os gastos com as redes de segurança social têm sido relativamente protegidos até agora. Déficits fiscais iniciais mais baixos e maior prioridade ao gasto social têm protegido os gastos com educação e saúde na maioria dos países. As informações atualizadas não são completas, mas informações esporádicas oferecem alguns exemplos. Por exemplo: dos 19 programas iniciados e monitorados pelo FMI e implementados em colaboração com o Banco Mundial em 2008–09, 16 orçaram

gastos sociais mais elevados para 2009. Desses, nove estavam em países da África Subsaariana: Burundi, República do Congo, Costa do Marfim, Libéria, Malawi, Mali, Níger, Togo e Zâmbia. Vários países africanos com estratégias de redução da pobreza estão protegendo seus financiamentos para os setores sociais. E alguns países com espaço fiscal (Quênia e Nigéria) estão protegendo as despesas de capital, principalmente para infraestrutura. Mas existem também exemplos de reduções forçadas de gastos sociais. Países com problemas fiscais e de dívidas anteriores à crise (como Etiópia e Gana) tiveram que adotar o arrocho fiscal. Os recursos financeiros para HIV/AIDS (vírus da imunodeficiência humana/síndrome da imunodeficiência adquirida) têm sido, em grande parte, mantidos, mas com uma nova preocupação quanto à eficiência do uso de recursos.

A comunidade internacional respondeu fortemente à crise

Apesar dos medos generalizados, o acesso dos países em desenvolvimento aos mercados não sofreu uma redução significativa. No final de 2009, 350 medidas de restrição comercial haviam sido implementadas em todo o mundo, das quais cerca de 20% constituíam medidas não tarifárias, como restrições quantitativas, licenças de importação, normas, requisitos e subsídios. As soluções para o comércio também estavam em ascensão. Mas, de modo geral, o protecionismo foi contido. As medidas de restrição, ou distorção, do comércio introduzidas desde outubro de 2008 representam apenas 0,5% do comércio mundial de mercadorias. Os governos e as instituições multilaterais de desenvolvimento apoiaram as exportações dos países em desenvolvimento impulsionando o financiamento do comércio. O Grupo dos Vinte líderes prometeu US$ 250 bilhões em apoio ao comércio na sua Reunião de Cúpula em Londres, em abril de 2009. E os órgãos de crédito à exportação intervieram para impedir que o financiamento do comércio se extinguisse completamente.

Um resgate maciço do FMI foi planejado para limitar a restrição econômica e sua disseminação. A natureza global da crise levou o FMI a agir rapidamente para aumentar os empréstimos e modificar os contextos de condicionalidade. Até o final de fevereiro de 2010, o FMI já havia comprometido uma quantia recorde de US$ 175 bilhões (incluindo financiamento preventivo) para os países emergentes e outros países em desenvolvimento com dificuldades em suas balanças de pagamento; os compromissos incluíam um aumento acentuado nos empréstimos concessionários aos países mais pobres do mundo. O FMI implementou ainda uma alocação geral de direitos especiais de saque equivalente a US$ 250 bilhões, inclusive quase US$ 100 bilhões para as economias de mercado emergentes e países em desenvolvimento, dos quais US$ 18 bilhões para os países de baixa renda. O acesso padrão ao financiamento do FMI foi duplicado, foi adotada uma linha de crédito nova e flexível sem condições ex-post para as políticas de países com históricos muito fortes e foi facilitado o fornecimento de empréstimos excepcionalmente grandes, ao mesmo tempo em que as salvaguardas foram preservadas.

As respostas dos bancos multilaterais de desenvolvimento estão procurando proteger os programas de desenvolvimento essenciais, fortalecer o setor privado e auxiliar os domicílios pobres. Mais de US$ 150 bilhões já foram comprometidos desde o início da crise (dois terços provenientes do Grupo Banco Mundial). Os empréstimos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) quase triplicaram no exercício financeiro de 2009 e o primeiro trimestre de 2010 apresenta os compromissos mais fortes da história do BIRD (US$ 19,2 bilhões contra US$ 12,4 bilhões no mesmo período do exercício financeiro de 2009). Os compromissos assumidos pelos bancos multilaterais e regionais de desenvolvimento também aumentaram acentuadamente, em mais de 50%, de 2007 a 2009. Os países de baixa renda utilizaram mais os recursos concessionários em 2009, em parte por meio de desembolsos concentrados no início do período de alocações plurianuais.

Os doadores aumentaram os volumes da ajuda durante 2009. Após um aumento de 11,7% em 2008, a assistência oficial total líquida ao desenvolvimento (ODA) dos países que compõem a Comissão de Assistência ao Desenvolvimento (DAC) da OCDE aumentou ligeiramente, 0,7%, em termos reais em 2009. Mas em dólares dos Estados Unidos atuais, ela na verdade caiu de US$ 122,3 bilhões em 2008 para US$ 119,6 em 2009. O número relativo a 2009 representa 0,31% da renda nacional bruta dos países membros. A ajuda

dos doadores do DAC, liderados pela Arábia Saudita, cresceu 63% em termos reais em 2008 para US$ 9,5 bilhões. A assistência para o desenvolvimento prestada pela China provavelmente mais do que dobrará nos próximos três anos. A ajuda privada, igualmente substancial, está crescendo rapidamente. E o progresso contínuo na redução do ônus da dívida dos países pobres mediante a Iniciativa para os Países Pobres muito Endividados (HIPC) e a Iniciativa Multilateral de Alívio da Dívida. Para 35 países pós-HIPC que alcançaram o ponto de conclusão, o ônus da dívida será reduzido em 80%.

A recuperação é mais forte do que o esperado, mas o panorama para os ODMs continua preocupante

O crescimento do PIB no mercado emergente e economias em desenvolvimento está projetado para acelerar para 6,3% em 2010. A maioria das economias apresenta sinais de recuperação (Tabela 1), embora muitos países continuem a depender de incentivos excepcionais às políticas e o crescimento da maioria dos países não seja suficientemente forte para anular o prejuízo causado pela vertiginosa desaceleração das rendas e das condições sociais em 2009. Os déficits fiscais nos mercados emergentes e economias em desenvolvimento cresceram quase 3% do PIB em 2009 e deverão permanecer elevados em 2010. As condições do mercado financeiro para essas economias estão melhorando e os fluxos de capital estão voltando, embora as projeções digam que o financiamento dos bancos internacionais e os fluxos de investimento direto permanecerão baixos em 2010. A recuperação dos preços dos produtos básicos, junto com a recuperação global da produção do setor de manufatura, está beneficiando os exportadores de produtos básicos, mas os preços desses produtos continuam abaixo dos níveis anteriores à crise.

O comércio está se recuperando de forma desigual entre as regiões. O comércio mundial sofreu retração de 12% em 2009 e as importações caíram vertiginosamente em todas as regiões. Os sinais de recuperação são evidentes, mas o comércio continua fraco. No final de 2009, o comércio global estava abaixo do seu nível antes da crise. Após quase um ano de recuperação, o valor em dólares do comércio global permanece 20% menor do que era antes da crise.

O impacto da crise sobre a pobreza terá longa duração. As taxas de pobreza continuarão a cair após a crise, porém mais lentamente (Tabela 2).[1] Até 2015, a taxa global de pobreza deverá ser de 15% e não de 14,1% como seria se não fosse a crise. A crise deixará mais 64 milhões de pessoas em pobreza extrema até o final de 2010. A recuperação não restabelecerá todo o terreno perdido. Em consequência da crise, 71 milhões de pessoas a menos deixarão a pobreza até 2020. Para a África Subsaariana, a taxa de pobreza deverá ser de 38% até 2015 e não de 36%, como teria sido sem a crise, tirando da pobreza 20 milhões de pessoas a menos.

O impacto de médio prazo sobre os outros ODMs também pode ser considerável. Os resultados ilustrativos e indicativos das análises

TABELA 1 Produção global

Mudança em percentual

Região	2007	2008	2009	Projeções 2010	Projeções 2011–13
Produção mundial	**5,2**	**3,0**	**–0,6**	**4,2**	**4,4**
Economias avançadas	2,8	0,5	–3,2	2,3	2,4
Economias emergentes e em desenvolvimento	8,3	6,1	2,4	6,3	6,6
Europa Central e Oriental	5,5	3,0	–3,7	2,8	3,8
Comunidade dos Estados Independentes	8,6	5,5	–6,6	4,0	4,1
Ásia em desenvolvimento	10,6	7,9	6,6	8,7	8,6
Oriente Médio e Norte da África	5,6	5,1	2,4	4,5	4,8
África Subsaariana	6,9	5,5	2,1	4,7	5,7
Hemisfério Ocidental	5,8	4,3	–1,8	4,0	4,2

Fonte: Perspectiva Econômica Mundial do FMI. Para obter mais detalhes, consulte o Capítulo 3.

TABLEA 2 **Pobreza nos países em desenvolvimento, cenários alternativos, 1990-2020**

Região e cenário	1990	2005	2015	2020
Nível global				
	Percentual da população que vive com menos de US$ 1,25 por dia			
Após a crise	41,7	25,2	15,0	12,8
Antes da crise	41,7	25,2	14,1	11,7
Baixo crescimento	41,7	25,2	18,5	16,3
	Número de pessoas que vivem com menos de US$ 1,25 por dia (em milhões)			
Após a crise	1.817	1.371	918	826
Antes da crise	1.817	1.371	865	755
Baixo crescimento	1.817	1.371	1.132	1.053

Fonte: Cálculos do pessoal do Banco Mundial.

FIGURA 3 **O efeito de longo prazo do crescimento mais lento sobre determinados ODMs é preocupante**

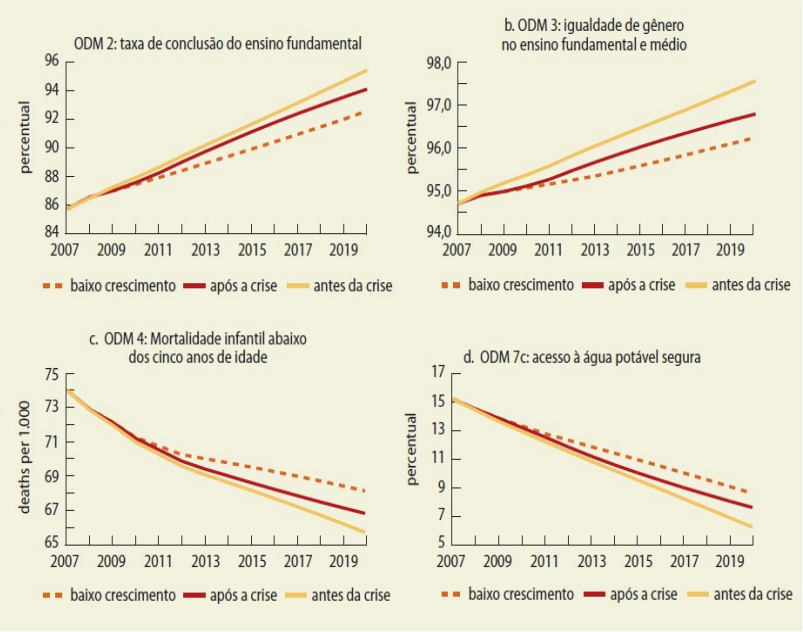

Fonte: Cálculos do pessoal do Banco Mundial.

do crescimento[2] sugerem lacunas que persistem entre as tendências pré-crise e as tendências pós-crise em 2015 (Figura 3).

- Mais 55.000 recém-nascidos poderão morrer até 2015. E mais 260.000 crianças com menos de 5 anos poderiam deixar de morrer até 2015 se a crise não existisse. O total acumulado de 2009 a 2015 pode chegar a 260.000 e 1,2 milhão, respectivamente.
- Estima-se que 350.000 estudantes a mais talvez deixem de concluir o ensino médio em 2015.
- Cerca de 100 milhões de pessoas a mais continuarão sem acesso a uma fonte de água tratada.

Os países em desenvolvimento devem manter boas políticas e prestação de serviços eficaz

Crescimento e qualidade institucional reforçam-se mutuamente. Antes da crise, as reformas das políticas desencadearam uma expressiva aceleração do crescimento no mundo em desenvolvimento o que, por sua vez, ajudou a fortalecer as instituições e os fundamentos econômicos. Um dos perigos da crise é que as reformas podem ser abandonadas, ocasionando reveses políticos e a deterioração da economia. É importante que todos os países adotem planos de ajuste fiscal de médio prazo verossímeis para reforçar a confiança em políticas macroeconômicas e que adotem reformas políticas para garantir o crescimento de longo prazo.

A eficácia das redes de segurança deve ser intensificada devido à importância dessas redes para amortecer os efeitos das crises na redução da pobreza. Os programas de redes de segurança nos países de baixa renda são sempre pequenos e fragmentados, beneficiando apenas uma pequena parcela dos pobres e vulneráveis. Existem preocupações reais sobre sua viabilidade do ponto de vista financeiro e administrativo devido aos diversos incentivos negativos que possam criar. A compreensão sobre que tipo de redes de segurança atenderá melhor à assistência social, quais são os desafios à sua implementação e como desenvolver esses programas de modo a obter o máximo de eficácia, devem informar as reformas políticas nos países em desenvolvimento.

Se a recuperação global permanecer fraca, medidas como mudanças nos gastos, mobilização de recursos internos e melhor prestação de serviços podem ajudar, mas essas ferramentas têm limitações. Diante da queda das receitas externas, a modificação dos gastos de modo a proteger os serviços sociais e aumentar o recolhimento de impostos internos pode ajudar a impedir a deterioração dos indicadores de ODMs para o nível de pior caso. Porém, impostos mais elevados também podem retardar o progresso sobre o ODM relativo à pobreza, reduzindo a renda e os gastos dos domicílios. Os efeitos negativos do aumento de impostos precisam ser contrabalançados por melhores políticas e prestação de serviços. Mesmo assim, melhores resultados de desenvolvimento dependem dramaticamente não apenas de um ambiente político melhor, mas também de uma recuperação mundial rápida, que melhore as condições das exportações, os termos do comércio e os fluxos de capital dos países de baixa renda.

A comunidade global deve continuar a apoiar os países em desenvolvimento

A cooperação multilateral no comércio deve ser fortalecida. A conclusão da Rodada de Doha é importante após a crise porque ajudaria os governos a resistirem às pressões protecionistas e a manter os mercados abertos à medida que se desenrolam as políticas expansionistas. Além de Doha, existe uma necessidade de ampliar a cooperação em questões políticas internacionais que não fazem parte da Agenda do Desenvolvimento de Doha (mudança climática e segurança alimentar e energética). A crise revelou ainda a importância de fortalecer o monitoramento e os relatórios públicos de medidas governamentais para aumentar a transparência do sistema comercial (relatórios de monitoramento da Global Trade Alert, Global Antidumping Database e Organização Mundial do Comércio [OMC]).

É necessário um melhor monitoramento do financiamento do comércio. Embora dados recentes indiquem que o financiamento do comércio esteja em recuperação, é preciso haver um mecanismo para coletar dados e monitorar o mercado de forma sistemática e confiável — para avaliar de que modo as atuais intervenções influenciam o fornecimento de crédito e os fluxos comerciais e para proporcionar um alerta antecipado útil sobre tensão no crédito ao comércio.

A logística comercial dos países em desenvolvimento precisa de mais apoio. A redução dos custos do comércio mediante melhores regulamentações para o comércio, logística de comércio e infraestrutura pode constituir uma contribuição fundamental para o desenvolvimento. A Segunda Revisão Global da Ajuda para o Comércio, realizada em Genebra em julho de 2009, constatou que os doadores estavam oferecendo uma ajuda maior e melhor para o comércio e que a cooperação entre os países em desenvolvimento está envolvendo novos parceiros. A manutenção dos esforços para cumprir os compromissos assumidos na Reunião Ministerial da OMS de 2005 (em Hong Kong, China) para ampliar a ajuda ao comércio deve continuar sendo prioridade. E mais ajuda desse tipo precisa ser direcionada para os

países de baixa renda, que recebem apenas aproximadamente metade do total.

A ajuda tem que ser ampliada para cumprir os compromissos anteriores. O impacto de médio prazo esperado da crise sobre os países de baixa renda aumentou a urgência para intensificar a ajuda. Mas os atuais planos de despesas deixam um déficit de US$ 14 bilhões nos compromissos de aumentar a ajuda em US$ 50 bilhões até 2010 (em dólares de 2004). E o compromisso do Grupo dos Oito, assumido em Gleneagles de dobrar a ajuda à África até 2010, ainda não está refletido na ajuda essencial para o desenvolvimento da região. A ajuda à África vem crescendo 5% ao ano desde 2000, mas grande parte dela tem sido na forma de alívio da dívida ou assistência de emergência ou humanitária e não em novo financiamento. Para alcançar a meta de 2010 é necessário um aumento adicional de US$ 20 bilhões. Os planos de despesas dos doadores indicam que estão programados apenas US$ 2 bilhões adicionais, o que deixa uma lacuna de US$ 18 bilhões. Além disso, ainda há uma lacuna considerável para o fortalecimento da eficácia da ajuda tornando-a mais previsível; racionalização da divisão da mão de obra entre os doadores; liberação da ajuda proveniente do fornecimento de bens e serviços no país do doador; aumento da confiança na necessidade e no mérito para orientar a distribuição da ajuda; e tratamento do problema dos países que recebem ajuda insuficiente.

Reações necessárias à crise aumentam ainda mais os desafios para as políticas

As posições fiscais dos países em desenvolvimento se deterioram. Vários países em desenvolvimento mantiveram os gastos e ampliaram seus déficits fiscais para apoiar a demanda interna durante a crise. Na realidade, mais de um terço desses países introduziu planos de incentivo fiscal arbitrários em 2009. Sem esse apoio o impacto sobre o crescimento de cada país e o déficit na demanda global teriam sido ainda maiores do que realmente foram. Mas a rápida expansão dos déficits fiscais e a maior confiança nas finanças internas em muitos países talvez não seja duradoura. A deterioração dos coeficientes de endividamento nos países de baixa renda é particularmente preocupante.

As políticas ideais de saída do apoio às políticas dependem das circunstâncias do país. Os países com pouca demanda privada devem continuar com o apoio às políticas se tiverem espaço fiscal. Mas os países que enfrentam restrições ao financiamento não podem retardar o ajuste. Os doadores devem auxiliá-los cumprindo seus compromissos de aumentar a ajuda. Todos os países devem adotar planos de ajuste fiscal de médio prazo confiáveis para reforçar a confiança em políticas macroeconômicas e adotar reformas de políticas para garantir o crescimento de longo prazo.

As instituições financeiras internacionais precisam adaptar-se ao novo ambiente global. Na falta de mais recursos dos doadores, a crise induziu desembolsos concentrados no início do período de recursos concessionários por parte da Associação de Desenvolvimento Internacional (AID) e de outros órgãos multilaterais o que indica que os fluxos concessionários dessas instituições devem cair no futuro próximo. Da mesma forma, o grande aumento dos compromissos do BIRD destaca a necessidade de se discutir um aumento de capital para evitar uma eventual queda dos empréstimos. As mudanças de responsabilidades e organização das Instituições Financeiras Internacionais (IFIs) estão a caminho: a maior procura por serviços técnicos alterará os requisitos de aptidão do pessoal; a coordenação entre as IFIs precisará ser fortalecida e as propostas para melhorar a resposta dos bancos multilaterais de desenvolvimento (tais como a descentralização do Banco Mundial) estão sendo estudadas. A resposta rápida da comunidade econômica mundial à recessão ajudou a evitar uma nova Grande Depressão, mas ainda é necessária uma liderança decisiva para garantir uma recuperação rápida e sustentável.

Notas

1. Esta projeção baseia-se em pesquisas de domicílios em mais de 100 países e no efeito do crescimento sobre o consumo dos domicílios.
2. Estas análises baseiam-se nos relacionamentos estimados entre o crescimento do PIB e os ODMs, que podem variar de acordo com o país.

Objetivos e metas da Declaração do Milênio

OBJETIVO 1	**ERRADICAR A POBREZA EXTREMA E A FOME**
META 1.A	Diminuir pela metade, de 1990 a 2015, a proporção de pessoas cuja renda seja inferior a US$ 1,25 por dia.
META 1.B	Conseguir emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, incluindo mulheres e jovens.
META 1.C	Diminuir pela metade, de 1990 a 2015, a proporção de pessoas que sofram fome.
OBJETIVO 2	**CONSEGUIR EDUCAÇÃO BÁSICA UNIVERSAL**
META 2.A	Assegurar que até 2015 as crianças do mundo inteiro, tanto meninos como meninas, possam concluir um curso completo de ensino fundamental.
OBJETIVO 3	**PROMOVER A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DA MULHER**
META 3.A	Eliminar a disparidade de gênero no ensino fundamental e médio, preferencialmente até 2005, e em todos os níveis de educação até 2015.
OBJETIVO 4	**REDUZIR A MORTALIDADE INFANTIL**
META 4.A	Reduzir em dois terços, de 1990 a 2015, a taxa de mortalidade de crianças menores de cinco anos.
OBJETIVO 5	**MELHORAR A SAÚDE MATERNA**
META 5.A	Reduzir em três quartos, de 1990 a 2015, a taxa de mortalidade materna
META 5.B	Conseguir até 2015 o acesso universal à saúde reprodutiva
OBJETIVO 6	**COMBATER O HIV/AIDS, A MALÁRIA E OUTRAS DOENÇASS**
META 6.A	Reduzir pela metade, até 2015, e começar a reverter a disseminação do HIV/AIDS
META 6.B	Conseguir, até 2010, o acesso universal ao tratamento do HIV/AIDS para todas as pessoas que necessitarem
META 6.C	Reduzir pela metade, até 2015, e começar a reverter a incidência de malária e de outras doenças principais
OBJETIVO 7	**ASSEGURAR A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**
META 7.A	Integrar os princípios de desenvolvimento sustentável às políticas e programas dos países, além de reverter a perda dos recursos ambientais
META 7.B	Reduzir a perda da biodiversidade, conseguindo até 2010 uma redução significativa da taxa de perda
META 7.C	Reduzir pela metade, até 2015, a proporção de pessoas sem acesso sustentável à água potável e ao saneamento básico
META 7.D	Conseguir até 2020 uma melhoria significativa na vida de pelo menos 100 milhões de moradores de favelas
OBJETIVO 8	**DESENVOLVER UMA PARCERIA GLOBAL PARA O DESENVOLVIMENTO**
META 8.A	Avançar no desenvolvimento de um sistema comercial e financeiro aberto, baseado em normas e previsível (incluindo um compromisso com a boa governança, desenvolvimento e redução da pobreza nos âmbitos nacional e internacional).
META 8.B	Focar as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos (incluindo o acesso livre de tarifas e cotas à exportação dos países menos desenvolvidos; melhorar o alívio da dívida para os países pobres muito endividados e as condições de cancelamento da dívida bilateral oficial; e prestar assistência oficial ao desenvolvimento de forma mais generosa para os países comprometidos a reduzir a pobreza.
META 8.C	Focar as necessidades especiais dos países mediterrâneos e dos pequenos Estados insulares (por meio do Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento e do resultado da Vigésima Segunda Sessão da Assembleia Geral).
META 8.D	Tratar de forma abrangente os problemas da dívida dos países em desenvolvimento por meio de medidas nacionais e internacionais a fim de tornar a dívida sustentável no longo prazo.
META 8.E	Em cooperação com a indústria farmacêutica, proporcionar acesso a medicamentos essenciais a preço razoável aos países em desenvolvimento.
META 8.F	Em cooperação com o setor privado, disponibilizar os benefícios de novas tecnologias, especialmente informação e comunicação.

Fonte: Organização das Nações Unidas 2008. *Report of the Secretary-General on the Indicators for Monitoring the Millennium Development Goals* (Relatório do Secretário-Geral sobre os Indicadores de Monitoramento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio). E/CN.3/2008/29. New York.
Nota: Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e suas metas provêm da Declaração do Milênio, assinada por 189 países, incluindo 147 Chefes de Estado e de Governo, em setembro de 2000 (http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm) e de outro acordo assinado pelos Estados membros na Cúpula Mundial de 2005 (resolução aprovada pela Assembleia Geral — A/RE S/60/1). Os objetivos e metas são inter-relacionados e devem ser considerados como um todo. Representam uma parceria entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento "para criar um ambiente — nos níveis tanto nacional como global — conducente ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza."

NOVO ITEM DA WORLD BANK PUBLICATIONS

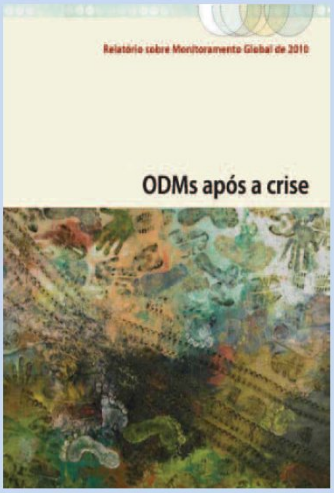

Data de publicação: abril de 2010
ISBN: 978-0-8213-8316-2,
160 páginas, US$ 29.95

Relatório sobre Monitoramento Global 2010

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) após a crise

Qual é o custo humano da crise econômica mundial? O *Relatório sobre Monitoramento Global deste ano — os ODMs após a Crise* — examina o impacto da pior recessão desde a Grande Depressão sobre a pobreza os resultados do desenvolvimento humano nos países em desenvolvimento. Embora a recuperação esteja em andamento, o impacto da crise será duradouro e incomensurável. O progresso impressionante pré-crise em redução da pobreza sofrerá desaceleração, especialmente nos países de baixa renda da África. Nenhum domicílio dos países em desenvolvimento está imune. Em 2015, 20 milhões de habitantes da África Subsaariana estarão em situação de extrema pobreza e 53 milhões mais em âmbito global — e este hiato continuará até 2020. Mesmo os domicílios acima da linha de pobreza de US$ 1,25 por dia dos países em desenvolvimento de renda mais alta estão enfrentando esta situação comprando alimentos mais baratos, retardando outras compras, reduzindo a frequência de consultas médicas, trabalhando períodos mais longos ou assumindo múltiplos empregos.

A crise também terá custos pesados sobre indicadores de desenvolvimento humano:

- Mais 1,2 milhão de crianças com menos de cinco anos e mais 265.000 de recém-nascidos morrerão de 2009 a 2015.
- Mais 350.000 estudantes não completarão o ensino fundamental em 2015.
- Menos 100 milhões de pessoas terão acesso à água potável em 2015 em decorrência da crise.

A história mostra-nos que se deixarmos a recuperação declinar e permitirmos que a crise leve a fracassos generalizados na política interna e a colapsos institucionais nos países pobres, o impacto negativo nos resultados do desenvolvimento humano, especialmente em crianças e mulheres, será desastroso.

As instituições financeiras internacionais e a comunidade internacional responderam à crise de forma rápida e decidida. Porém, é necessário mais para sustentar a recuperação e retomar o impulso para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs). Os países em desenvolvimento também precisarão implementar reformas políticas significativas e fortalecer instituições para melhorar a eficiência da prestação de serviços diante de restrições fiscais. No entanto, ao contrário das crises anteriores, esta não foi causada pelo fracasso das políticas internas dos países em desenvolvimento. Portanto, melhores resultados de desenvolvimento também dependerão de uma rápida recuperação econômica global que melhore as condições de exportação, as relações comerciais e fluxos de capital acessíveis — bem como o cumprimento dos compromissos de ajuda aos países de baixa renda.

O *Global Monitoring Report 2010* (Relatório sobre Monitoramento Global 2010), sétimo da série anual, foi preparado em conjunto com o pessoal do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional. Oferece uma perspectiva de desenvolvimento sobre a crise econômica global. Avalia o impacto sobre os países em desenvolvimento — seu crescimento, redução da pobreza e outros ODMs. E estabelece prioridades das respostas de políticas tanto dos países em desenvolvimento como da comunidade internacional.

Para fazer pedidos: www.worldbank.org/publications • Por telefone: +1-703-661-1580 or 800-645-7247 • Por fax: +1-703-661-1501 • Por correio: P.O. Box 960, Herndon, VA 20172-0960, USA • **Perguntas?** Envie-nos e-mail a books@worldbank.org • Informações obre descontos geográficos: http://publications.worldbank.org/discounts
Acompanhe-nos em www.facebook.com/worldbank and www.twitter.com/WBPubs

WORLD BANK Publications | *The reference of choice on development*